



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado para fins de revisão tarifária da concessionária CEG referente ao 4º quinquênio da concessão (2018-2022), e que resultou na Deliberação AGENERSA n. 4.198, de 10/03/2021, publicada no D. O. em 24/03/2021.
2. Pela Resolução AGENERSA CODIR n. 762, de 24/03/2021, o presente processo foi redistribuído para a relatoria deste Conselheiro, por conta do término do mandato do então Conselheiro-Relator, Sílvio Carlos Santos Ferreira.
3. Em 25/03/2021, a Procuradoria da AGENERSA emite o Parecer n. 16/2021 [\[1\]](#) no âmbito de um processo específico, [\[2\]](#) destinado a equacionar dúvidas jurídicas a respeito da legalidade e eficácia dos Terceiros Termos Aditivos referentes aos Instrumentos Concessivos das delegatárias CEG e CEG RIO, suas consequências tarifárias e econômicas para a concessão. O Parecer recomenda a suspensão temporária dos efeitos e prazos processuais das deliberações referentes às quartas revisões quinquenais da CEG e CEG RIO.
4. Por meio de Comunicado/Aviso de 25/03/2021, [\[3\]](#) o CODIR informa a sua decisão de suspensão dos efeitos e prazos da Deliberação AGENERSA n. 4.198/2021, relativa ao Processo E-12/003.124/2017. O Aviso foi publicado no D. O. em 29/03/2021.
5. Em Carta enviada à Presidência da AGENERSA em 14/04/2021, [\[4\]](#) a ABRAGET – Associação Brasileira de Geradoras Termelétricas requer seja revertida a suspensão da Deliberação AGENERSA n. 4.198/2021, com a sua imediata aplicação, de sorte a evitar um cenário de insegurança regulatória que possa comprometer investimentos do setor de geração térmica no Estado do Rio de Janeiro.
6. Em Ofício protocolado junto à AGENERSA pela ABIVIDRO – Associação Brasileira das Indústrias de Vidro, na data de 24/05/2021 [\[5\]](#), manifesta-se descontentamento em relação à suspensão dos efeitos da Deliberação AGENERSA n. 4.198/2021. Além disso, requer sejam disponibilizadas cópias dos processos SEI-12/003.124/2017 e SEI-220007/001100/2021, como meio de garantia da transparência, do contraditório e ampla defesa, e do devido processo legal. As cópias dos processos foram disponibilizadas, com comunicado à Associação por meio de Ofício enviado pela Secretaria Executiva da AGENERSA. [\[6\]](#)

7. No D.O. de 14/06/2021 foi publicado Aviso da AGENERSA, informando decisão tomada, por maioria, do Conselho Diretor na 17ª RI, de 09 de junho de 2021, no sentido de manter os efeitos suspensos, reestabelecendo os prazos processuais da Deliberação AGENERSA n. 4.198/2021, referente ao processo SEI-12/003.124/2017, com fundamento no art. 20, *caput* e parágrafo único da LINDB, considerando que o restabelecimento dos efeitos decisórios possuiriam o condão de acarretar consequências econômicas e práticas que ainda poderiam ser ventiladas em sede recursal.
8. Em 21 de junho de 2021, foram protocolados junto a esta Agência os Embargos de Declaração da CEG frente à Deliberação AGENERSA n. 4.198/2021, [7] por meio de escritório de advocacia com procuração nos autos, [8] baseando-se no art. 79 do Regimento Interno da AGENERSA.
9. Nos embargos de declaração, após I) discorrer sobre a tempestividade do presente recurso, II) apresentar sinteticamente o que ficou decidido na Deliberação AGENERSA n. 4.198/2021, e III) apresentar a fundamentação sobre os pontos sobre os quais se dirigem os presentes embargos, a concessionária CEG concluiu com os seguintes pedidos:
1. **Que seja solucionada a contradição existente entre os artigos 27 e 28 da Deliberação embargada, no que tange à metodologia aplicada na devolução da remuneração efetivamente recebida por investimentos previstos e não realizados, em decorrência do 3º Termo aditivo, de forma a descartar a metodologia equivocada aplicada pela Deloitte, fazendo incidir a metodologia reconhecidamente correta FGV;**
 2. **Que seja suprida a omissão quanto ao tratamento tarifário aplicável aos intangíveis decorrentes do pagamento da outorga compensatória, tendo em vista que essa r. Agência se restringiu a indicar, conforme constante no art. 23 da Deliberação embargada, que o montante a ser considerado e a metodologia de inclusão na base de remuneração de ativos, visando assegurar à Concessionária o direito à indenização no intangível pelo pagamento da outorga compensatória ao Estado, deve ser definido pelo Poder Concedente;**
 3. **Que o Poder Concedente seja chamado a se manifestar, considerando o fato de que essa r. AGENERSA entende que o montante a ser considerado e a metodologia de inclusão da outorga compensatória na base de remuneração de ativo deve ser definido por ele;**
 4. **Que seja excluída, com fundamento na vedação aos comportamentos contraditórios e à proibição ao *venire contra factum proprium*, a aplicação da penalidade constante no art. 2º da Deliberação embargada, em razão do alegado descumprimento dos prazos para entrega da proposta inicial da Concessionária, tendo em vista que tanto a Agência Reguladora quanto o Poder Concedente anuíram com a dilação de prazo solicitada;**
 5. **Que seja sanada a obscuridade presente no art. 18 da Deliberação embargada, tendo em vista que não haver fundamento técnico que embase a redução imposta nos valores do OPEX, previstos para o quinquênio 2018-2022;**

6. **Que sanada a obscuridade presente no art. 5º da Deliberação embargada, tendo em vista que a AGENERSA não deixa claro se o percentual redutor de 1,9% já foi considerado em seu cálculo de margem não reposicionada projetada para o quinquênio 2018-2022, bem como seja apresentada pela Agência a memória de cálculo demonstrando a determinação do percentual de 1,9% a ser reduzido das tarifas dos Consumidores Livres;**
7. **Que sejam corrigidos os erros contidos nos diferentes Anexos da Deliberação AGENERSA nº 4.198/21, já que tal correção implicará também na correção da evolução da base de ativos e evitará eventuais problemas futuros das análises de cumprimento de metas de investimentos;**
8. **Que os presentes Embargos sejam encaminhados para a Câmara de Política Econômica e Tarifária (“CAPET”) para pronunciamento acerca dos pontos aqui abordados.**
10. A ABRAGET – Associação Brasileira de Geradoras Termelétricas envia nova Carta [\[9\]](#) à AGENERSA em 26/07/2021, reiterando pedido feito em 14/04/2021 sobre a adoção das providências necessárias à imediata implementação, por esta Agência, da 4ª Revisão Quinquenal, conforme a Deliberação n. 4.198/2021. A ABRAGET explica que, em função de grave crise hídrica, as suas representadas foram fortemente despachadas, com alto volume de geração térmica pelas UTEs localizadas no Estado do Rio de Janeiro, gerando um volume extraordinário de tarifas pagas por elas à concessionária CEG. Esse cenário, segundo a ABRAGET, agrava o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados entre as geradoras térmicas e a CEG.
11. Em nova Carta da ABRAGET, [\[10\]](#) datada de 05/10/2021, reitera-se novamente o pedido anterior, ressaltando a sua extrema importância para a segurança regulatória e o desenvolvimento do setor de gás no Estado do Rio de Janeiro.
12. Em 02 de dezembro de 2021, a concessionária CEG, por meio de escritório de advocacia contratado, [\[11\]](#) protocola junto à AGENERSA um documento [\[12\]](#) que informa a esta Agência que a concessionária se encontrava em tratativas com o Governo do Estado do Rio de Janeiro, de forma a buscar uma solução negociada para a demanda, por meio da mediação, razão pela qual requer a manutenção da suspensão dos efeitos da Deliberação AGENERSA n. 4.198/2021, bem como do julgamento dos Embargos.
13. Objetivando pautar o julgamento dos Embargos de Declaração na Sessão Regulatória Ordinária de 28 de dezembro de 2021, o Conselheiro Relator formaliza tal pedido à Secretaria Executiva no dia 22/12/2021, por meio da Comunicação Interna CI AGENERSA/CONS 04 SEI Nº 21. [\[13\]](#) Contudo, o julgamento dos Embargos não foi pautado na referida Sessão Regulatória.
14. Da Sessão Regulatória Extraordinária realizada no dia 30 de dezembro de 2021, no âmbito de julgamento do processo SEI-220007/3632/2021, o qual tratava da atualização de tarifa de Gás Natural (GN) e Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), originou-se a Deliberação AGENERSA n.

4.363, estabelecendo, entre outras medidas, o seguinte:

Art. 2º - Determinar que os repasses dos custos da molécula e a recomposição pelo IGP-M que estão sendo pleiteados pela Concessionária fiquem condicionados a conclusão da 4ª Revisão Quinquenal, devendo ser calculados em seu âmbito, devendo sempre serem observadas as decisões judiciais atinentes o custo da molécula;

Art. 3º - Determinar à Secex que promova o apensamento do presente processo ao processo de n.º E-12/003.124/2017 (4ª Revisão Quinquenal da Concessionária Ceg), para que a decisão aqui adotada lá seja executada;

Art. 6º - Indeferir o pleito de reajuste no segmento do GLP, mantendo os valores ora praticados;

15. Em 15/02/2022, o Conselheiro Relator formaliza junto à Secretaria Executiva solicitação de acesso ao presente processo para os demais Conselheiros,[\[14\]](#) apesar do mesmo já possuir caráter público. Com isso, evita-se que eventual falha do programa de sistema interno utilizado pela Agência pudesse criar qualquer tipo de óbice não oportunizando a devida publicidade e transparência esperada. No dia 16/02/2022, a Secretaria Executiva atende este pedido do Conselheiro Relator.[\[15\]](#)
16. Por meio de ofício datado de 04 de março de 2022,[\[16\]](#) foi conferida à CEG a oportunidade de se manifestar em Razões Finais.
17. Em Carta da ABRAGET, datada de 09/03/2022,[\[17\]](#) dirigida ao Conselheiro Relator deste processo, reitera-se a urgência de implementação da 4ª Revisão Tarifária da CEG.
18. Em 16 de março de 2022, foram protocoladas as Razões Finais da concessionária.[\[18\]](#) Após discorrer sobre a tempestividade de sua apresentação, a concessionária expõe alguns pontos que merecem destaque. Inicialmente, a título de pedido preliminar, expressa o entendimento de que o processo deva ser devidamente instruído, de modo a tramitar pelos órgãos técnicos da AGENERSA e pela Procuradoria, e somente exauridas tais fases seja aberto prazo para apresentação de razões finais. Além disso, mediante fundamentação apresentada ao longo destas Razões Finais, reitera os pedidos constantes na peça dos Embargos de Declaração, como se segue sinteticamente: **i)** que seja solucionada a contradição entre os artigos 27 e 28 da Deliberação embargada, quanto à metodologia aplicada na devolução da remuneração efetivamente recebida por investimentos previstos e não realizados, em razão do 3º Termo Aditivo; **ii)** que seja suprida a omissão quanto ao tratamento tarifário aplicável aos intangíveis decorrentes do pagamento da outorga compensatória; **iii)** que o Poder Concedente seja chamado a se manifestar, considerando o fato de que a AGENERSA entende que o montante a ser considerado e a metodologia de inclusão da outorga compensatória na base de remuneração de ativo deve ser definido por ele; **iv)** que seja excluída a aplicação da penalidade constante no art. 2º da Deliberação embargada, em razão de descumprimento de prazos para entrega da proposta inicial da concessionária, considerando que a AGENERSA e o Poder Concedente anuíram com a dilação de prazo solicitada; **v)** que seja sanada a obscuridade presente no art. 18 da Deliberação embargada, tendo em vista não haver fundamento técnico que embase a redução imposta nos valores do OPEX, previstos para o quinquênio 2018-2022; **vi)** que seja sanada a obscuridade presente no art. 5º da Deliberação embargada, considerando que a AGENERSA não deixa claro se o percentual redutor de

1,9% já foi considerado em seu cálculo de margem não reposicionada projetada para o quinquênio 2018-2022, além da apresentação da memória de cálculo do referido percentual; **vii)** que sejam corrigidos os erros contidos nos diferentes Anexos da Deliberação n. 4.198/2021, considerando que estas correções implicam também na base de ativos e evitam possíveis problemas futuros das análises de cumprimento de metas de investimentos.

19. Em 28/03/2022, foi protocolada petição de escritório de advocacia,[\[19\]](#) com procuração nos autos,[\[20\]](#) a respeito de perdas de gás. Esse tema tem impacto em um dos pontos questionados pela regulada nos Embargos, qual seja, o OPEX, por ser um componente integrante de seu cálculo. A petição se refere às perdas não técnicas da concessionária decorrentes de fraudes e ligações clandestinas em suas redes, que ocorrem à sua revelia, embora haja iniciativas da CEG para identificar fraudadores e recuperar as perdas. De acordo com o relatório da UFF, apresentado como anexo desta petição,[\[21\]](#) caso a trajetória de elevação das perdas não seja interrompida, a concessionária, os consumidores e o governo terão ônus significativo. Além disso, as perdas poderiam levar à destruição do ativo. De acordo com a petição, isso teria sido desconsiderado no processo de 4ª Revisão Quinquenal e sua resultante Deliberação. Sendo assim, pede-se que seja revisto o reconhecimento do montante financeiro de gastos com perdas de gás para o patamar de até 3%, previsto no Contrato de Concessão.
20. A ABIVIDRO apresentou, por meio de Carta datada de 06/04/2022,[\[22\]](#) sua manifestação prévia ao julgamento dos Embargos. Inicialmente, a Associação ressalta que sempre esteve presente nos debates relacionados à cadeia do gás natural. Informa, ainda, que para as indústrias de vidro o gás natural não é apenas um insumo para produção, sendo também um item necessário para a manutenção dos ativos da indústria vidreira, considerando que ao forno de vidro não é possível mera paralização ou desligamento. Após fundamentação desenvolvida ao longo de sua manifestação, a Associação sintetiza o seu pedido no sentido de que os Embargos de Declaração sejam julgados improcedentes, mantendo-se na íntegra a Deliberação n. 4.198/2021.
21. Solicitaram a oportunidade de manifestação verbal na Sessão Regulatória de julgamento dos Embargos de Declaração: a ABIVIDRO – Associação Brasileira das Indústrias de Vidro; a ABRACE – Associação dos Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres; a ABRAGET – Associação Brasileira de Geradoras Termelétricas; e a SEDEERI – Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais.[\[23\]](#) Também solicitaram inscrição na referida Sessão Regulatória: a Naturgy; o escritório de advocacia que a representa neste processo de revisão quinquenal; e a Firjan.
22. Durante o processo foi conferido acesso integral aos autos do processo para os interessados que fizeram tal solicitação.

É o relatório.

Rafael Penna Franca

Conselheiro Relator

- [1] Promoção FMMM nº 16/2021 (SEI 15090291)
- [2] SEI-220007/001100/2021
- [3] SEI 15123141
- [4] Carta ABRAGET 015/21 (SEI 15791999)
- [5] Doc. 17432347
- [6] Of.AGENERSA/SCEXEC SEI N°587
- [7] SEI 18585912 e SEI 18585990.
- [8] Décio Freire Advogados. Procuração no SEI 18585988.
- [9] Doc. 20082277
- [10] Doc. 23192721
- [11] Décio Freire Advogados. Procuração no SEI 18585988.
- [12] Doc. 25789979
- [13] SEI nº 26632753
- [14] SEI nº 28767369 e SEI nº 28767414.
- [15] SEI 28771801
- [16] Of.AGENERSA/CONS-03 SEI N°22 (SEI nº 29481529)
- [17] Doc. 29743821
- [18] Peticionamento intercorrente pelo SEI-220007/000836/2022 (Doc. 30050569)
- [19] Doc. 30617601 e Doc. 30617147
- [20] Silveira Ribeiro Advogados. Procuração: Doc. 29897643
- [21] Doc. 30617608
- [22] Doc. 31121789
- [23] SEI-220007/001066/2022

Rio de Janeiro, 11 abril de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 11/04/2022, às 09:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **31269878** e o código CRC **0C6ACB42**.

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6496

Processo nº.: E-12/003.124/2017
Data de Autuação: 14/02/2017
Concessionária: CEG
Assunto: 4ª Revisão Tarifária Quinquenal da concessionária CEG - Embargos
Sessão Regulatória: 31/03/2022

Voto

1. Trata-se de processo instaurado para fins de revisão tarifária da concessionária CEG referente ao 4º quinquênio da concessão (2018-2022), e que resultou na Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021, contra a qual a regulada opôs os presentes embargos.

2. Aduz a embargante, em síntese:

- i. Contradição entre a aplicação da metodologia Deloitte Brasil escolhida para a devolução dos valores dos investimentos não realizados¹ e a aplicação da metodologia da FGV para cálculo do saldo dos investimentos não realizados²;
- ii. Omissão em relação ao tratamento tarifário a ser conferido aos intangíveis decorrentes do pagamento da outorga compensatória, bem como a não definição da metodologia a ser aplicada;
- iii. Contradição na aplicação de multa por atraso na entrega da proposta inicial, mesmo com o deferimento da dilação do prazo requerida pela Concessionária;
- iv. Obscuridade na redução do OPEX, conforme sugerido pelo Grupo de

¹ Art. 28 Sugiro ainda, ao Conselho Diretor que a devolução, aos usuários, dos investimentos não realizados em função da alteração promovida pelo 3º Termo Aditivo, se dê pela metodologia exarada no artigo 8º da Deliberação AGENERSA no 3.139/2017.

² Art. 27 - Outrossim, diante do exposto e com base nos argumentos anteriormente debatidos, sugiro ao Conselho Diretor aprovar a metodologia de cálculo do saldo dos investimentos não realizados proposta pela FGV Projetos, acrescida da capitalização do valor até o presente ciclo revisional, conforme entendimento da UFF e do Grupo de Trabalho da AGENERSA.

Trabalho da AGENERSA, cujas projeções são mais conservadoras no tocante à modicidade tarifária quando comparadas às da Consultoria da UFF;

- v. Obscuridade na fixação dos encargos de comercialização, considerando as modalidades tarifárias referentes aos novos agentes do mercado (autoprodutor, autoimportador e consumidor livre);
- vi. Erro de consistência nos valores de CAPEX de 2019, visto que impacta no cálculo da evolução da base de ativos.

3. Antes de adentrar nos pontos suscitados pelos Embargos, convém tecer breves considerações acerca da maturidade atual do processo para julgamento dos presentes embargos, bem como acerca do limite da via dos aclaratórios.

I. Dos limites da via recursal dos embargos de Declaração

4. De início, cumpre lembrar quais são os limites que a lei impõe à via recursal dos Embargos de Declaração, previsto no art. 78 do Regimento Interno da AGENERSA,³ mas cuja disciplina mais profunda se encontra no Código de Processo Civil.

5. Pela lição da lei processual, os embargos de declaração são uma espécie de recurso destinado ao próprio órgão julgador que proferiu a decisão a ser embargada, pelo qual se busca tratar de aspectos unicamente materiais da decisão, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.⁴ Não se trata, via de regra, de uma via recursal que

³ Art. 78 - As decisões do Conselho Diretor são definitivas e delas caberão, no prazo de 5 (cinco) dias, a oposição de Embargos pela parte interessada, a fim de sanar inexatidão material, contradição, omissão e/ou obscuridade.

Parágrafo único - A oposição de Embargos a que se refere o caput deste artigo interrompe o prazo para apresentação de recurso pela parte interessada.

⁴ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .

vise tratar do mérito da decisão, nem, portanto, de modificá-la.

6. Há, contudo, casos excepcionais em que se admite que, pela via de embargos, a decisão se modifique. Em situações nas quais, verificados os requisitos acima, a única conclusão a se chegar com o saneamento do vício seja de modo a modificar a decisão, não de ser aplicados os chamados efeitos infringentes aos embargos de declaração, admitindo-se, apenas neste caso, a modificação da decisão.

7. É importante ter essas especificidades em mente no presente feito para que se possa compreender que há limitações processuais nas discussões aqui presentes, de modo que, sem prejuízo de certas questões virem a ser revisitadas e eventualmente modificadas em sede de recurso, este julgamento, por se tratar de Embargos, só poderá analisar os aspectos relativos a eventuais obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais da deliberação embargada.

8. Ressalte-se ainda que, na presente via recursal, este relator acaba por se subrogar na posição do relator que proferiu a decisão embargada, mesmo que tendo o atual relator, à época do julgamento original, se absterido de votar.

9. Os aclaratórios trazem consigo amarras que, mesmo em caso de eventuais discordâncias meritórias, tornam sua revisão limitada. As infringências, portanto, como preconiza a legislação, se balizam apenas nos casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Assim, eventuais posicionamentos meritórios divergentes só poderão se dar na via recursal adequada, qual seja, no âmbito do recurso administrativo.

II. Quanto à maturidade do processo

10. No mais, preliminarmente, verifica-se nas razões finais protocoladas no dia 16 de março do corrente ano solicitação para que (i) seja requerida novamente manifestação do Poder Concedente (ii) que este regulatório seja novamente remetido à Câmara de Política

Econômica e Tarifária para nova manifestação e ainda, (iii) que seja a Procuradoria também instada a promover nova análise.

11. Ocorre que, como já falado acima, e que será exaustivamente também repetido ao longo desta leitura, trata-se o presente caso de embargos de declaração, ou seja, já se encontram as balizas necessárias e, com isso, a devida maturidade processual para este julgamento visto que os princípios constitucionais, enfatizando o princípio do contraditório e ampla defesa, e, também, os trâmites essenciais já foram superados na decisão promovida pela Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021, caso contrário, a existência destes embargos não se justificaria.

12. Além do pedido apontado induzir o entendimento de uma possível natimorta processualidade, ele vai em sentido oposto ao que tem sido enfaticamente demandado não só pela Concessionária, mas por todos os atores do mercado envolvidos, que precisam da celeridade deste julgado, para diante de seu resultado, promoverem, com esta baliza, o exercício de suas atividades com maior previsibilidade. Tais novos trâmites inoportunos gerariam prejuízos sistêmicos com a manutenção da sensação de insegurança, contradizendo a LINDB e, repito, a razoabilidade frente a maturidade do feito e suas consequências.

13. Feitas essas considerações iniciais, passo a tratar das alegações da embargante, ponto a ponto.

III. Da alegação de contradição na metodologia aplicada para fins de devolução aos consumidores, via modicidade tarifária, dos montantes previstos pela 3ª revisão quinquenal, mas suprimidos pelo Terceiro Termo Aditivo e, conseqüentemente, não investidos pela concessionária

14. Alega a concessionária que a Deliberação embargada teria sido contraditória na definição dos valores a serem devolvidos aos usuários, via modicidade tarifária, a título de ressarcimento dos investimentos previstos na 3ª revisão quinquenal, mas suprimidos pelo

Terceiro Termo Aditivo do contrato de concessão e, assim, não realizados pela concessionária, conforme arts. 21⁵ e 28⁶ da referida Deliberação.

15. Argumenta a CEG que os dispositivos em questão, por terem fixado valores a serem devolvidos com base na consultoria contratada no âmbito da 3^a revisão quinquenal (Deloitte Brasil), estariam em contradição com as conclusões extraídas pelo Grupo de Trabalho da AGENERSA constituída nesta presente 4^a revisão, pela consultoria contratada neste processo junto à Fundação Euclides da Cunha de Apoio Institucional à Universidade Federal Fluminense (FEC-UFF), e pelo art. 27⁷ da mesma Deliberação.

16. Por isso, segundo a regulada, o montante definido na Deliberação embargada a ser devolvido pelos investimentos aprovados na 3^a revisão quinquenal e suprimidos pelo Terceiro Termo Aditivo, de R\$ 182.841.214,64 (data-base dez/2016), restaria equivocado, devendo a contradição ser sanada no sentido de que a metodologia utilizada pela FEC-UFF seja a aplicada na aferição do referido valor, refazendo-se os cálculos nesse sentido.

17. De início, cumpre recapitular os contextos de cada uma das consultorias e metodologias suscitadas, a fim de se entender devidamente as conclusões exaradas na deliberação embargada.

18. No tempo da 3^a revisão quinquenal tarifária (processo regulatório nº E-12/020.522/2012), que estabeleceu as metas de investimento e a estrutura tarifária da

⁵ Art. 21 - Diante do exposto, em observância aos pareceres emendados pelo Grupo de Trabalho e pela procuradoria da AGENERSA e com base nas considerações supra mencionadas, sugiro ao Conselho Diretor acatar as determinações contidas na Deliberação AGENERSA nº 3.139/2017, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº 3.206 e 3.287 de 2017 e 3.314/2018, de forma a considerar a devolução, pela Concessionária CEG, do montante financeiro de R\$ 182,84 (database dez/2016), em favor do consumidor, via modicidade tarifária, reduzindo as tarifas do ciclo revisional 2018 -2022.

⁶ Art. 28 - Sugiro ainda, ao Conselho Diretor que a devolução, aos usuários, dos investimentos não realizados em função da alteração promovida pelo 3º Termo Aditivo, se dê pela metodologia exarada no artigo 8º da Deliberação AGENERSA nº 3.139/2017

⁷ Art. 27 - Outrossim, diante do exposto e com base nos argumentos anteriormente debatidos, sugiro ao Conselho Diretor aprovar a metodologia de cálculo do saldo dos investimentos não realizados proposta pela FGV Projetos, acrescida da capitalização do valor até o presente ciclo revisional, conforme entendimento da UFF e do Grupo de Trabalho da AGENERSA.

concessão para o quinquênio de 2013 a 2017, a AGENERSA contratou, para fins de elaboração dos estudos necessários ao processo, a empresa de consultoria Deloitte Brasil. A CEG, por sua vez, contratou enquanto consultoria própria os serviços da Fundação Getúlio Vargas (FGV).

19. Naquela ocasião, a AGENERSA verificou que a regulada deixou de realizar um determinado montante de investimentos acordados no Segundo Termo Aditivo do contrato de concessão, celebrado em 2005, quais sejam, a implantação de “novas redes de distribuição de gás canalizado através da construção de Ramais de Distribuição de Alta Pressão (AP) com capacidade para atender plenamente a demanda dos municípios” de Mangaratiba e de Maricá nos prazos de, respectivamente, 2007 e 2008.⁸

20. Para fins de compensação de tais investimentos não realizados, a consultoria Deloitte Brasil, contratada pela AGENERSA, e a FGV, contratada pela concessionária, apresentaram propostas distintas de metodologias.

21. As duas consultorias se distinguem, em síntese, da seguinte forma: enquanto a Deloitte Brasil propôs que a compensação se desse pela diferença integral entre as projeções de investimentos e o investimento que foi efetivamente comprovado, a FGV Projetos propôs a recomposição a partir da diferença entre o fluxo de caixa de remuneração da concessionária considerando o total de investimentos previstos, e o fluxo de caixa de remuneração considerando apenas os investimentos realizados e contabilizados. Como apenas parte dos investimentos é remunerada dentro de um ciclo tarifário, pelo fato de a vida útil dos ativos, para fins regulatórios, perdurar em todo o período de concessão, a metodologia Deloitte Brasil resultou em um montante maior a ser compensado do que o

⁸ CLÁUSULA SEGUNDA: Compromisso de Expansão

2.1 - A CONCESSIONÁRIA se compromete, na(s) sua(s) respectiva(s) área(s) de concessão, a implantar novas redes de distribuição de gás canalizado através da construção de Ramais de Distribuição de Alta Pressão (AP), com capacidade para atender plenamente a demanda dos municípios abaixo especificados e no prazo de início de operação e condições estipuladas a seguir:

(I) Município de Mangaratiba - Projetos Mangaratiba I e 11: até o final de 2007;

(II) Município de Maricá: até o final do ano de 2008.

proposto pela FGV Projetos.

22. O Grupo de Trabalho da AGENERSA, instituído para os trabalhos junto àquela revisão, opinou no sentido de prevalecer a metodologia Deloitte Brasil, tendo esta sido a aprovada pela Deliberação AGENERSA nº 1.796/2013, de conclusão da 3ª revisão quinquenal.

23. Ademais, a Deliberação AGENERSA nº 1.796/2013 também realocou no novo quinquênio, de 2013 a 2017, conforme proposta da CEG, os investimentos não realizados no ciclo anterior, quais sejam, a construção dos gasodutos e da rede de distribuição para atendimento aos municípios de Mangaratiba e Maricá, tendo a estrutura tarifária do quinquênio em questão sido fixada considerando estes investimentos a serem realizados, cujos valores foram previstos em R\$ 130,84 milhões.

24. Diante, contudo, das controvérsias acerca da metodologia mais adequada entre as propostas pela Deloitte e pela FGV, a mesma decisão colegiada, em seu art. 7º, determinou a abertura de processo regulatório específico com o objetivo de definir a metodologia de cálculo de investimentos propostas e não realizados para os próximos ciclos revisionais, bem como de sua aplicação no cálculo de "m", com a realização de consultas e audiências públicas.

25. Em cumprimento ao dispositivo em questão, foi instaurado no âmbito desta Agência o processo regulatório de nº E-12/003.334/2014, cuja conclusão, exarada por meio da Deliberação AGENERSA nº 3.187/2017, foi no sentido, em seu art. 1º, de considerar que a fórmula de cálculo dos saldos dos investimentos não realizados aplicada na 3º revisão quinquenal seja a utilizada na revisão seguinte, sem prejuízo de que a consultoria a ser contratada e o Grupo de Trabalho a ser instaurado na AGENERSA façam os ajustes técnicos necessários, visando uma melhoria regulatória nas metodologias a serem aplicadas.

26. Em 2014, contudo, no ano seguinte à aprovação da revisão, foi celebrado entre o Poder Concedente e a concessionária, por proposta encaminhada pela regulada e sob as

justificativas de inviabilidade econômico-financeira, o Terceiro Termo Aditivo ao contrato de concessão, que substituiu os investimentos previstos no Segundo Aditivo, de construir os gasodutos físicos para atender aos municípios de Mangaratiba e Maricá, pela possibilidade de a concessionária garantir a estrutura necessária para a distribuição de gás nos municípios em questão por meio de Gás Natural Comprimido (GNC) e Gás Natural Liquefeito (GNL), ou seja, pelos chamados gasodutos virtuais. O prazo estabelecido para esta obrigação era até final de 2017.

27. O valor total previsto para os investimentos ajustados na 3ª revisão quinquenal era de R\$, 1.108,07 milhões, tendo sido reduzidos em R\$ 130,84 milhões com a substituição promovida pelo Terceiro Termo Aditivo, passando para o montante total de 977,23 milhões a serem investidos.

28. Dada essa diferença, no âmbito do processo regulatório E-12/003.120/2017, instaurado nesta agência para fim de averiguar o devido cumprimento do Terceiro Termo Aditivo pela CEG, foi definido na Deliberação AGENERSA nº 3.139/2017 que a concessionária deveria devolver aos usuários o valor de R\$ 130,84 milhões, por ter sido remunerada no ciclo tarifário de 2013-2017 levando em consideração tal montante a ser investido, o que não foi feito dada a substituição de investimentos promovida pelo Terceiro Termo Aditivo em 2014.

29. Tal conclusão, de devolução integral do montante não investido, se deu em consonância com os trabalhos desenvolvidos no âmbito da 3ª revisão quinquenal tarifária, tendo o respaldo do Grupo de Trabalho constituído pela AGENERSA na época e pela consultoria contratada junto à Deloitte Brasil.

30. Com o início dos trabalhos da 4ª revisão quinquenal, no presente processo, verificou-se, mais uma vez, que a concessionária deixou de fazer investimentos que estavam previstos para o quinquênio de 2013-2017, estes que, cumpre ressaltar, não foram de qualquer forma suprimidos pelo Terceiro Termo Aditivo, mas que, ainda assim, a CEG deixou de efetivar.

31. No presente feito foi contratada pela AGENERSA nova consultoria, para auxiliar os trabalhos técnicos, junto à Fundação Euclides da Cunha de Apoio Institucional à Universidade Federal Fluminense (FEC-UFF). Na conclusão de seus trabalhos, foi proposto que a compensação de tais investimentos não realizados no ciclo passado se desse por metodologia diversa da que foi adotada na 3ª revisão quinquenal com respaldo nos estudos desenvolvidos à época pela Deloitte Brasil.

32. A UFF sugeriu, assim, a mesma metodologia que havia sido proposta pela FGV Projetos (consultoria contratada pela CEG na ocasião da 3ª revisão quinquenal), acrescentando, contudo, a capitalização da diferença entre os dois cenários de fluxo de caixa a partir da taxa de remuneração aplicada no quarto ciclo tarifário, para valores de 2018.

33. Assim sendo, o Grupo de Trabalho constituído pela AGENERSA para a 4ª revisão quinquenal acompanhou a metodologia aplicada pela FEC-UFF (mesma metodologia da FGV na ocasião da 3ª revisão quinquenal) no tocante às compensações a serem feitas, via modicidade tarifária, pelos investimentos não realizados ao longo do quinquênio de 2013-2017, chegando ao valor final a ser levado à compensação de R\$ 95.058.000,00.⁹

34. Levado a julgamento o presente processo, o Conselho Diretor, na Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021, acompanhou o entendimento do Grupo de Trabalho desta Agência e determinou a compensação do montante acima indicado via modicidade tarifária, pelo saldo de investimentos não realizados no quinquênio anterior (art. 29)¹⁰ e, ainda, aplicou multa à concessionária pelo descumprimento do plano de investimentos (art. 24).¹¹ Ambas as

⁹ P. 106 do Relatório Final do GT.

¹⁰ Art. 29. Diante do exposto, me filio aos cálculos realizados pelo Grupo de Trabalho, devidamente fundamentados nas decisões desta Agência e proponho ao Conselho-Diretor para que seja compensado, no ano de 2018 do fluxo de caixa, o valor de R\$ 95 milhões como saldo de investimentos não realizados, contribuindo para a modicidade tarifária.

¹¹ Art. 24. Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor aplicar à concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,1% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, em razão do descumprimento do plano de investimentos no

39. A conclusão em questão teve como respaldo os trabalhos desenvolvidos na ocasião da 3ª revisão quinquenal (2013), que também havia determinado a devolução de tais valores, a partir da metodologia proposta pela Deloitte Brasil e reforçada pelo Grupo de Trabalho da AGENERSA à época.

40. E com isso em mente, o Conselho Diretor determinou na Deliberação embargada, em seus arts. 21¹² e 28¹³, a devolução integral, por meio da redução da tarifa, dos investimentos suprimidos pelo Terceiro Termo Aditivo, em estrita consonância com o entendimento do Grupo de Trabalho da AGENERSA instituído para o presente processo.¹⁴

41. Assim sendo, conclui-se que a contradição apontada pela embargante não se verifica.

42. A Deliberação embargada homologou a metodologia aplicada pela consultoria FEC-UFF na definição dos valores a serem compensados aos usuários pelos investimentos não realizados no quinquênio 2013-2017, determinando o montante de R\$ 95.058.000,00 a ser devolvido, nos exatos termos do entendimento do Grupo de Trabalho da AGENERSA. Este ponto restou incontroverso no presente processo.

43. Já no tocante ao objeto dos presentes embargos — a definição dos valores a serem devolvidos pela concessionária aos usuários, via modicidade tarifária, por conta dos investimentos que foram suprimidos com a celebração do Terceiro Termo Aditivo —, o Grupo de Trabalho da AGENERSA fez seus cálculos em estrita consonância com as deliberações anteriores desta Agência sobre o assunto, especialmente a Deliberação AGENERSA nº 3.139/2017.

¹² Art. 21 - Diante do exposto, em observância aos pareceres emendados pelo Grupo de Trabalho e pela procuradoria da AGENERSA e com base nas considerações supra mencionadas, sugiro ao Conselho Diretor acatar as determinações contidas na Deliberação AGENERSA nº 3.139/2017, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº 3.206 e 3.287 de 2017 e 3.314/2018, de forma a considerar a devolução, pela Concessionária CEG, do montante financeiro de R\$ 182,84 (database dez/2016), em favor do consumidor, via modicidade tarifária, reduzindo as tarifas do ciclo revisional 2018 -2022.

¹³ Art. 28 - Sugiro ainda, ao Conselho Diretor que a devolução, aos usuários, dos investimentos não realizados em função da alteração promovida pelo 3º Termo Aditivo, se dê pela metodologia exarada no artigo 8º da Deliberação AGENERSA nº 3.139/2017

¹⁴ Pp. 107/108 do Relatório Final do GT.

44. Destacam-se, para o presente caso, os seguintes dispositivos da referida deliberação:
- a. arts. 3º e 4º: considerou que o Terceiro Termo Aditivo não revogou os compromissos regulatórios da concessionária assumidos no Primeiro e no Segundo Termos Aditivos, apenas derogou-os, substituindo os compromissos relativos à construção de gasodutos para o abastecimento de gás dos municípios de Mangaratiba e Maricá, mantendo todos os demais compromissos assumidos com relação aos demais municípios;
 - b. arts. 7º, 9º e 10: determinou que a vedação de reequilíbrio econômico-financeiro disposta no Terceiro Termo Aditivo se aplica exclusivamente a eventual reequilíbrio em favor da concessionária, ou seja, quanto à majoração da tarifa, sendo possível o reequilíbrio em favor do usuário, na redução da tarifa;
 - c. arts. 1º, 2º e 8º: determinou que a diferença entre os investimentos previstos na 3ª revisão quinquenal e os redefinidos pela celebração do Terceiro Termo Aditivo, no montante de R\$ 130,84 milhões, deveriam ser devolvidos aos usuários via modicidade tarifária; e
 - d. art. 11: determinou que a 4ª revisão quinquenal — ou seja, o presente processo — utilize a referida Deliberação como parâmetro na fixação da estrutura tarifária.

45. Com base nisso que o Grupo de Trabalho da AGENERSA fez os cálculos no presente processo, a partir do montante que já havia sido previamente definido no entendimento do Conselho Diretor quanto ao tratamento adequado a ser conferido ao Terceiro Termo Aditivo. Destaca-se o trecho do Relatório Final do GT que tratou desse tema:¹⁵

¹⁵ pp. 107/108 do Relatório Final do GT

13.4. Devolução de tarifa recebida para os investimentos suprimidos pelo III TA

O montante dos investimentos utilizados nos cálculos relativos ao tópico 13.1., acima, incluem o expurgo do III Termo Aditivo. Entretanto, tais valores foram devidamente relacionados no total dos investimentos que foram aprovados para a III Revisão Quinquenal, portanto, devidamente remunerados na equação de reequilíbrio. Tal saldo deverá ser levado à compensação na definição da margem de reposicionamento 'm', no montante de R\$ 182.841.214,64, anotado em rubrica própria, conforme quadro abaixo, e de acordo com o preconizado na Deliberação 3139/2017, em seu artigo 8º³:

DEVOLUÇÃO DE TARIFA RECEBIDA PARA INVESTIMENTOS SUPRIMIDOS PELO III TA		
Outros investimentos materiais/outras		OIM-O
Redes de alta pressão/gás natural comprimido		AP/GNC
Valores		
	Nominais	Exercícios
OIM-O	2.160,146	2013
OIM-O	21.722,018	2014
OIM-O + AP/GNC	8.148,141	2015
AP/GNC	69.129,327	2016
AP/GNC	29.687,861	2017
Total nominal	130.847,493	
Valores base 01/12/2016		
182.841,21		
Fator de atualização		
1,3974		

46. Pela planilha, verifica-se que o GT limitou-se a atualizar para a data-base de dezembro de 2016 o montante de R\$ 130,84 milhões fixado na Deliberação AGENERSA nº 3.139/2017, chegando ao valor de R\$ 182.841.214,64.

47. Não obstante, o GT também discorreu expressamente sobre a delimitação em que cada metodologia estava sendo aplicada para os cálculos dos montantes relativos a cada

rubrica de compensação:¹⁶

É importante destacar, relativamente aos investimentos, que as metas são aprovadas pelas deliberações que julgam os processos das revisões. Por ocasião dos trabalhos da III RQ, verificou-se que a CEG deixou de fazer um expressivo quantitativo de investimentos físicos e financeiros, havendo estudos tanto da FGV (Consultoria da CEG) quanto da Deloitte Brasil (Consultoria da AGENERSA) para a compensação dos mesmos. O modelo da Deloitte Brasil foi o adotado, por ser mais rigoroso, considerando-se, ainda, a ausência de uma metodologia contratual. No presente trabalho, por ter a FEC/UFF adotado o modelo proposto pela FGV, igualmente não contestado pelos demais agentes que participaram do processo, revimos o posicionamento, sem implicar em aceitação de reconsideração do que já foi decidido.

48. Em síntese, a metodologia Deloitte Brasil foi a utilizada para a devolução dos investimentos que foram suprimidos pelo Terceiro Termo Aditivo e para os quais a concessionária foi remunerada via tarifa, chegando-se ao valor a compensar de R\$ 182.841.214,64; e a metodologia FEC-UFF/FGV para os investimentos previstos para serem realizados no quinquênio 2013-2017, para os quais a concessionária foi remunerada via tarifa, e que não foram efetivados, cujo valor a compensar é de R\$ 95.058.000,00.

49. Essa conclusão do Grupo de Trabalho seguiu fielmente o entendimento apresentado pela consultoria FEC-UFF, contratada para os trabalhos especializados neste processo, de que, apesar da metodologia FGV passar a ser utilizada na definição das compensações relativas aos investimentos não realizados no quinquênio de 2013-2017, não deve tal metodologia se estender aos investimentos suprimidos pelo Terceiro Termo Aditivo, cujo método de compensação fora definida na 3ª revisão quinquenal, com a consultoria Deloitte Brasil homologada pela Deliberação AGENERSA nº 1.796/2013.

50. Confira-se, *ipsis litteris*, o que discorreu a consultoria FEC-UFF sobre o tema:¹⁷

¹⁶ P. 105 do Relatório Final do GT.

¹⁷ Fls. 5244/5246.

A consultoria UFF recomendou em seu quarto relatório de suporte à Agenersa na 4ª Revisão Quinquenal da CEG e CEG Rio a adoção da metodologia elaborada pela FGV projetos e proposta pelas concessionárias para recompensar os investimentos projetados e não realizados no quinquênio 2013-2017. Textualmente, a Economia/UFF considerou a metodologia “adequada”, mas propôs ajustes para incorporar a capitalização dos valores durante o quinquênio.

A metodologia calcula a recomposição a partir da diferença em valores presentes de 2012 dos fluxos de caixa de remuneração da concessionária quando são considerados os investimentos projetados e quando os investimentos realizados são contabilizados. A Economia/UFF apontou a necessidade de capitalizar essa diferença, segundo a taxa de remuneração aplicada no quarto ciclo, para valores de 2018. Esse ajuste foi incorporado nas propostas complementares das distribuidoras.

A 3ª revisão tarifária utilizou metodologia distinta para tratar do subinvestimento no quinquênio 2008-2012. A metodologia utilizada nessa revisão fazia a recomposição integral da diferença entre investimento projetado e realizado. Como apenas parcela dos investimentos é remunerada ao longo do ciclo tarifário, pois a vida útil dos ativos para fins regulatórios é de 30 anos, a metodologia da 3ª revisão implicou em maiores valores para recompensar os investimentos não realizados.

A petição do escritório Siqueira Castro defende que o cálculo do reposicionamento tarifário (m) da 4ª revisão considere os efeitos retroativos da aplicação da metodologia da FGV no ciclo 2008-2012 e o parecer da Consultoria Tendências estima o montante que teria sido descontado indevidamente das tarifas de

distribuição no quarto ciclo e o reposicionamento para compensar esse valor no quinto ciclo.

A Economia/UFF considera que os efeitos retroativos do processo de revisão tarifária em ciclos anteriores que já foram analisados em revisões passadas não devem ser contemplados na 4ª revisão, pelos seguintes motivos:

a) A revisão tarifária ordinária consiste na avaliação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, para um ciclo econômico definido (período de 2018 a 2022), a partir da avaliação de dados econômicos e operacionais do ciclo anterior (2013-2017) e de projeções econômicas para o ciclo seguinte.

Numa revisão ordinária, não se deve extrapolar este período de avaliação por razões regulatórias, e também porque colocaria em questão as decisões do Conselho Diretor da Agenersa referentes ao processo de revisão tarifária anteriores.

b) É normal e desejável que num processo de revisão ocorram ajustes e aprimoramentos nas metodologias tarifárias de revisões anteriores. Como regra geral, eventual aprimoramento não deve ter efeito retroativo a revisões anteriores ao ciclo tarifário em questão. Isto porque em um processo de revisão tarifária, a agência reguladora toma decisões sobre um grande conjunto de variáveis visando fixar tarifas justas, razoáveis e economicamente sustentáveis para a concessionária. As decisões sobre cada uma das variáveis não são necessariamente independentes. Assim, retroceder numa revisão anterior considerando apenas uma variável, significa retroceder na decisão do Terceiro Ciclo Tarifário alterando o equilíbrio econômico associado à esta decisão.

c) Vale ainda considerar que, na quarta revisão tarifária, a consultoria sugeriu uma série de mudanças metodológicas, além do método de recomposição pelo investimento não realizado, como: métodos de previsão de demanda e a janela temporal dos componentes do cálculo do custo de capital.

Nesses dois casos a retroatividade seria desfavorável à concessionária. Desta forma, não é recomendável retroceder a decisão em para um caso específico, assim como seria desrespeitar a regra e o rito da revisão tarifária, retroceder em todas as modificações metodológicas.

d) Caso todos os efeitos retroativos fossem considerados, a celeridade do processo de revisão seria comprometida e o impacto das mudanças de metodologia seria amplificado.

e) Para justificar uma revisão específica para tratar desses efeitos (extraordinária), a concessionária deveria comprovar à Agenersa que a metodologia adotada para a compensação dos investimentos não realizados por ocasião do terceiro ciclo tarifário teria resultado em um desequilíbrio econômico persistente no contrato.

Por esses motivos, a consultoria UFF considera que o pleito das concessionárias expresso na Petição da Siqueira Castro não deve ser incorporado no cálculo do reposicionamento da 4ª revisão.

51. Ou seja, a própria consultoria contratada, à qual a embargante busca amparar-se reiteradamente em sua peça recursal para fazer valer seu pleito quanto à metodologia a ser aplicada no caso, entende não ser adequado que o seu método tenha efeitos retroativos nas compensações relativas ao processo de revisão anterior, como é o caso da metodologia Deloitte Brasil, aplicada para fins de compensação dos investimentos não realizados no ciclo anterior à 3ª revisão quinquenal (2008-2012), e que foram suprimidos pelo Terceiro Termo Aditivo.

52. A Procuradoria da AGENERSA também se manifestou sobre o tema, acompanhando o entendimento do GT, conforme o seguinte trecho, em que aborda o tema conjuntamente no que se refere a revisão da CEG e a da CEG-RIO:¹⁸

¹⁸ Parecer FMMM nº 06/2018, fls. 4819/4820.

No exercício do monitoramento do cumprimento dos atos regulatórios, cláusulas contratuais e legislação aplicável à regulação em tela, a AGENERSA reconheceu o direito dos usuários quanto à imediata devolução (atualizada/data presente) dos valores recebidos a maior na tarifa (R\$ 130.84) no quinquênio 2013/2017, em vista da comprovação de alteração da meta de investimentos contida no 3º Termo Aditivo. A delegatária publicizou, através informes anuais de plano de investimentos, a informação de que a meta financeira

inicial foi alterada de R\$ 1.108,07 milhões para R\$ 977.222 milhões, em virtude da celebração do 3º Termo Aditivo.

Em outras palavras, o valor do investimento inicial previsto para o quinquênio 2013/2017 era de R\$ 1.108,07 milhões. Contudo, foi alterado para R\$ 977.222 milhões, sendo latente a diminuição de R\$ 130.84 milhões (dez/2011), em vista da supressão da obrigatoriedade da construção dos gasodutos físicos para levar o gás aos municípios de Maricá e Mangaratiba, substituída pelo GNC e/ou GNL, mediante o pagamento de outorga compensatória pela Concessionária.

Não se pode esquecer que os R\$ 130.84 milhões previstos inicialmente previstos em investimentos, para construção dos gasodutos físicos foram computados na composição da tarifa a ser paga por todos os consumidores da CEG, no período 2013/2017, ou seja: os consumidores pagaram na tarifa, como se a meta inicial de investimento de R\$ 1.108,07 milhões fosse ser realizada, o que não aconteceu, pois houve nova meta estabelecida pelo 3º Termo Aditivo, assinado em 2014. Logo, estamos diante de uma meta menor em R\$ 130.84 milhões do que a inicial.

Por decorrência prática, no esteio da Lei das Concessões, a devolução dos valores cobrados a maior pelos consumidores, através da modicidade tarifária, não é um fato estranho para a CEG e conta com precedentes na AGENERSA.

53. Em parecer mais recente,¹⁹ o jurídico tratou novamente do tema, reiterando a linha de entendimento que vem sendo adotada pela AGENERSA no decorrer do processo, bem como em feitos precedentes:

¹⁹ Parecer WLSM nº 001/2021, fls. 5787/5795.

Em face das razões expostas, entendo que a questão de Compensação de Investimentos Não Realizados, já foi fixada através da Deliberação AGENERSA nº 3.139/2017. As conclusões exaradas no conjunto completo da deliberação, isto é, no voto e no corpo do dispositivo legal, expressam a convergência em relação as conclusões deste item específico com o III TA.

(...)

O artigo 8º, da mesma Deliberação, AGENERSA nº 3.139/2017, transcrito abaixo, determina como deve se dar a compensação:

Art. 8º - Determinar a devolução pela Concessionária CEG de R\$ 130.84 milhões, atualizados desde dez/2011 pelo IGP-M (Índice Geral de Preços), em favor do consumidor, via modicidade tarifária, influenciando negativamente no cálculo da variação da margem, por ter a CEG recebido na tarifa valores a maior no ciclo 2013/2017 a título de investimento para construção de gasodutos físicos de alta pressão nos municípios de Mangaratiba e Maricá, meta esta posteriormente alterada para menor, pela assinatura do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da CEG;

(...)

Depois de muitas apresentações e discussões, depois da contratação da FGV pela CEG, da apresentação da FGV para a UFF, esta metodologia foi confirmada, também, por outras apresentações na própria AGENERSA de consultorias levadas pela CEG, para defender sua posição.

Ao final deste longo caminho de discussões técnicas, a UFF declara, no Relatório 4, que foi apresentado na 2ª Audiência Pública, estar de acordo com a metodologia apresentada pela FGV.

Desta maneira, conforme pode ser observado nos cálculos da UFF e referendados pelo GT da AGENERSA, esta metodologia será aplicada no ciclo 2013-2017, exatamente como determina o artigo 7º, da Deliberação AGENERSA nº 1.796/2013, com os ajustes devidos efetuados pela Consultoria e pelo GT da AGENERSA, cumprindo desta forma, o artigo 1º, da Deliberação AGENERSA nº 3.187/2017.

(...)

Em resumo, não há como se fazer a retroação, para implementar nova metodologia, à ciclos não contemplados pela Revisão em curso, conforme a própria UFF esclarece:

"...É normal e desejável que num processo de revisão ocorram ajustes e aprimoramentos nas metodologias tarifárias de revisões anteriores. Com regra geral, eventual aprimoramento não deve ter efeito retroativo a revisões anteriores ao ciclo em questão. Isto porque em um processo de revisão tarifária, a agência reguladora toma decisões sobre um grande conjunto de variáveis visando fixar tarifas justas, razoáveis e economicamente sustentáveis para a concessionária. As decisões sobre cada uma das variáveis não são necessariamente independentes. Assim, retroceder numa revisão anterior considerando

Seguir na linha proposta pela CEG seria gerar uma grande insegurança jurídica, além de usurpar o direito do usuário de ter previsibilidade.

54. Ou seja, no entendimento do jurídico desta Agência, todos os investimentos não realizados em análise no presente feito devem ser devolvidos aos usuários, e a metodologia a ser aplicada deve ser a Deloitte para os investimentos que foram suprimidos pelo Terceiro Termo Aditivo, já que estes foram tratados inicialmente no quinquênio de 2008-2012, e a metodologia FEC-UFF/FGV deve ser a utilizada para os investimentos previstos e não realizados no quinquênio 2013-2017.

55. Por sua vez, a Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021, ora embargada, corroborou este exato entendimento, ao definir em seus arts. 21²⁰ e 28²¹ que os montantes a serem devolvidos aos usuários a título de investimentos suprimidos pelo Terceiro Termo Aditivo obedeceria ao disposto na Deliberação AGENERSA nº 3.139/2017 (ou seja, com base na metodologia Deloitte Brasil); e, em seus arts. 27²² e 29²³, que o valor a ser devolvido a título de investimentos previstos e não realizados no quinquênio 2013-2017 se daria de acordo com a metodologia FEC-UFF/FGV. Confirma-se os seguintes trechos do voto que fundamentaram as referidas conclusões.

56. Quanto ao art. 21:²⁴

²⁰ Art. 21 - Diante do exposto, em observância aos pareceres emendados pelo Grupo de Trabalho e pela procuradoria da AGENERSA e com base nas considerações supra mencionadas, sugiro ao Conselho Diretor acatar as determinações contidas na Deliberação AGENERSA nº 3.139/2017, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº 3.206 e 3.287 de 2017 e 3.314/2018, de forma a considerar a devolução, pela Concessionária CEG, do montante financeiro de R\$ 182,84 (database dez/2016), em favor do consumidor, via modicidade tarifária, reduzindo as tarifas do ciclo revisional 2018 -2022.

²¹ Art. 28 - Sugiro ainda, ao Conselho Diretor que a devolução, aos usuários, dos investimentos não realizados em função da alteração promovida pelo 3º Termo Aditivo, se dê pela metodologia exarada no artigo 8º da Deliberação AGENERSA nº 3.139/2017

²² Art. 27 - Outrossim, diante do exposto e com base nos argumentos anteriormente debatidos, sugiro ao Conselho Diretor aprovar a metodologia de cálculo do saldo dos investimentos não realizados proposta pela FGV Projetos, acrescida da capitalização do valor até o presente ciclo revisional, conforme entendimento da UFF e do Grupo de Trabalho da AGENERSA.

²³ Art. 29. Diante do exposto, me filio aos cálculos realizados pelo Grupo de Trabalho, devidamente fundamentados nas decisões desta Agência e proponho ao Conselho-Diretor para que seja compensado, no ano de 2018 do fluxo de caixa, o valor de R\$ 95 milhões como saldo de investimentos não realizados, contribuindo para a modicidade tarifária.

²⁴ Pp. 287/288 do doc. 16098631

Em reforço aos pareceres técnico e jurídico da AGENERSA, faz-se importante registrar que, o entendimento da obrigação de devolução do montante integral do valor provisionado para a construção dos gasodutos, a todos os consumidores da CEG, foi amparado pela metodologia de cálculo dos saldos de investimento sugerida pela Deloitte, no processo da 3ª Revisão Quinquenal e aprovada pelo Conselho-Diretor da AGENERSA na época.

Esse entendimento também foi o aplicado pela CEG e pelo Poder Concedente na Cláusula 2ª, do 3º Termo Aditivo, quando da definição do valor da outorga compensatória em montante financeiro igual ao destinado à construção dos gasodutos, descrita a seguir:

“CLÁUSULA SEGUNDA

Da Contraprestação

2.1. Como contraprestação à alteração promovida pela Cláusula Primeira deste Termo Aditivo, assume a Concessionária a obrigação de pagar ao Estado a quantia de R\$ 152.490.000,00 (cento e cinquenta e dois milhões e quatrocentos e noventa mil reais) a título de outorga compensatória, em 03 (três) parcelas. O pagamento da primeira parcela será no valor de R\$ 50.830.000,00 (cinquenta milhões e oitocentos e trinta mil reais) devida 30 (trinta) dias após a data de assinatura desse Aditivo e a segunda e terceira parcela de R\$ 50.830.000,00 (cinquenta milhões e oitocentos e trinta mil reais) cada uma aos 12 e 24 (doze e vinte quatro) meses após a data estabelecida para o pagamento da primeira parcela”.

Diante do exposto, em observância aos pareceres emendados pelo Grupo de Trabalho e pela procuradoria da AGENERSA e com base nas considerações supra mencionadas, sugiro ao Conselho-Diretor acatar as determinações contidas na Deliberação AGENERSA nº 3.139/2017, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº 3.206 e 3.287 de 2017 e 3.314/2018, de forma a considerar a devolução, pela Concessionária CEG, do montante financeiro de R\$ 182,84 milhões (data-base dez/2016), em favor do consumidor, via modicidade tarifária, reduzindo as tarifas do ciclo revisional 2018-2022.

57. Quanto aos arts. 27 e 28:²⁵

Outrossim vale lembrar a metodologia adotada no âmbito da 3ª revisão quinquenal, proposta pela Consultoria Deloitte (Processo regulatório CEG E-12/020.522/2012 – fls. 2.046) e descrita no voto da Sessão Regulatória de 29 de outubro de 2013, que originou a Deliberação AGENERSA nº 1.796/2013:

“A Deloitte entendeu que o saldo financeiro gerado pela não realização do investimento previsto no ciclo anterior deverá ser compartilhado com o consumidor final, isto é, repassado para a modicidade tarifária. (...). Ressaltou que o saldo gerado deverá ser considerado em sua totalidade, sem que incidam quaisquer descontos de imposto de renda e/ou depreciação (mesmo critério dado aos investimentos projetados) e aplicado ao Fluxo de Caixa Descontado.”

A adoção da referida metodologia na 3ª Revisão Quinquenal foi amparada por suporte técnico e legal e se caracterizou como a proposta mais conservadora, com garantia de repasse a modicidade tarifária, além do caráter disciplinar pelo descumprimento, por parte da concessionária CEG, das obrigações de investimentos assumidas no âmbito da 2ª revisão quinquenal.

No entanto, o que ora verificamos é o aprimoramento dessa metodologia, após amplo debate com a sociedade através dos procedimentos de consulta e audiência públicas, conforme preconizado inicialmente no artigo 7º da Deliberação AGENERSA nº 1.796/2013 e aprimorado pelo artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 2.035/2014.

(...)

²⁵ Pp. 315/318 do doc. 16098631

Desta forma, me coaduno com os argumentos trazidos pela UFF e pelo Grupo de Trabalho da AGENERSA, no sentido de que os aprimoramentos metodológicos são inerentes aos processos revisionais e que não cabe à alteração da decisão do Conselho-Diretor sobre o resultado da 3ª revisão quinquenal em função da alteração do impacto tarifário ocasionado por um único componente do processo revisional.

Como muito bem afirmado pela consultoria UFF, as decisões ali emanadas se basearam no equilíbrio da concessão e a sua alteração no momento presente deveria ser justificada pela comprovação, pela concessionária, da persistência do desequilíbrio da concessão em função da alteração da metodologia.

Seguindo a mesma lógica de raciocínio e visando garantir a segurança jurídica das decisões emanadas por este ente regulador, a procuradoria da AGENERSA recomenda o não provimento ao pleito da concessionária para retroagir a nova metodologia aos efeitos da 3ª Revisão Quinquenal.

Com base no exposto e em função do princípio da segurança jurídica e considerando que a CEG não demonstrou ter havido desequilíbrio econômico-financeiro desfavorável à concessionária no período de 2013-2017, ou contrário, realizou lucro, sugiro ao Conselho-Diretor negar o pedido da concessionária CEG de aplicação da metodologia de cálculo do saldo de investimentos não realizados, elaborada pela FGV e em substituição a metodologia de cálculo proposta pela Deloitte, no ciclo revisional citado, de forma que os efeitos da alteração metodológica não retroajam às decisões emanadas na 3ª Revisão Quinquenal.

Importante frisar que a metodologia da Deloitte é uma metodologia correta, porém, mais rigorosa quando dos casos de descumprimento das metas financeiras de investimento.

Outrossim, diante do exposto e com base nos argumentos anteriormente debatidos, sugiro ao Conselho Diretor aprovar a metodologia de cálculo do saldo dos investimentos não realizados proposta pela FGV Projetos, acrescida da capitalização do valor até o presente ciclo revisional, conforme entendimento da UFF e do Grupo de Trabalho da AGENERSA.

Sugiro ainda, ao Conselho Diretor que a devolução, aos usuários, dos investimentos não realizados em função da alteração promovida pelo 3º Termo Aditivo, se dê pela metodologia exarada no artigo 8º da Deliberação AGENERSA nº 3.139/2017.

58. Quanto ao art. 29:

Cálculo do Saldo dos Investimentos

A apuração anual dos investimentos não realizados, calculada no item IX.7.1, consiste na comparação, ano a ano, dos investimentos projetados com os efetivamente realizados no mesmo período.

Na sequência, a metodologia da FGV estabelece que os valores equivalentes à depreciação e à base final desses ativos devem ser descontados do montante financeiro relativo aos investimentos não realizados.

Adentrando aos cálculos, a concessionária encaminha a sua proposta inicial, conforme metodologia da FGV, atualizando-a na proposta complementar como demonstrado na tabela a seguir. Como premissa, a concessionária defende que o valor pago a título de outorga compensatória, estabelecido no 3º Termo Aditivo, deve ser contabilizado como investimento realizado, contrariando as disposições da AGENERSA e do referido instrumento contratual.

(...)

Ao calcular o saldo de investimentos não realizados, a UFF sugere dois cenários distintos para a meta de investimentos 2013-2017, a saber:

(i) 1º Cenário: valores aprovados na Deliberação AGENERSA nº 1.796/2013, com os efeitos do 3º Termo Aditivo;

(ii) 2º Cenário: valores aprovados na Deliberação AGENERSA nº 1.796/2013, sem os efeitos do 3º Termo Aditivo.

(...)

O primeiro e o segundo cenários da UFF resultaram nos montantes financeiros de R\$ 95,1 milhões e de R\$ 124,72 milhões, respectivamente.

Por sua vez, o Grupo de Trabalho da AGENERSA, após a análise dos dados, ano a ano, propõe o valor final R\$ 95.058.000,00, a ser levado à compensação conforme demonstrado nas tabelas abaixo.

(...)

Diante do exposto, me filio aos cálculos realizados pelo Grupo de Trabalho, devidamente fundamentados nas decisões desta Agência e proponho ao Conselho-Diretor para que seja compensado, no ano de 2018 do fluxo de caixa, o valor de R\$ 95 milhões como saldo de investimentos não realizados, contribuindo para a modicidade tarifária.

59. Assim sendo, restam claros na deliberação embargada os fundamentos da conclusão que alcançou de determinar a aplicação da metodologia Deloitte Brasil para fins de compensação aos consumidores dos montantes que foram previstos de serem investidos na 3ª revisão quinquenal e, posteriormente, suprimidos pelo Terceiro Termo Aditivo, em conformidade com a consultoria contratada junto à FEC-UFF, com as conclusões do Grupo de Trabalho da AGENERSA e com o entendimento da Procuradoria desta Agência.

60. Não prospera, portanto, a alegação da embargante de contradição da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021 no tocante à homologação das metodologias a serem aplicadas nas compensações tarifárias

61. O requerimento da concessionária em seus embargos, de que a metodologia da FGV/FEC-UFF seja a utilizada na definição dos valores a serem compensados a título de investimentos suprimidos pelo Terceiro Termo Aditivo, necessitaria não só de uma revisão de todo o posicionamento construído ao longo do processo regulatório por todas as instâncias supracitadas, mas também de revisão do entendimento adotada por este Conselho Diretor em decisões há muito julgadas e preclusas, como a Deliberação AGENERSA nº 1.796/2013 (3ª revisão quinquenal), a Deliberação AGENERSA nº 3.187/2017 (estudo da metodologia de cálculo dos saldos dos investimentos não realizados e sua aplicação no cálculo de "m") e a Deliberação AGENERSA nº 3.139/2017 (verificação do cumprimento do Terceiro Termo Aditivo), todas confirmadas em sede de recursos. Não é por acaso que a concessionária pede em seus embargos que esta última decisão colegiada seja revogada por autotutela.

62. Assim, busca a concessionária reformar a deliberação embargada de modo a extrapolar os limites da via recursal dos embargos de declaração, visto que, como salientado, não há de se falar em contradição, omissão, obscuridade, erro ou inexatidão material no presente tema.

63. É importante elucidar que os embargos de declaração se configuram como um meio de impugnação às decisões, não sendo permitido, em regra, o re julgamento da causa, visto que sua finalidade não é modificar ou anular decisões, mas sim suprir omissões, esclarecer contradições, aclarar obscuridades e sanar erros e inexatidões materiais, consoante disposições do art. 78, *caput*, do Regimento Interno da AGENERSA²⁶ e do art. 1.022²⁷ c/c art.

²⁶ Art. 78 - As decisões do Conselho Diretor são definitivas e delas caberão, no prazo de 5 (cinco) dias, a oposição de Embargos pela parte interessada, a fim de sanar inexatidão material, contradição, omissão e/ou obscuridade. NR Decreto n.º 44.217, de 20 de maio de 2013

²⁷ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

489, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.²⁸

64. Excepcionalmente em algumas circunstâncias e diante dos vícios acima citados, os embargos poderão modificar a decisão, refletindo, pois, um eventual efeito infringente do recurso. Todavia, insta salientar que tal modificação somente é possível se observada a existência de omissão, contradição, obscuridades e erros materiais. Ausentes estes requisitos, os embargos não poderão ser acolhidos.

65. Logo, conforme entendimento dos Tribunais Superiores, não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de acatar, sem respaldo jurídico, a mera insatisfação das partes com a decisão para unicamente dar efeito modificativo ao recurso. Verifique-se os seguintes precedentes:

Direito constitucional. Embargos de declaração em Ação Originária. Ausência de omissão ou contradição. Pretensão meramente infringente. Pedido de Modulação. Rejeição. (...)

2. Não há omissão ou contradição no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade.

3. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que se efetivou regularmente. **Os embargos de declaração não se prestam a veicular mero inconformismo da parte recorrente, sendo incabível a reforma do julgado a pretexto de sanar vícios de omissão e**

²⁸ Art. 489.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

contradição inexistentes.

(STF. AO nº 1.789 / SP. Tribunal Pleno, Rel. Min. Luís Roberto Barroso.
Julgamento: 04/11/2021. Publicação: 03/12/2021)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC, ART. 1.022) - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE NO CASO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE - **Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC, art. 1.022)- vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa.** Precedentes. (Rcl 30727 AgR-ED, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 06-07-2020 PUBLIC 07-07-2020) (STF. AgR-ED na Rcl nº 30.727 / RJ. Segunda Turma, Rel. Min. Celso De Mello. Julgamento: 29/06/2020. Publicação: 07/07/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TERCEIRO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Embargos de Declaração. **Omissão, contradição, obscuridade e erro material são as hipóteses exaustivas de cabimento dos embargos de declaração, previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.**
2. **Não identificada a existência das pechas imputadas ao acórdão embargado – como na hipótese dos autos –, a rejeição dos embargos de**

declaração é medida que se impõe.

(STF. RE nº 621.704 / MG. Segunda Turma, Rel. Min. Nunes Marques.
Julgamento: 03/08/2021. Publicação: 13/08/2021)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE
COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU
OBSCURIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1. **Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de
obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art.
1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e
devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente porque
não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.**

(STJ. EDcl no AgInt no CC nº 180.647 / SP. Segunda Seção, Rel. Min. Luis
Felipe Salomão, Julgamento: 23/02/2022. Publicação: DJe 03/03/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO E ERRO
MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do artigo 1.022 do CPC de 2015, cabem embargos de
declaração contra decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar
contradição, corrigir erro material e/ou suprir omissão de ponto sobre o
qual deveria ter se pronunciado o julgador, aí incluídas as condutas
descritas no § 1º do artigo 489 do novel Codex, caracterizadoras de
carência de fundamentação válida. **Nada obstante, não se prestam os
aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de
dar efeito infringente ao recurso integrativo.**

2. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

(STJ. EDcl nos EDcl no AgInt nos EREsp nº 1.611.744 / PR. Segunda Seção,

Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento: 23/02/2022. Publicação:
03/03/2022)

66. Desta forma, sugiro ao Conselho Diretor conhecer os embargos interpostos pela concessionária frente aos arts. 21 e 28 da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021, no tocante à metodologia utilizada para as compensações a título de devolução dos investimentos aprovados na 3ª revisão quinquenal e suprimidos pelo Terceiro Termo Aditivo; para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo integralmente os dispositivos questionados.

IV. Da suposta omissão ao tratamento a ser conferido à outorga compensatória na base de ativos da concessão

67. Aduz também a concessionária em seus embargos que a Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021 teria sido omissa no tocante ao tratamento a ser dado à outorga compensatória paga pela CEG ao Estado do Rio de Janeiro com a celebração do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, e pela não definição da metodologia adequada a ser aplicada ao caso, questionando-se, assim, os arts. 22²⁹ e 23³⁰ da deliberação embargada.

68. Argumenta a embargante que o Terceiro Termo Aditivo, celebrado entre a CEG e o Estado do Rio de Janeiro, previu expressamente que a outorga compensatória a ser paga pela primeira ao segundo, como contraprestação pela substituição de investimentos ajustada, comporia o ativo intangível da concessão, devendo, assim, no entendimento da concessionária, ser ela remunerada via tarifa pelo montante pago.

²⁹ Art. 22. Com base no exposto e considerando as sugestões dos órgãos técnico e jurídico desta Agência, sugiro ao Conselho-Diretor não considerar os intangíveis decorrentes do pagamento da outorga compensatória na base de ativos da concessão, para efeitos de recomposição tarifária no processo da 4ª Revisão Quinquenal, uma vez que no entendimento desta Reguladora não houve sobrepreço ou ágio quando do pagamento do valor da outorga.

³⁰ Art. 23. No entanto, persistindo às dúvidas sobre o montante a ser considerado e a metodologia de inclusão na base de remuneração de ativos e visando assegurar à Concessionária o direito à indenização no intangível pelo pagamento da outorga compensatória ao Estado, proponho ao Conselho-Diretor recomendar ao Poder Concedente a definição do valor do intangível a ser incluído na base de ativos da concessão, para efeitos de recomposição tarifária e a definição da metodologia de inclusão desses valores na referida base.

69. Sobre este tema, também cumpre uma recapitulação dos fatos para fins de melhor contextualização.
70. Como visto acima, na ocasião da 3ª revisão quinquenal (processo regulatório nº E-12/020.522/2012), verificou-se que a concessionária deixou de realizar um determinado montante de investimentos que haviam sido previstos para o ciclo anterior, dentre os quais incluem os empreendimentos destinados à construção de novas redes de distribuição de gás canalizado através de gasodutos físicos, de forma a atender aos municípios de Mangaratiba e Maricá.
71. Com isso, conforme proposta da concessionária feita no processo da 3ª revisão, os investimentos em questão foram realocados para o quinquênio de 2013-2017, como se verifica nas tabelas de metas físicas anexas à Deliberação AGENERSA nº 1.796/2013.
72. No ano seguinte, contudo, a concessionária enviou ao Poder Concedente proposta de aditamento ao Contrato de Concessão, resultando na celebração do Terceiro Termo Aditivo.
73. No aditamento contratual, foi acordada a substituição dos investimentos previstos para fins de construção dos gasodutos físicos para atender aos municípios de Mangaratiba e Maricá, pela obrigação da concessionária de efetivar os empreendimentos de modo a atender à demanda dos municípios em questão por meio de Gás Natural Comprimido (GNC) e Gás Natural Liquefeito (GNL), ou seja, pelos chamados gasodutos virtuais.
74. Como contraprestação, acordou-se o pagamento pela concessionária ao Poder Concedente do montante de R\$ 152.490.000,00 (cento e cinquenta e dois milhões e quatrocentos e noventa mil reais), a título de outorga compensatória.
75. Em 2017, foi instaurado o processo regulatório nº E-12/003.120/2017, para fins de verificação de cumprimento do Terceiro Termo Aditivo, e que resultou na Deliberação AGENERSA nº 3.139/2017.

76. Na ocasião, verificou-se que a supressão dos referidos investimentos pelo Terceiro Termo Aditivo desequilibrou o contrato de concessão em desfavor dos usuários, visto que, apesar de ter ocorrido o pagamento da outorga compensatória ao Estado do Rio de Janeiro, a concessionária auferiu tarifas ao longo do quinquênio de 2013-2017 com base na previsão de investimentos estabelecida na 3ª revisão quinquenal, que foram reduzidos com a celebração do Terceiro Termo Aditivo, sem que as tarifas fossem, contudo, em nome da modicidade tarifária, readequadas à nova meta de investimentos.³¹

77. Assim, deliberou-se naquele feito que o pagamento da outorga compensatória não deveria ser considerada para fins de remuneração da concessionária via tarifa, visto que o desequilíbrio causado pelo dispêndio do montante não poderia onerar indevidamente o consumidor, que não teve participação ativa na celebração do Terceiro Termo Aditivo e que foi prejudicado pela supressão dos investimentos até então previstos, havendo, inclusive, cláusula expressa no aditamento contratual no sentido de que a outorga compensatória não seria objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

78. No presente processo de revisão, por ter o Terceiro Termo Aditivo também sido questionado nas audiências públicas realizadas, a consultoria contratada junto à Fundação Euclides da Cunha de Apoio Institucional à Universidade Federal Fluminense (FEC-UFF) apresentou dois cenários de Base Regulatória de Ativos (BRA): um considerando o montante pago a título de outorga compensatória, sendo o valor incorporado; e outro cenário sem que tal montante seja considerado na BRA.³²

79. Sobre o tema, a Procuradoria da AGENERSA se manifestou no sentido da não

³¹ CLÁUSULA SEGUNDA: Da contraprestação.(...)

2.1.4. Na próxima revisão tarifária correspondente aos anos de 2018 a 2022, não haverá reequilíbrio econômico-financeiro a ser realizado em virtude do pagamento da outorga compensatória mencionada na subcláusula 2.1, tendo em vista que os investimentos constantes da subcláusula 1.1, desse instrumento já foram considerados quando da revisão tarifária referente ao período 2013 a 2017, e que também não serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro.

³² Pp. 89/91 do Relatório Final da FEC-UFF, fls. 4113/4115.

consideração da outorga na base de remuneração da concessionária, visto que, em que pese a ausência de controvérsia quanto a ser devida a contabilização do valor na base de ativos intangíveis da concessão, não teria sido verificado sobrepreço que possibilite a remuneração do ativo via tarifa, nos termos da Cláusula Sétima, § 6º, alínea "b", e § 7º, do contrato de concessão.³³

80. Assim, no entendimento do jurídico, a outorga compensatória não deveria ser considerada na base de remuneração da concessionária via tarifa, visto que o valor pago pela regulada foi o mínimo estipulado junto ao poder concedente com o Terceiro Termo Aditivo, sem ágio adicional e sem, portanto, sobrepreço, ainda que o montante seja contabilizado no ativo intangível da concessão para os devidos efeitos futuros.

81. No mais, a Procuradoria³⁴ ainda abordou o entendimento da Comissão de Valores Mobiliários sobre o tema do tratamento a ser conferido em casos de outorgas pagas no decorrer de uma concessão, ocasiões em que, segundo a Deliberação CVM nº 654/2010³⁵, só é possível a adição ao ativo intangível após haver receita do empreendimento objeto da outorga superveniente, o que não seria compatível com o presente caso por ter o Terceiro

³³ Parecer FMMM nº 06/2018, fls. 6829/6832.

³⁴ Parecer WLSM nº 001/2021, fls. 5778/5787.

³⁵ 12. O direito de outorga é aquele decorrente de processos licitatórios onde o concessionário entrega, ou promete entregar, recursos econômicos em troca do direito de explorar o objeto de concessão ao longo do prazo previsto no contrato. Nos casos em que o preço da delegação dos serviços públicos (outorga) é pago no início da concessão de uma única vez ou em pagamentos por prazo menor que o prazo da própria concessão, o seu registro no início da concessão ou proporcionalmente ao valor adiantado (caso seja um contrato de execução), respectivamente, é inevitável. A questão de dúvida surge nas situações em que o pagamento do direito de outorga ocorre por valores predeterminados ao longo da concessão, durante a performance do contrato. Nesse caso há duas linhas de entendimento e ambas são praticadas hoje pelas concessionárias brasileiras:

(a) a que entende que o contrato é de execução; e

(b) a que entende que o direito e a correspondente obrigação nascem para o concessionário simultaneamente quando da assinatura do contrato de concessão. (...)

41. Nos contratos enquadrados no item 12(b), adições subsequentes ao ativo intangível somente ocorrerão quando da prestação de serviço de construção relacionado com ampliação/melhoria da infraestrutura que represente potencial de geração de receita adicional. Ou seja, a obrigação da construção não terá sido reconhecida na assinatura do contrato, mas o será no momento da construção, com contrapartida de ativo intangível. Os contratos enquadrados no item 12(a) também geram adições ao ativo intangível, porém somente pelo valor da diferença entre a receita de construção e o montante até então provisionado. Essa contrapartida em serviços de construção não pode estar relacionada com manutenção e conservação.

Termo Aditivo suprimido, e não incluído, investimentos a serem realizados.

82. Lembrou, ainda, sobre o disposto na Cláusula 2.1.4 do Terceiro Termo Aditivo, que veda o reequilíbrio econômico financeiro na 4ª revisão quinquenal em decorrência da outorga compensatória, esta que, portanto, apesar de compor o ativo intangível da concessão, não deverá ser contabilizada na recomposição tarifária do ciclo seguinte, sem prejuízo de sua devolução ao Poder Concedente no final do contrato de concessão, com a devida indenização cabível a todo ativo intangível não amortizado.

83. Em consonância com este posicionamento, a Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021, em seu art. 22,³⁶ reconheceu o montante pago a título de outorga compensatória como intangível da concessão, sem, contudo, considerar tal valor na base de ativos da recomposição tarifária na presente revisão, com fundamento no entendimento de que, por não ter havido sobrepreço ou ágio em tal pagamento, não haveria cabimento na remuneração de tal ativo via tarifa.

84. Assim sendo, conclui-se que, diferente do que alega a concessionária, não há qualquer omissão na deliberação embargada no tocante ao tratamento a ser conferido à outorga compensatória paga na ocasião do Terceiro Termo Aditivo.

85. A Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021 foi expressa em seu entendimento adotado frente à outorga compensatória, respaldando-se em dispositivos do Terceiro Termo Aditivo, nas diretrizes fixadas por este Conselho Diretor para a interpretação do terceiro aditamento com a Deliberação AGENERSA nº 3.139/2017, e no entendimento da Procuradoria exarado ao longo do feito.

86. Os principais dispositivos do Terceiro Termo Aditivo em discussão são as subcláusulas

³⁶ Art. 22. Com base no exposto e considerando as sugestões dos órgãos técnico e jurídico desta Agência, sugiro ao Conselho-Diretor não considerar os intangíveis decorrentes do pagamento da outorga compensatória na base de ativos da concessão, para efeitos de recomposição tarifária no processo da 4ª Revisão Quinquenal, uma vez que no entendimento desta Reguladora não houve sobrepreço ou ágio quando do pagamento do valor da outorga.

21.2, 2.1.3, 2.1.4 e 2.1.5, transcritas abaixo:

2.1.2. O valor pago a título de contraprestação será considerado como ativo intangível regulatório e, dessa forma, será considerado na base de cálculo da remuneração dos ativos da **CONCESSIONÁRIA** para efeitos de fixação e revisão das tarifas, na forma prevista na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão, sendo atualizado monetariamente pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, inclusive para o disposto no parágrafo 6º da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão, a partir da data dos pagamentos da contraprestação.

2.1.3. A amortização do ativo intangível de que trata este Aditivo se dará, igualmente aos demais ativos intangíveis, linearmente em 20 (vinte) anos e terá início a partir de 01 de janeiro de 2018, sendo atualizada monetariamente pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, inclusive para o disposto no parágrafo 6º da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão, a partir da data dos pagamentos da contraprestação, levados em consideração os valores já amortizados em função do estabelecido na revisão tarifária referente ao período 2013 a 2017, com vistas a evitar a contabilização em duplicidade de valores destinados à amortização.

2.1.4. Na próxima revisão tarifária correspondente aos anos de 2018 a 2022, não haverá reequilíbrio econômico-financeiro a ser realizado em virtude do pagamento da outorga compensatória mencionada na subcláusula 2.1, tendo em vista que os investimentos constantes da subcláusula 1.1, desse instrumento já foram considerados quando da revisão tarifária referente ao período 2013 a 2017, e que também não serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro.

2.1.5. Extinta a Concessão, todos os ativos intangíveis, tal como os demais ativos regulatórios, serão revertidos ao Estado mediante indenização à **CONCESSIONÁRIA**, calculada de acordo com o valor de tais bens ainda não amortizados, com base no Plano Geral de Contas, atualizando-se tais contas monetariamente com base no IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, conforme previsto na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão.

87. A controvérsia girou em torno das previsões contidas nas cláusulas acima, no sentido de que, apesar de o valor pago a título de outorga compensatória ser contabilizado no ativo intangível da concessão para fins de revisão de tarifa, bem como sua amortização ocorrer a partir de 01 de janeiro de 2018; por outro lado, veda-se o equilíbrio econômico-financeiro em virtude do montante pago pela outorga, considerando que os investimentos suprimidos já haveriam sido contabilizados na fixação da tarifa para o quinquênio de 2013-2017, sem prejuízo de que o ativo não amortizado venha a ser devolvido ao Poder Concedente no final da concessão mediante a devida indenização à regulada.

88. O entendimento, contudo, pacificou-se melhor com a prolação da Deliberação AGENERSA nº 3.139/2017 (processo regulatório nº E-12/003.120/2017), em que foi determinado que a outorga compensatória não deveria, na 4ª revisão quinquenal tarifária, ser considerada para fins de remuneração da concessionária via tarifa.

89. Destacam-se, para o presente caso, os seguintes dispositivos da referida deliberação:

- a. art. 7º: vedou expressamente o reequilíbrio econômico-financeiro na ocasião da 4ª revisão quinquenal em favor da concessionária em virtude do pagamento da outorga compensatória, por ter se tratado de um desequilíbrio causado pela própria concessionária ao adquirir um novo direito mediante o pagamento da outorga;
- b. Art. 9º: determinou que a vedação de reequilíbrio econômico-financeiro disposta no Terceiro Termo Aditivo se aplica exclusivamente a eventual

reequilíbrio em favor da concessionária, ou seja, quanto à majoração da tarifa;
sendo possível o reequilíbrio em favor do usuário, na redução da tarifa;

- c. Art. 10: fixou entendimento de que, em razão da ausência de participação dos consumidores na celebração do Terceiro Termo Aditivo, a interpretação do aditamento contratual deve desconsiderar qualquer restrição ao direito à modicidade tarifária e de reequilíbrio em favor dos consumidores
- d. art. 11: determinou que a 4ª revisão quinquenal — ou seja, o presente processo — utilize a referida Deliberação como parâmetro na fixação da estrutura tarifária.

90. Com base neste marco interpretativo, a Procuradoria apresentou seus pareceres no processo revisional corroborando o entendimento de que a outorga compensatória, apesar de integrar os ativos intangíveis da concessão, não deve ser contabilizada nos cálculos para fins de recomposição da tarifa.

91. Ao longo da instrução processual, o jurídico consignou o seguinte sobre a outorga compensatória:³⁷

³⁷ Parecer FMMM nº 06/2018, fls. 4830/4832.

Trata-se, na visão desta Procuradoria, do pagamento, como contraprestação ao direito de exploração de novas infraestruturas, de um valor que foi predeterminado durante a concessão sob **“arbítrio e legitimidade” do Concedente (Processo nº E -12/001/1299/2014)**, e que, segundo o reconhecimento da CVM (Deliberação CVM nº 654, de 28 de dezembro de 2010), será amortizado ao longo da concessão, consoante a disciplina do item 41: *“Nos contratos enquadrados no item 12 (b) “contratos de concessão”, adições subsequentes ao ativo intangível somente ocorrerão quando da prestação de serviço de construção relacionado com ampliação/melhoria da infraestrutura que **represente potencial de geração de receita adicional**. Ou seja, a obrigação da construção não terá sido reconhecida na assinatura do contrato, mas o será no momento da construção, com a contrapartida de ativo intangível. Os contratos enquadrados no item 12 (a), “contratos de execução”, também geram adições ao ativo intangível, porém somente pelo valor da diferença entre a receita de construção e o montante até então provisionado. Essa contrapartida em serviços de construção não pode estar relacionada com manutenção e conservação.”*

Em que pese a matéria, discussão da melhor abordagem à luz das normas contábeis, ultrapassar a competência jurídica desta Procuradoria, os exemplos e colação dos entendimentos exarados pela AGENERSA, são claros quanto à inclusão da outorga na base de ativos regulatórios, incidindo, tão somente, dúvidas ou a melhor disciplina aplicável para contabilização a que se referem as Cláusulas 2.1.2 e 2.1.3 do 3º Termo Aditivo. Isto porque à luz da CVM adições subsequentes ao ativo intangível somente ocorrerão quando da prestação de serviço de construção relacionado com ampliação/melhoria da infraestrutura que **represente potencial de geração de receita adicional**.

Não obstante as premissas apresentadas, as quais evidenciam um cenário seja marcado por dúvidas de interpretação, um olhar à literalidade do item 2.1.2, Terceiro Termo Aditivo, nos remete à compreensão do disposto no parágrafo

6º da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão, que, por sua vez, remete à procedimentalização da parcela não amortizada dos intangíveis da Concessionária, ao final do quarto ano de cada quinquênio, à disciplina do parágrafo sétimo. Para facilitar a compreensão, esta Procuradoria julgou conveniente transcrever os aludidos parágrafos, bem como, ainda que repetidamente, o inteiro teor do já citado item 2.2.1.

"2.1.2. O valor pago a título de contraprestação será considerado como ativo intangível regulatório e, dessa forma, será considerado na base de cálculo da remuneração dos ativos da CONCESSIONÁRIA para efeitos de fixação e revisão das tarifas, na forma prevista na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão, sendo atualizado monetariamente pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, inclusive para o disposto no parágrafo 6º da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão, a partir da data dos pagamentos da contraprestação.

"CLÁUSULA SÉTIMA (...)

§ 6º A base de cálculo da remuneração dos ativos da CONCESSIONÁRIA, para efeitos de fixação e revisão de tarifas, corresponderá à soma dos seguintes valores:

- a) a parcela não depreciada dos ativos operacionais imobilizados registrados na contabilidade da CONCESSIONÁRIA, ao final do quarto ano de cada quinquênio;*
- b) a parcela não amortizada dos intangíveis da CONCESSIONÁRIA, ao final do quarto ano de cada quinquênio; e***
- c) total de depreciação dos ativos operacionais da CONCESSIONÁRIA que tenham sido imobilizados nos cinco exercícios anteriores ao da apresentação, pela CONCESSIONÁRIA, da proposta de revisão quinquenal será considerado o total da depreciação dos ativos operacionais da CONCESSIONÁRIA que tenham sido imobilizados nos quatro exercícios anteriores.*

§ 7º O valor dos intangíveis a que se refere a alínea (b) do parágrafo anterior será equivalente à diferença entre o valor mínimo fixado para o total de ações de emissão da CONCESSIONÁRIA na data em que o controle dela esteja sendo alienado pelo ESTADO, no âmbito do Programa Estadual de Desestatização, e o valor de tais ações com base no patrimônio líquido contábil da CONCESSIONÁRIA na data da liquidação financeira da venda do controle acima referida.

A conjugação dos preceitos acima nos leva a reconhecer os efeitos da correspondência PRESI – 011, exarada pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, para dentro da revisão quinquenal em curso.

Segundo as Concessionárias CEG e CEG RIO, o valor total das outorgas compensatórias - motivado e justificado no processo de origem – foi quantificado em equivalência ao montante total dos investimentos não realizados nos gasodutos estabelecidos nos referidos termos aditivos, quando expressos em mesma moeda Dez/2011 (ref. da 3ª Revisão Tarifária). A esse respeito, totalizam, na linha daquilo que foi explicitado no corpo da presente manifestação jurídica, R\$ 130 milhões (CEG) e R\$ 205 milhões (CEG RIO). Contudo, na visão das delegatárias existe uma diferença significativa em termos monetários, uma vez que *“é possível verificar que tais montantes expressos em moeda de Dez/2011 e em valor presente de 2013, que é o primeiro ano do fluxo de caixa da 3ª Revisão Tarifária (2013-2017), utilizando a taxa de 9,757% (taxa da 3ª Revisão Tarifária), correspondem aos seguintes montantes: R\$ 98 milhões pagos pela Outorga Compensatória e R\$ 92 milhões de investimentos não realizados em gasodutos, no caso da CEG; e R\$ 154 milhões pagos pela Outorga Compensatória e R\$ 143 milhões de investimentos não realizados em gasodutos, no caso da CEG RIO.”* Dessa forma, entendem, quando cotejado o momento atual, *“é necessário capitalizar tais valores à mesma taxa em que foram descontados. Realizando este cálculo para 2018, que é o primeiro ano da 4ª Revisão Tarifária (...) temos os seguintes valores: R\$ 218 milhões pagos pela Outorga Compensatória e R\$ 206 milhões de investimentos não realizados em gasodutos, no caso da CEG; e R\$ 343 milhões pagos pela Outorga Compensatória e R\$ 317 milhões de investimentos não realizados em gasodutos, no caso da CEG RIO.”* **Há, portanto, segundo as delegatárias, um montante pago a maior: i) CEG, R\$ 13 milhões, e ii) CEG RIO, 28 milhões.**

Ao que tudo indica, atendo-se notadamente ao argumento da CEG, o valor apontado acima teria sido o valor supostamente pago a maior (sobrepço), o qual seria levado à base da remuneração e não o valor total.

Todavia, para a AGENERSA o preço estipulado para a CEG foi de R\$ 168,134 milhões (valor da outorga acrescido de atualização) e R\$ 264,380 milhões (valor da outorga acrescido de atualização) para a CEG RIO, ambos estabelecidos a data base de março de 2017. Como se nota, não há sobrepreço e este valor, consoante a dicção do terceiro termo aditivo, será levado para o ativo intangível, mas não vai compor a base de remuneração para efeitos de composição tarifária.

92. Posteriormente no feito, a Procuradoria reiterou seu mesmo entendimento, por meio do parecer WLSM nº 001/2021³⁸.

³⁸ Parecer WLSM nº 001/2021, fls. 5778/5787

93. E no mesmo sentido, na consultoria contratada junto à FEC-UFF, foram apresentadas planilhas de cálculo da base de remuneração da concessionária contemplando dois cenários: um primeiro incluindo o valor da outorga na base de remuneração de ativos; e, um segundo, sem incluir tal montante. Fez-se as seguintes considerações:³⁹

Em dezembro de 2014, a CEG assinou o terceiro termo aditivo com o Poder Concedente. Esse termo trata de investimentos não realizados em gasodutos, possibilitando à empresa atender as localidades que seriam contempladas por esses investimentos com Gás Natural Comprimido (GNC) ou liquefeito (GNL). Para tanto, o Poder Concedente exigiu o pagamento de outorgas compensatórias no valor correspondente ao investimento não realizado. Esses pagamentos passariam a compor a base de ativos de remuneração da concessionária e seriam abatidos das “metas” de investimento da empresa concessionária.

A validade do terceiro termo aditivo foi contestada na audiência pública de apresentação da proposta de revisão da CEG pelas associações de consumidores. Dessa forma, a Economia/UFF optou por considerar dois cenários para o cálculo da base de remuneração da CEG. No primeiro, são considerados os efeitos do terceiro termo aditivo e o pagamento da outorga é incorporado a base. No segundo, o pagamento da outorga não é incluído na base de remuneração. Os cenários são apresentados nas Tabela 30 e Tabela 31, respectivamente.

A BRA em janeiro de 2018, apresentada na

Tabela 30, é composta pelo valor residual em janeiro de 2018 do imobilizado até dezembro de 2016 (R\$ 3.038 milhões), valor não amortizado do intangível novo, referente ao 3º termo aditivo (R\$ 155 milhões), valor residual dos gastos diferidos (R\$ 3 milhões), reposição da depreciação dos ativos operacionais que foram imobilizados no

³⁹ Pp. 89/91 do Relatório Final da FEC-UFF, fls. 4113/4115.

quinquênio anterior (2012 – 2016) no valor de R\$ 80 milhões, e o investimento de 2017 no valor de R\$ 263,44 milhões, totalizando R\$ 3.540 milhões.

Tabela 30. Resumo da Base Regulatória de Ativos da CEG – valores de dezembro de 2016

Valores em milhões RS (dez/2016)	Posição em Dez/2016	Lançamentos em 2017	Depreciação em 2017	Posição em Jan/2018	Varição em Relação a Ceg
Imobilizado até dezembro de 2016	3.199		161,47	3.038	-4,2%
Intangível inicial	26,46		26,46	0,00	0,0%
Intangível novo (3º Termo Aditivo)*	165,86		10,46	155,40	0,0%
Saldo Remanescente de Gastos Diferidos	19,40		16,64	2,76	0,1%
Reposição da Depreciação Investimentos 2012-2016		80,24		80,24	-37,3%
Investimento em 2017		267,91	4,47	263,44	0,0%
Saldo Total da BRA	3.411,10			3.539,75	-4,9%

Fonte: elaboração própria

Nota: *Depreciação em 2017 inclui a depreciação durante o quinquênio

É importante destacar que o intangível inicial foi totalmente amortizado em 2018 e que o investimento de 2017 não é o investimento realizado, mas o projetado. Recomendamos que no cálculo final da BRA o investimento de 2017 corresponda ao valor efetivamente realizado.

O valor residual do imobilizado em janeiro de 2018 é 4,2% menor do que o imobilizado proposto pela Concessionária. A reposição da depreciação dos ativos operacionais imobilizados é 37,3% menor do que o proposto pela CEG. Conforme o § 6º da Cláusula Sétima, aprestada no item 7, deve compor a base de remuneração da empresa o valor total da depreciação dos ativos operacionais que tenham sido imobilizados no quinquênio anterior. Segundo nosso entendimento, a amortização do intangível não deve ser contemplada nesse cálculo. Portanto, a BRA em janeiro de 2018 é 4,9% inferior ao proposto pela Concessionária.

No cenário sem o 3º Termo Aditivo (Tabela 31), o valor da base regulatória de ativos em janeiro de 2018 é 9% menor do que o proposto pela Concessionária, e 4% menor do que proposto no primeiro cenário.

Tabela 31. Resumo da Base Regulatória de Ativos da CEG Sem o 3º Termo Aditivo – valores de dezembro de 2016

Valores em milhões RS (dez/2016)	Posição em Dez/2016	Lançamentos em 2017	Depreciação em 2017	Posição em Jan/2018
Imobilizado até dezembro de 2016	3.199,38	0,00	161,47	3.037,91
Saldo Remanescente de Gastos Diferidos	19,40	0,00	16,64	2,76
Reposição da Depreciação Investimentos 2012-2016		80,24		80,24
Investimento em 2017		267,91	4,47	263,44
Saldo Total da BRA	3.218,78			3.384,35

Fonte: elaboração própria

Para facilitar a tarefa de avaliação da base de ativos e evitar a consideração de prazos de amortização que não refletem a vida útil dos ativos, a Economia/UFF recomenda a criação de requerimentos de informações contábeis regulatórias específicas para a classificação, valoração e correta depreciação dos ativos. Recomenda-se a adoção de um plano de contas que estabeleça regras de depreciação regulatória específicas, segregando as atividades por itens de custo.

A implementação de um plano de contas regulatório tem como objetivo padronizar os procedimentos contábeis adotados pela concessionária, permitindo melhor controle e o acompanhamento das atividades pela Agenersa, além de conferir maior transparência aos processos. A prática contribuiria para a avaliação da análise do equilíbrio econômico-financeiro da Concessionária, permitindo maior integração entre os sistemas de fiscalização e acompanhamento da Agenersa e os sistemas contábeis da concessionária, e facilitando as revisões quinquenais.

94. Ou seja, a consultoria especializada apresentou a não contabilização do valor da outorga como um cenário a ser considerado pela AGENERSA, ressalvando, contudo, a necessidade de um maior aprofundamento no tema para fins de tratamento mais claro a ser conferido aos ativos intangíveis.

95. E em consonância com tudo isto, a Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021 determinou que o valor da outorga compensatória, apesar de contabilizado no ativo intangível, não seja considerado para fins de recomposição tarifária na presente revisão quinquenal (art. 22),⁴⁰ bem como que seja recomendado ao Poder Concedente definições mais claras do tratamento a ser conferido ao intangível em análise (art. 23).⁴¹

96. Veja-se a fundamentação de tais dispositivos:

Início a discussão asseverando que não existem divergências de entendimento quanto à obrigação da inclusão do intangível previsto no 3º Termo Aditivo na base de ativos da concessão. Esse posicionamento foi ratificado pela nossa ilustre procuradoria em diversos pareceres. O debate se detém na forma da sua inclusão e na definição dos montantes financeiros a serem incluídos. A procuradoria esclarece, no Parecer nº 001/2021 – WLSM, que essa condição foi respeitada pela AGENERSA e pelo posicionamento técnico da consultoria da UFF.

(...)

Sanadas as dúvidas sobre a obrigação de incluir o intangível previsto no 3º Termo Aditivo na base de remuneração de ativos, restam esclarecer o montante financeiro a ser adicionado e a metodologia de inclusão desse valor.

(...)

⁴⁰ Art. 22. Com base no exposto e considerando as sugestões dos órgãos técnico e jurídico desta Agência, sugiro ao Conselho-Diretor não considerar os intangíveis decorrentes do pagamento da outorga compensatória na base de ativos da concessão, para efeitos de recomposição tarifária no processo da 4ª Revisão Quinquenal, uma vez que no entendimento desta Reguladora não houve sobrepreço ou ágio quando do pagamento do valor da outorga.

⁴¹ Art. 23. No entanto, persistindo às dúvidas sobre o montante a ser considerado e a metodologia de inclusão na base de remuneração de ativos e visando assegurar à Concessionária o direito à indenização no intangível pelo pagamento da outorga compensatória ao Estado, proponho ao Conselho-Diretor recomendar ao Poder Concedente a definição do valor do intangível a ser incluído na base de ativos da concessão, para efeitos de recomposição tarifária e a definição da metodologia de inclusão desses valores na referida base.

No entendimento desta Agência Reguladora, quando da celebração do 3º Termo Aditivo não houve alienação de ações, nem diferença entre o valor mínimo fixado pelo Estado e o preço de arrematação, não sendo cabível a remuneração dos valores pagos a título de outorga compensatória.

Dessa forma, como o valor fixado no 3º Termo Aditivo para pagamento da outorga compensatória (R\$ 152.490.000,00 – data-base Dez.2014) é igual ao valor aceito pela Concessionária, verifica-se que não há diferença do montante financeiro a ser incorporado a base de remuneração dos ativos para fins de fixação e revisão das tarifas por força do 3º Termo Aditivo, inexistindo assim eventual ágio. Tal entendimento é ratificado pelo Grupo de Trabalho, que no item 19. *Base de Ativos Remunerados* entende pela não inclusão dos valores referentes ao pagamento da outorga definida no 3º Termo Aditivo na base de ativos da concessão.

(...)

Importante salientar que a AGENERSA não é parte do contrato, porém, possui obrigação legal de fiscalização das regras ali pactuadas. Desta forma, a interpretação que se propõe para o ciclo revisional 2018-2022 é a que garante o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

A adoção de uma interpretação diferente da sugerida pelos diferentes órgãos da Agência, na 4ª Revisão Quinquenal, poderia acarretar em aumento tarifário, a favor da concessionária e sem os devidos amparos técnico, contratual e legal.

Outro ponto que consolida a conclusão ora exposta se baseia na comunicação há mais de três anos, através do envio de vários ofícios da Presidência da AGENERSA ao Poder Concedente, contendo a interpretação sobre os intangíveis e a base de remuneração de ativos, para fins tarifários, sem, contudo, haver considerações ou contestação pelo titular do serviço, sobre as disposições ali emendas.

97. É evidente, portanto, o entendimento conferido pela deliberação embargada no tocante ao tratamento a ser dado à outorga compensatória, bem como a construção dessa conclusão no decorrer de todo o presente processo, em consonância com as disposições do

Terceiro Termo Aditivo e as conclusões a que se chegou no processo de verificação de seu cumprimento, o regulatório nº E-12/003.120/2017.

98. Não prospera, portanto, a alegação da embargante de omissão da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021 no tocante ao tratamento a ser conferido à outorga compensatória.

99. O requerimento da concessionária em seus embargos, de que o montante da outorga compensatória seja contabilizado na base de remuneração de ativos a ser definida no presente processo revisional, necessitaria não só de uma revisão de todo o posicionamento construído ao longo do feito pelas instâncias supracitadas, mas também de revisão do entendimento adotada por este Conselho Diretor na Deliberação AGENERSA nº 3.139/2017, há muito julgada e já confirmada em sede de recurso. Não é por acaso que a concessionária pede em seus embargos que esta última decisão colegiada seja revogada por autotutela.

100. Assim, busca a concessionária reformar a deliberação embargada de modo a extrapolar os limites da via recursal dos embargos de declaração, visto que, como salientado, não há de se falar em contradição, omissão, obscuridade, erro ou inexatidão material no presente tema.

101. Ressalta-se, mais uma vez, que os embargos de declaração se configuram como um meio de impugnação às decisões, não sendo permitido, em regra, o rejuízo da causa, visto que sua finalidade não é modificar ou anular decisões, mas sim suprir omissões, esclarecer contradições, aclarar obscuridades e sanar erros e inexatidões materiais, consoante disposições do art. 78, *caput*, do Regimento Interno da AGENERSA⁴² e do art. 1.022⁴³ c/c art.

⁴² Art. 78 - As decisões do Conselho Diretor são definitivas e delas caberão, no prazo de 5 (cinco) dias, a oposição de Embargos pela parte interessada, a fim de sanar inexatidão material, contradição, omissão e/ou obscuridade. NR Decreto n.º 44.217, de 20 de maio de 2013

⁴³ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

489, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.⁴⁴

102. Também neste ponto não se verifica o cabimento da excepcionalidade dos efeitos infringentes dos embargos, ausentes os requisitos da omissão, contradição, obscuridades e erros materiais, não sendo possível, portanto, o acolhimento dos aclaratórios de modo a modificar a decisão embargada.

103. Ressalta-se também neste ponto os precedentes judiciais, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, já supracitados e transcritos no presente voto e que reforçam o entendimento aqui aplicado.⁴⁵

104. Desta forma, sugiro ao Conselho Diretor conhecer os embargos interpostos pela concessionária frente aos arts. 22 e 23 da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021, no tocante ao tratamento conferido à outorga compensatória paga pela concessionária ao Poder Concedente na ocasião do Terceiro Termo Aditivo, para, no mérito, negar-lhes provimento,

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

⁴⁴ Art. 489.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

⁴⁵ STF. AO nº 1.789 / SP. Tribunal Pleno, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento: 04/11/2021. Publicação: 03/12/2021;

STF. AgR-ED na Rcl nº 30.727 / RJ. Segunda Turma, Rel. Min. Celso De Mello. Julgamento: 29/06/2020. Publicação: 07/07/2020;

STF. RE nº 621.704 / MG. Segunda Turma, Rel. Min. Nunes Marques. Julgamento: 03/08/2021. Publicação: 13/08/2021;

STJ. EDcl no AgInt no CC nº 180.647 / SP. Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Julgamento: 23/02/2022. Publicação: DJe 03/03/2022;

STJ. EDcl nos EDcl no AgInt nos EREsp nº 1.611.744 / PR. Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento: 23/02/2022. Publicação: 03/03/2022.

mantendo integralmente os dispositivos questionados.

V. Da alegação de contradição na aplicação de multa por atraso na entrega da proposta inicial

105. Alega a concessionária contradição no disposto no artigo 2º da Deliberação embargada que dispõe acerca da aplicação de multa pelo descumprimento dos prazos para entrega de sua proposta inicial no Processo de Revisão Tarifária, considerando que isso teria acarretado atrasos na aplicação do reposicionamento das margens, em desfavor dos consumidores.

106. Além disso, apontou que as penalidades violam os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, haja vista que não foi instada a se manifestar previamente à imputação sancionatória.

107. Por fim, sustentou em seus Embargos o não cabimento da multa, visto que realizou pedido formal de dilação de prazo para entrega da proposta à AGENERSA e ao Poder Concedente, que anuíram expressamente à solicitação.

108. De acordo com o entendimento da Concessionária sobre a atuação da Administração Pública pautada na boa-fé objetiva, incidiria aqui proibição ao *venire contra factum proprium*, interditando a conduta contraditória, dissonante da anteriormente assumida, à qual se havia adaptado a outra parte e que tinha gerado legítimas expectativas.

109. De fato, analisando o disposto nos autos, assiste razão à embargante. A CEG, em 31/05/2017, solicitou prorrogação do prazo para entrega da Proposta Inicial da 4ª Revisão Tarifária, que foi deferida pela AGENERSA por 120 dias, a contar de 30/06/2017, com anuência do Poder Concedente, tendo sido a decisão publicada no Diário Oficial de 04 de julho de 2017:

Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AVISO

A AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO comunica aos interessados que em atenção a DIJUR-E-0523/17, mediante a qual a CEG e CEG RIO pediram dilação de prazo para entrega das propostas de Revisão Quinquenal em até 120 (cento e vinte) dias, informar que o Conselho-Diretor desta AGENERSA, em Reunião Interna Extraordinária de 28 de junho de 2017, tendo em vista manifestação favorável da AGENERSA e do Subsecretário de Desenvolvimento Econômico, representante do Poder Concedente, constante no Ofício CC/SDE nº 30/2017, decidiu conceder a extensão do prazo requerida por essas Concessionárias em até 120 (cento e vinte) dias, a contar de 30 de junho de 2017, finalizando em 27 de outubro de 2017.

Id: 2041926

110. Posteriormente, a Concessionária solicitou novamente 2 (dois) pedidos de dilação do prazo⁴⁶ para apresentar as propostas completas até a data limite de 27/11/2017, o que também foi deferido⁴⁷, tendo a CEG apresentado a proposta dentro do prazo acordado.

111. Considerar que houve o referido atraso e, por isso, impor a aplicação de penalidade, configura evidente contradição da AGENERSA, pois tanto a Agência quanto o Poder Concedente aprovaram os pedidos de dilação de prazo solicitados pela Concessionária, sem indicação nem ressalvas quanto à possibilidade de qualquer aplicação de multa futura.

112. Tal circunstância gerou legítimas expectativas à Concessionária de que nenhuma penalidade seria aplicada, visto que a CEG cumpriu os novos prazos firmados com esta

⁴⁶ Pg. 23-24, Fl. 232-233, doc 15949905, E-12/003.124/2017

⁴⁷ Pg. 27-28, Fl. 236-237, doc 15949905, E-12/003.124/2017

Agência Reguladora com concordância do Poder Concedente, não havendo que se falar em atraso na entrega da proposta de revisão tarifária, nem em descumprimento da Cláusula Décima do Contrato de Concessão e art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

113. Portanto, a aplicação de multa se mostra como uma patente contradição à dilação de prazo deferida por esta Agência, configurando clara ofensa ao princípio da segurança jurídica, que presume coerência, confiança legítima e previsibilidade nos atos da Administração Pública

114. Logo, é importante ratificar que os embargos de declaração têm a finalidade de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória, não sendo opostos para, em regra, modificar ou anular decisões.

115. Todavia, excepcionalmente, previstos os vícios dispostos no art. 78, *caput*, do Regimento Interno da AGENERSA⁴⁸ e do art. 1.022⁴⁹ c/c art. 489, § 1º do Código de Processo Civil de 2015, que preveem a existência de omissão, obscuridade e contradição, os embargos poderão modificar a decisão, refletindo, pois, um eventual efeito infringente do recurso, como se verifica no caso em questão, no qual há a presença de dados e atos contraditórios que aludem acerca do deferimento, por esta AGENERSA, do pedido de dilação da CEG para a entrega da proposta, mas que, posteriormente, impõem aplicação de multa por atraso.

116. De igual modo, é o entendimento dos Tribunais Superiores, que ante a presença dos

⁴⁸ Art. 78 - As decisões do Conselho Diretor são definitivas e delas caberão, no prazo de 5 (cinco) dias, a oposição de Embargos pela parte interessada, a fim de sanar inexatidão material, contradição, omissão e/ou obscuridade. NR Decreto n.º 44.217, de 20 de maio de 2013

⁴⁹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

aludidos vícios, consideram a possibilidade de aplicar o efeito infringente aos embargos de declaração para modificar as decisões contraditórias, obscuras ou omissas:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - EXCEPCIONALIDADE - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO, EM SEDE RECLAMATÓRIA, DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - PRECEDENTES - ACOLHIMENTO DOS PRESENTES EMBARGOS, PARA ARBITRAR VERBA HONORÁRIA EM FAVOR DA PARTE EMBARGANTE - EVENTUAL CONCESSÃO DA GRATUIDADE NÃO EXONERA O SEU BENEFICIÁRIO DOS ENCARGOS FINANCEIROS DECORRENTES DE SUA SUCUMBÊNCIA (CPC, ART. 98, § 2º)- INCIDÊNCIA, NO ENTANTO, QUANTO À EXIGIBILIDADE DE TAIS VERBAS, DA CONDIÇÃO SUSPENSIVA A QUE SE REFERE O § 3º DO ART. 98 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

(STF. AgR-ED na Rcl nº 30.574 / PR. Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello. Julgamento: 04/05/2020. Publicação: 25/05/2020)

A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

(EDcl no AgInt no REsp nº 1.884.926 / SC. Terceira Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro. Julgado: 26/04/2021. Publicação: 28/04/2021)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...)

1. Os embargos de declaração têm a finalidade de completar, aclarar ou

corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. São vícios, p. ex., a existência de omissão consistente na apreciação incompleta das proposições das partes ou das questões de ofício, a dificuldade de compreensão causada pelo mau uso da linguagem pelo juízo, a existência de conceitos inconciliáveis dentro de uma mesma decisão, o erro de cálculo ou a inexatidão material.

2 . In casu , com razão o embargante, porquanto no julgamento de seu agravo interno não foi devidamente apreciada a apontada violação do art. 1.037, § 11, do CPC/2015, aplicável ao pedido da parte adversa, aviado às fls. 2.086/2.261-e. (...)

4. Dessa feita, impõe-se o acolhimento dos presentes aclaratórios, com efeitos modificativos, para dar provimento ao agravo interno de fls. 2.270/2.279-e e anular a decisão monocrática de fls. 2.263/2.266-e.

5 . A apreciação das demais omissões suscitadas fica prejudicada pelo provimento do agravo interno e a anulação da decisão então agravada.

6. Embargos de declaração providos, com efeitos modificativos.

(STJ. EDcl no AgInt na Pet no AResp nº 961.343 / RJ. Segunda Turma. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Julgado: 08/06/2017. Publicação: 14/06/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO SANADA. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Na hipótese dos autos, **verifica-se a contradição apontada, a qual merece reparos**. Com efeito, constata-se que a sentença fixou a verba honorária sobre o valor da condenação, e não sobre o valor da causa (fl. 144, e-STJ).

2. Assim sendo, acolho os Embargos Declaratórios, com efeito infringente, a fim de sanar a contradição apontada, para impor a majoração dos honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor arbitrado na origem (10% sobre o valor da condenação), razão por que o montante final

corresponde a 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, obedecendo aos limites impostos nos §§ 3º e 11 do art. 85 do NCPC.

3. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada.

(STJ. EDcl nos EDcl no REsp nº 1.729.158 / SP. Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin. Julgamento: 08/10/2019. Publicação: 18/10/2019)

117. Desta forma, sendo incontestável a presente contradição na decisão embargada, sugiro ao Conselho Diretor conhecer os embargos interpostos pela concessionária, acolhendo-os, com efeitos infringentes, para anular o art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021, que impôs a aplicação de multa por descumprimento do prazo estipulado para entrega da proposta de revisão tarifária.

VI. Da suscitação de obscuridade nas projeções de custos operacionais (OPEX)

118. Outro ponto embargado pela concessionária foram as projeções de custos operacionais — também chamados de “OPEX”, a partir da abreviatura da expressão em inglês *Operational Expenditure* — homologadas pela Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021, em seu art. 18⁵⁰ e em seu Anexo 02, com base nas sugestões apresentadas pelo Grupo de Trabalho constituído na AGENERSA para as análises técnicas do presente feito. Ressalta-se, neste ponto, a importância de tais projeções pela sua especificidade no cálculo do reposicionamento tarifário.

119. Segundo a embargante, as estimativas de OPEX propostas pelo Grupo de Trabalho da AGENERSA e aprovadas pelo Conselho Diretor carregariam vícios de obscuridade, por constituírem, sem o devido embasamento técnico e a partir de inconsistências, redução nas projeções com relação às que foram realizadas nos anos de 2018 e 2019 e às propostas pela

⁵⁰ Art. 18. Com base no exposto e considerando que as projeções do OPEX sugeridas pelo Grupo de Trabalho da AGENERSA foram devidamente analisadas e são mais conservadoras em relação à modicidade tarifária quando comparadas as projeções da consultoria da UFF, proponho ao Conselho-Diretor adotar os valores de OPEX sugeridos pelo Grupo de Trabalho no cálculo do reposicionamento tarifário (Anexo 02).

consultoria contratada junto à Fundação Euclides da Cunha de Apoio Institucional à Universidade Federal Fluminense (FEC-UFF). Requer a embargante que as projeções da consultoria sejam as adotadas na presente revisão.

120. Em seus trabalhos especializados, a FEC-UFF analisou o precedente da 3ª revisão quinquenal e averiguou que as projeções de OPEX para o quinquênio 2013-2017 foram consideravelmente superiores ao que foi efetivamente realizado no período. Enquanto o OPEX projetado — com os consequentes reflexos na tarifa — fora totalizado em R\$ 2.460.407.000,00 (dois bilhões quatrocentos e sessenta milhões e quatrocentos e sete mil reais), o OPEX realizado foi o total de R\$ 2.084.800.000,00 (dois bilhões oitenta e quatro milhões e oitocentos mil reais), em um valor de R\$ 375.607.000,00 (trezentos e setenta e cinco milhões e seiscentos e sete mil reais), cerca de 15%, a menor.⁵¹

121. A consultoria especializada constatou, ainda, que a proposta da CEG de OPEX para a presente revisão, no total de R\$ 2.727.918.000,00 (dois bilhões setecentos e vinte e sete milhões e novecentos e dezoito mil reais), representa um aumento significativo com relação ao que foi estimado na revisão anterior, e mais ainda se comparado com o que foi efetivamente realizado.⁵²

122. Pelos cálculos da FEC-UFF, a proposta da regulada representa um aumento médio anual em 3% por cada ano do quinquênio, enquanto o valor inicial estimado para o ano de 2018, de R\$ 510 milhões, também representa um aumento de 3% com relação ao que foi realizado no ano de 2017, de R\$ 496 milhões.⁵³

123. Ponderou-se, ainda nos estudos técnicos, questões relativas a alguns custos específicos. Na rubrica perdas de gás, a FEC-UFF considerou frágil a metodologia de projeção utilizada pela concessionária, bem como reiterou a importância ambiental e para a própria

⁵¹ Pp. 71/72 do Relatório Final da FEC-UFF, fls. 4089/4090.

⁵² Pp. 72/73 do Relatório Final da FEC-UFF, fls. 4090/4091.

⁵³ Pp. 72/74 do Relatório Final da FEC-UFF, fls. 4090/4092.

eficiência do serviço público de que se trabalhe com metas para a redução de perdas.⁵⁴ No tocante a gastos com GNC (uma das modalidades de fornecimento de gás pelos chamados “gasodutos virtuais”), a consultoria também teceu críticas aos elevados custos do segmento apresentados pela CEG, recomendando que a AGENERSA estude mais profundamente os critérios e parâmetros a serem utilizados para aprovação de novos gasodutos virtuais.⁵⁵

124. No mais, a UFF abordou ainda uma série de outras rubricas de OPEX que, em seu entendimento, foram projetadas de forma desproporcionalmente elevada pela concessionária, como despesas nos itens “jurídico”, “publicidade, propaganda e relações públicas”, “despesas de viagens”, “custo do pessoal expatriado”, dentre várias outras. Propôs reduzir as projeções na maioria dos casos e zerar em alguns poucos, fundamentando adequadamente em todos.⁵⁶

125. Concluiu a FEC-UFF em uma proposta de projeção de OPEX 12,69% menor do que o apresentado pela CEG, no valor de R\$ 2.404.003.000,00 (dois bilhões quatrocentos e quatro milhões e três mil reais), detalhada na seguinte planilha.⁵⁷

⁵⁴ Pp. 78/81 do Relatório Final da FEC-UFF, fls. 4093/4096.

⁵⁵ Pp. 78/81 do Relatório Final da FEC-UFF, fls. 4096/4099.

⁵⁶ Pp. 81/84 do Relatório Final da FEC-UFF, fls. 4099/4102.

⁵⁷ P. 84 do Relatório Final da FEC-UFF, fl. 4102.

	2018	2019	2020	2021	2022	2018-2022
DESPESAS OPERACIONAIS	249.142	262.441	268.724	273.687	279.093	1.333.088
Aluguéis	13.468	18.883	18.897	18.898	18.898	89.043
Manutenção e Conservação	41.776	42.196	42.379	42.069	42.118	210.539
Bens Imóveis e Construções	6.888	6.888	6.888	6.888	6.888	34.440
Equipamento de Informática	2.887	3.035	3.184	3.184	3.184	15.475
Veículos	855	855	855	855	855	4.275
Instalações Técnicas	24.867	24.864	24.882	24.629	24.629	123.871
Manutenção e Vistoria de Rede de AP e MBP	6.336	6.336	6.336	6.336	6.336	31.679
Emergência	13.992	13.992	13.992	13.992	13.992	69.962
Manutenção de Instalações Industriais	4.539	4.536	4.553	4.301	4.301	22.230
Outro Imobilizado	6.280	6.554	6.570	6.513	6.562	32.478
Utilidades e Serviços	13.714	14.479	14.844	14.898	14.943	72.877
Energia Elétrica, Água, Gás e Combustíveis	6.810	7.196	7.196	7.197	7.197	35.596
Telefone e Outras Comunicações	4.887	5.140	5.397	5.397	5.397	26.220
Correio	877	988	1.081	1.121	1.152	5.219
Material de Escritório	742	754	766	778	789	3.829
Outros	398	400	403	405	408	2.014
Serviços Gerais e Corporativos	28.374	29.554	30.644	30.865	31.111	150.548
Serviços Gerais	15.418	16.088	16.764	16.764	16.764	81.798
Serviços Corporativos	12.096	12.606	13.021	13.242	13.488	64.453
Cotas de Associações	860	860	859	859	859	4.298
Serviços Profissionais Independentes	15.607	15.853	16.102	16.349	16.593	80.505
Auditorias	504	503	501	501	501	2.510
Acessorias Técnicas	124	124	127	127	127	628
Jurídicos	7.891	7.891	7.891	7.891	7.891	39.453
Consultorias e Outros Serviços	7.089	7.337	7.584	7.830	8.075	37.914
Publicidade, Propaganda e Relações Públicas	10.641	11.012	11.383	11.753	12.120	56.909
Seguros	2.732	2.725	2.718	2.718	2.718	13.610
Despesas de Viagem, Transporte e Fretes	135	136	137	137	138	683
Despesas de Viagem	0	0	0	0	0	0
Transportes e Fretes	135	136	137	137	138	683
Gastos de Atividade Comercial	46.327	47.944	49.558	51.167	52.766	247.762
Gastos Serviço a Cliente	49.561	51.875	54.125	56.399	58.753	270.713
Leitura de Medidores e Envio de Faturas	18.776	19.431	20.085	20.737	21.385	100.414
Gestão de Serviço de Corte e Cobrança	10.448	11.373	12.327	13.362	14.483	61.993
Inspeções Periódicas	1.339	1.376	1.417	1.459	1.503	7.093
Serviços de Teleatendimento	8.099	8.382	8.664	8.945	9.225	43.316
Controle de Qualidade de Leitura, Inspeções e Outras	8.271	8.685	8.893	9.109	9.335	44.293
Conse Custo de Atendimento ao Cliente	707	707	707	707	707	3.535
Controle de Qualidade de Serviços	1.921	1.921	2.032	2.079	2.115	10.069
Outros Serviços Exteriores	12.567	13.005	13.443	13.880	14.313	67.208

Subscrições, documentos e Outros Serviços	12.567	13.005	13.443	13.880	14.313	67.208
Colaborações Externas	0	0	0	0	0	0
Custo do Pessoal Expatriado	0	0	0	0	0	0
Outros	13.199	13.706	13.188	13.228	13.272	66.593
Outros Gastos de Exploração	9.492	10.014	9.497	9.537	9.581	48.121
Tributos	3.707	3.692	3.691	3.691	3.691	18.471
Gastos de GNC	1.041	1.074	1.306	1.328	1.351	6.100
DESPESAS DE PESSOAL	142.997	147.832	153.521	153.521	153.521	751.392
OUTRAS DESPESAS	58.154	60.227	63.107	66.754	71.281	319.523
Provisões	10.844	10.844	10.844	10.844	10.844	54.220
Perdas de Gás Cenário constante	46.018	48.289	51.166	54.810	59.336	259.620
Custos de Odorizantes	1.292	1.094	1.097	1.099	1.102	5.684
Total OPEX	450.293	470.501	485.353	493.962	503.895	2.404.003
Base de Clientes	973.417	1.007.389	1.041.306	1.075.120	1.108.713	

126. Com relação ao que foi efetivamente realizado pela CEG no quinquênio 2013-2017 e com o que a regulada projetou a título de OPEX para o quinquênio seguinte, a proposta da UFF resume-se da seguinte forma:

	CEG Realizado 2013-2017	CEG Projetado 2018-2022	UFF Projetado 2018-2022	Diferença % UFF/CEG
Jurídicos	58.861	46.957	39.453	-16%
Consultorias e Outros Serviços	34.170	57.609	37.914	-34%
Publicidade, Propaganda e Relações Públicas	57.853	86.311	56.909	-34%
Despesas de Viagem	11.530	12.118	0	-100%
Gastos de Atividade Comercial	212.265	263.276	247.762	-6%
Leitura de Medidores e Envio de Faturas	81.825	109.153	100.414	-8%
Serviços de Teleatendimento	32.715	56.416	43.316	-23%
Subscrições, documentos e Outros Serviços	51.511	76.453	67.208	-12%
Colaborações Externas	18.449	22.109	0	-100%
Custo do Pessoal Expatriado	15.638	15.661	0	-100%
Provisões	54.220	113.139	54.220	-52%
Perdas de Gás Cenário constante	189.399	371.528	259.620	-30%
Total Opex	2.084.800	2.727.918	2.404.003	-12%

127. O Grupo de Trabalho constituído pela AGENERSA, por sua vez, dialogou com os estudos apresentados pela consultoria FEC-UFF, acatando parcialmente suas conclusões, mas apresentando nova proposta de projeções de OPEX em que foram reduzidas uma série de rubricas, levando em consideração o que foi efetivamente realizado pela concessionária nos anos de 2018 e 2019, conforme seus demonstrativos financeiros publicados; bem como com base em ponderações feitas acerca de uma série de rubricas, que em maioria também foram avaliadas pela FEC-UFF.⁵⁸

128. As justificativas do GT foram as seguintes:

⁵⁸ Pp. 109/110 do Relatório Final do GT.

Por OPEX (Operational expenditures, ou custos operacionais) caracterizamos as despesas relacionadas diretamente à operação e manutenção das redes (OM), bem como aquelas que garantem a operação comercial e a gestão interna da Concessão. A Delegatária apresentou uma visão geral dos gastos que crê apropriados, devidamente abordados nos trabalhos da Consultoria. O comparativo entre o projetado para o quarto ciclo (levado à data base de dezembro/2016) e o projetado para o quinto ciclo embute uma previsão de incremento geral de 29,43%, com destaque para as rubricas de 'Conservação e manutenção' e 'Outras Despesas'.

A FEC/UFF, em seus cálculos, sugeriu a revisão de algumas rubricas e sub-rubricas, mas boa parte dos elementos foi considerada adequada, dentro da boa técnica. Propõe uma redução geral de 12,69% nas projeções.

O Grupo de Trabalho se associa parcialmente às fundamentações gerais da Consultoria, mas faz uma nova projeção, adotando-se uma série de valores efetivos dos exercícios de 2018 e 2019, conforme conferidos nos Demonstrativos Financeiros e nos balancetes publicados pela CEG, alguns deles incrementados na mesma proporção da projeção de aumento da base de clientes, que entendemos mais próximo da realidade observada. Entretanto, algumas rubricas foram objeto de reavaliação objetiva por este GT, notadamente as de:

- > aluguéis - considerados a partir de um realinhamento matemático do montante realizado no exercício de 2019;
- > jurídicos - considerados sob uma ponderação que leva em conta a existência de quadro próprio e bem dimensionado da Concessionária;
- > publicidade, propaganda e relações públicas - diminuído, em função das características monopolísticas do negócio, que reduzem as necessidades de promoção institucional;
- > gastos de atividade comercial - igualmente diminuído, com razões semelhantes à rubrica imediatamente acima;
- > despesas de pessoal - mesmas razões da rubrica 'aluguéis';
- > perdas de gás - reduzido para o montante de 1,5% do custo de compra de gás e serviços, registrado no balanço patrimonial de 2018/2017, na nota explicativa 23, 'Custo'. A motivação é a obrigação contratual de atingimento de metas de redução de perdas, não fazendo sentido inflar tais valores.

129. A partir disso, o GT chegou a uma proposta de projeções de OPEX que totalizam R\$ 1.732.805.000,00 (um bilhão setecentos e trinta e dois milhões e oitocentos e cinco mil reais), resumida na seguinte tabela:⁵⁹

⁵⁹ P. 110 do Relatório Final do GT.

PROPOSTA GT						
CEG - OPEX (mil.R\$/ano) - Moeda de Dez/16						Total
Itens	2018	2019	2020	2021	2022	2018-2022
DESPESAS OPERACIONAIS	226.077	186.299	173.065	176.114	179.406	940.960
Aluguéis	9.033	3.706	4.000	4.000	4.000	24.739
Manutenção e Conservação	39.425	35.648	33.155	33.422	33.936	175.586
- Bens Imóveis e Construções	5.991	5.538	5.702	5.865	6.026	29.122
- Equipamento de Informática	4.063	3.810	3.184	3.184	3.184	17.425
- Veículos	1.438	1.323	855	855	855	5.326
- Instalações Técnicas	24.588	21.571	19.907	19.912	20.166	106.142
- Manutenção e Vistoria de Rede de AP e MBP	9.856	8.227	6.336	6.336	6.336	37.091
- Emergência	9.841	8.758	9.018	9.275	9.529	46.420
- Manutenção de Instalações Industriais	4.891	4.586	4.553	4.301	4.301	22.631
- Outro Imobilizado	3.345	3.406	3.507	3.607	3.706	17.570
Utilidades e Serviços	14.243	13.495	12.085	12.276	12.464	64.563
- Energia Elétrica, Água, Gás e Combustíveis	7.683	6.171	6.354	6.535	6.714	33.457
- Telefone e Outras Comunicações	6.506	6.999	5.397	5.397	5.397	29.696
- Correio	1.057	982	1.011	1.040	1.068	5.158
- Material de Escritório	526	336	345	355	365	1.928
- Outros	-1.529	-993	-1.022	-1.051	-1.080	-5.676
Serviços Gerais, Corporativos e Royalties	26.538	28.233	25.224	25.792	26.382	132.169
- Serviços Gerais	13.187	11.060	11.387	11.711	12.032	59.378
- Serviços Corporativos	12.607	16.381	13.021	13.242	13.488	68.739
- Royalties	744	792	816	839	862	4.053
Serviços Profissionais Independentes	16.264	13.611	10.992	11.287	11.579	63.734
- Auditorias	898	758	501	501	501	3.158
- Assessorias Técnicas	438	269	127	127	127	1.088
- Jurídicos	8.194	6.404	4.000	4.114	4.227	26.938
- Outros Serviços	6.735	6.181	6.364	6.545	6.724	32.549
Publicidade, Propaganda e Relações Públicas	7.873	6.767	6.000	6.171	6.340	33.152
Seguros	2.690	2.523	2.597	2.597	2.597	13.004
Despesas de Viagem, Transporte e Fretes	1.478	862	887	913	938	5.078
- Despesas de Viagem	1.318	741	763	785	806	4.413
- Transportes e Fretes	160	121	124	128	132	665
Gastos de Atividade Comercial	31.514	20.032	20.000	20.000	20.000	111.546
Gastos Serviço a Cliente	44.219	43.045	39.658	40.768	41.866	209.557
- Leitura de Medidores	16.058	13.059	13.446	13.829	14.208	70.600
- Cobrança Bancária	9.143	9.648	9.934	10.217	10.497	49.437
- Inspeções Periódicas	1.118	1.071	1.102	1.134	1.165	5.590
- Serviços de Teletendimento	7.419	7.226	7.440	7.652	7.861	37.597
- Controle de Qualidade de Leitura, Inspeções e Outras	8.313	6.032	6.210	6.387	6.562	33.504
- Custo de Atendimento ao Cliente	1.029	5.213	707	707	707	8.363
- Controle de Qualidade de Serviços	1.141	796	819	843	866	4.464
Outros Serviços Exteriores	15.599	12.846	13.226	13.603	13.976	69.249
- Subscrições, documentos e Outros Serviços	12.375	9.585	9.868	10.150	10.428	52.406
- Colaborações Externas	3.224	3.261	3.357	3.453	3.548	16.843
- Custo do Pessoal Expatriado	0	0	0	0	0	0
Outros	15.860	4.511	4.191	4.205	4.219	32.988
- Outros Gastos de Exploração	14.298	486	500	514	528	16.326
- Tributos	1.563	4.026	3.691	3.691	3.691	16.662
Gastos de GNC	1.340	1.019	1.049	1.079	1.109	5.596
DESPESAS DE PESSOAL	127.597	92.184	94.913	97.618	100.293	512.606
OUTRAS DESPESAS	52.960	54.179	55.783	57.373	58.945	279.239
- Provisões	10.844	10.844	11.165	11.483	11.798	56.134
- Perdas de Gás	41.113	42.375	43.630	44.873	46.103	218.094
- Custos de odorizantes	1.003	960	988	1.016	1.044	5.011
Total - OPEX	406.634	332.662	323.760	331.105	338.644	1.732.805
Base de Clientes	945.909	978.841	1.011.718	1.044.486	1.077.037	
Incremento da base de clientes		1,0348152	1,0335877	1,0323885	1,0311646	
		3,07%	2,96%	2,85%	2,74%	

Conse

130. A partir destes elementos, o Conselho Diretor desta Agência, por meio do art. 18⁶⁰ da deliberação embargada, homologou as projeções de OPEX apresentadas pelo Grupo de Trabalho, sem, contudo, fundamentar a opção feita pela proposta do Grupo de Trabalho com relação aos estudos da FEC-UFF, limitando-se a decisão embargada a justificar de modo que “as projeções do OPEX sugeridas pelo Grupo de Trabalho da AGENERSA foram devidamente analisadas e são mais conservadoras em relação à modicidade tarifária quando comparadas as projeções da consultoria da UFF”.

131. Assim sendo, verifica-se que assiste razão à concessionária ao apontar obscuridade na Deliberação nº 4.198/2021 quanto às projeções de OPEX homologadas.

132. Com a devida vênia à pretérita composição deste Conselho Diretor, não se extrai da deliberação embargada a devida fundamentação quanto à opção adotada, tendo se limitado o voto que prevaleceu a apontar as duas vias verificadas — a sugestão de OPEX da consultoria FEC-UFF e a projeção por parte do Grupo de Trabalho — e apontar a segunda via como a adotada, sob a justificativa de serem mais conservadoras em relação à recomposição tarifária do que a primeira.

133. Como se verifica na comparação das planilhas acima, o Grupo de Trabalho reduziu consideravelmente em diversas rubricas os valores fixados pela consultoria FEC-UFF, de modo que, independente da opção a ser adotada, a fundamentação da decisão é imprescindível, sobretudo por ser o OPEX projeção determinante nos cálculos de recomposição tarifária.

134. E neste feita, com todo o respeito aos esforços de ponta realizados pelo Grupo de Trabalho no decorrer do feito, verifica-se que parte das projeções de OPEX sugeridas pelo GT são passíveis de debate, tendo em vista as projeções realizadas pela FEC-UFF.

⁶⁰ Art. 18. Com base no exposto e considerando que as projeções do OPEX sugeridas pelo Grupo de Trabalho da AGENERSA foram devidamente analisadas e são mais conservadoras em relação à modicidade tarifária quando comparadas as projeções da consultoria da UFF, proponho ao Conselho-Diretor adotar os valores de OPEX sugeridos pelo Grupo de Trabalho no cálculo do reposicionamento tarifário (Anexo 02).

135. A consultoria contratada analisou criticamente as projeções apresentadas pela CEG e promoveu consideráveis reduções, discorrendo tecnicamente sobre cada uma das rubricas reduzidas.

136. Sobre a temática das perdas de gás, a consultoria discorreu o seguinte:⁶¹

⁶¹ Pp. 75/78 do Relatório Final da FEC-UFF, fls. 4093/4096.

Em primeiro lugar, é muito importante salientar que este tema tem importância que vai muito além dos impactos no custo do gás para os consumidores. Vazamentos de gás representam um importante impacto ambiental, em particular em relação ao impacto ao aquecimento global. Emissões de metano têm impacto ao aquecimento global cerca de cem vezes superior às emissões de CO₂. Por esta razão, a regulação de gás proíbe a ventilação de gás na fase de produção. O gás associado ao petróleo deve ser queimado caso não haja possibilidade de aproveitamento. Vale ressaltar que as perdas técnicas estão estabilizadas num patamar reduzido (0,11%).

A concessionária alega que as perdas comerciais vêm crescendo de forma acelerada e encontram-se fora do seu controle. No relatório de esclarecimentos à proposta inicial, a concessionária apresenta uma série de iniciativas implementadas pela empresa para minimizar as perdas comerciais. Apesar destas iniciativas, a empresa alega que não obteve sucesso em reduzir tais perdas, e sustenta que existe uma correlação entre perdas comerciais e venda de GNV.

Na opinião da Economia/UFF a metodologia adotada não é robusta. A definição do valor para o novo ciclo tarifário foi discricionária, e não há como afirmar que a elevação das perdas no período de 2015 e 2018 reflete a tendência para o novo ciclo. Ressalte-se que o nível de perdas caiu significativamente entre 2013 e 2014.

Em segundo lugar, a Economia/UFF acredita que é função do regulador e da concessionária combater as perdas de gás. Inclusive a própria concessionária apresenta na página 36 da proposta uma série de iniciativas e esforços que estão sendo levados a cabo visando justamente reduzir o nível de perdas. Neste sentido, não é uma boa prática regulatória admitir de antemão que não existe nada a ser feito para evitar a trajetória de elevação das perdas. Assim, recomenda-se por princípios de razoabilidade estabelecer uma meta de perdas equivalente à média do ciclo anterior (44,62 Mm³).

(...)

Por fim, a Economia/UFF sugere ao regulador uma revisão da regulação dos aspectos referentes às perdas. A recente elevação do nível de perdas na CEG transformou esta questão num importante item de custos para o suprimento de gás. Ademais, o simples estabelecimento de um limite máximo para todo o mercado não está de acordo com as melhores práticas regulatórias. A análise da experiência internacional demonstrou que é importante impor limites e metas de redução de perdas por segmento de mercado (nível de pressão), de forma que uma eventual expansão do mercado de geração termelétrica, não permita mascarar um problema de eficiência no mercado de baixa pressão.

137. Sobre os custos despendidos no segmento do GNC, que também sofreu redução nos cálculos do GT, a FEC-UFF apresentou as seguintes reflexões:⁶²

A Tabela 26 mostra que a demanda estimada do GNC cresce no período acima do custo operacional, saltando de 354 mil m³ para 567 mil m³. Entretanto, o custo operacional cresce a uma taxa maior que a demanda. Assim o custo operacional unitário é crescente no período, revelando que o GNC na área da CEG não consegue obter economias de escala ao longo do tempo.

O custo de capital associado ao GNC também foi estimado, possibilitando constatar que, contrariamente à CEG-Rio o custo de capital unitário é maior que o custo operacional unitário. Ou seja, a oferta de GNC na área da CEG apresenta um custo de capital muito elevado e discrepante com as características do segmento do GNC.

Os dados apresentados na Tabela 26 deixam claro que a utilização dos gasodutos virtuais como forma de suprimento de gás apresenta um custo muito elevado. Ressalte-se que os custos da rede de dutos locais não estão considerados na Tabela 26. A comparação do custo do fornecimento via GNC com as tarifas praticadas para CEG mostram que apenas o segmento residencial paga tarifas mais elevadas do que o custo do GNC. Nos outros, várias faixas tarifárias são inferiores aos custos do GNC.

⁶² Pp. 78/81 do Relatório Final da FEC-UFF, fls. 4096/4099.

A Economia/UFF sugere ao regulador acatar a proposta de gastos com GNC apresentada pela concessionária para o próximo ciclo tarifário. Entretanto, considerando o elevado nível destes custos a consultoria recomenda ao Regulador a realização de um estudo com o objetivo de estabelecer critérios e parâmetros para a aprovação de novos gasodutos virtuais. Na opinião desta consultoria, é importante estabelecer critérios claros para aprovar este tipo de projeto. Como existem opções energéticas alternativas ao gás natural, é necessário observar o princípio da razoabilidade ao se buscar o objetivo da universalização do acesso ao gás canalizado, sob pena de inviabilizar o desenvolvimento do mercado de gás natural para segmentos de importantes demanda.

138. Já quanto a uma série de outros custos operacionais, a consultoria também propôs uma revisão por parte da AGENERSA com base nos seguintes fundamentos:⁶³

Entretanto, dado o crescimento projetado para a base de clientes da CEG e o histórico recente observado (2013-2017), a Economia/UFF avalia que alguns itens específicos apresentam elevação sem fundamentação, não correlacionada à expansão esperada para o mercado.

A consultoria sugere ao regulador a revisão dos gastos nos seguintes itens de despesa:

- Jurídicos
- Consultorias e Outros Serviços
- Publicidade, Propaganda e Relações Públicas
- Despesas de Viagem
- Gastos de Atividade Comercial
- Leitura de Medidores e Envio de Faturas
- Serviços de Teleatendimento
- Subscrições, documentos e Outros Serviços
- Colaborações externas

⁶³ Pp. 81/82 do Relatório Final da FEC-UFF, fls. 4099/4100.

- Custo do pessoal expatriado
- Provisões

Os gastos operacionais devem acompanhar o crescimento da base de clientes da concessão. As seguintes despesas apresentam crescimento desproporcional e injustificado, razão pela qual se recomenda considerar uma expansão futura atrelada ao crescimento esperado da base de clientes sinalizada pela própria CEG: Consultorias e Outros Serviços; Publicidade, Propaganda e Relações Públicas; Gastos de Atividade Comercial; Leitura de Medidores e Envio de Faturas; Serviços de Teleatendimento; e Subscrições, documentos e Outros Serviços. Como metodologia para revisão da projeção destes gastos, a consultoria sugere ao regulador considerar:

- Correção dos valores históricos pelo IGP-M do período até dezembro de 2016;
- Projeção do crescimento da base de clientes, contrastando o valor inicial de 2018 com o valor observado em 2017;
- Aplicação da projeção de clientes para os anos do próximo quinquênio, utilizando como base o valor observado em 2017.

Além desses gastos, a Consultoria indica que se reconheça para projeção anual futura apenas o menor valor anual observado no quinquênio anterior, atualizado pelo IGPM, para a rubrica de gastos Jurídicos. A Consultoria recomenda, ainda, que o Grupo de Trabalho da AGENERSA averigue a estrutura e justificativa destes gastos sob a ótica de sua razoabilidade, a fim de que não sejam incluídas na tarifa despesas estranhas à atividade de distribuição que devem ser arcadas exclusivamente pelos controladores.

Os gastos relativos Custo do Pessoal Expatriado, Despesas de Viagens e Colaborações Externas foram zerados na projeção para o próximo quinquênio. A Consultoria compreende que gastos decorrentes da especificidade do controle acionário estrangeiro da empresa não podem ser repassados à tarifa, pois não há justificativa regulatória para recompensá-los. O critério é não reconhecer gastos que inexistiriam em situação hipotética de controle acionário nacional.

Já para a rubrica de provisões, recomenda-se considerar na projeção apenas a média do observado no quinquênio anterior, atualizado pelo IGPM.

139. O GT, por sua vez, optou por inovar ao aplicar o que foi efetivamente gasto em cada rubrica nos anos de 2018 e 2019, a partir dos demonstrativos financeiros publicados pela regulada, e aplicar tais montantes como projeção para todos os anos do quinquênio, incrementando anualmente a partir da mesma proporção de crescimento da base de clientes, método que, em seu entender, se aproxima mais da realidade. Outras rubricas foram reduzidas com base em avaliações objetivas fundamentadas pelo Grupo do Trabalho.

140. Em que pese a incontestável relevância dos apontamentos feitos pelo GT de modo a subsidiar as reduções por ele apontadas — considerando, inclusive, as diversas críticas que a FEC-UFF também fez quanto ao método de projeção de OPEX até então utilizado —, não parece prudente uma mudança tão drástica na metodologia e que acarrete em uma diferença tão significativa no valor final.

141. Apesar de 4 dos 5 anos sobre os quais se está projetando já tenham se passado, e seja fato que a concessionária não tenha despendido os montantes previstos pela UFF a título de OPEX, a redução sugerida pelo GT resultaria inevitavelmente em um menor gasto de custos operacionais a ser promovido pela regulada, o que pode levar a um comprometimento de atividades que, apesar de não finalísticas da concessão, são essenciais para a devida prestação do serviço público, como assessorias técnicas independentes, serviços ao cliente, manutenção e conservação de bens, utilidades e serviços gerais, dentre outros.

142. Já com relação às reduções promovidas pelo GT de forma objetiva, quais sejam: "aluguéis", subrubrica "jurídicos", "gastos de atividade comercial", e "perdas de gás", verifica-se que houve a fundamentação devida às reduções, de modo que devem prevalecer.

143. É incontroverso que o tema carrega enorme complexidade e pendências a serem resolvidas no decorrer das atividades futuras desta Agência, e é importante frisar, nesse sentido, que uma série de dispositivos da deliberação embargada buscaram apontar para

caminhos de busca das soluções para as questões verificadas, quais sejam, os arts. 15⁶⁴, 17,⁶⁵ e 19.⁶⁶

144. Por tudo isso, impõe-se neste ponto parcial provimento aos embargos opostos, de modo que, com exceção das rubricas "Aluguéis", "Gastos de Atividade Comercial", "Despesas Comerciais", e das subrubricas "Jurídicos" e "Perdas de Gás", devem prevalecer as projeções de OPEX sugeridas pela FEC-UFF. Tais rubricas a serem modificadas no Anexo 2 são: "Manutenção e Conservação", "Utilidades e Serviços", "Serviços Gerais, Corporativos e Royalties", "Serviços Profissionais Independentes (neste ponto, apenas nas subrubricas "Auditorias", "Assessorias Técnicas" e "Outros Serviços)", "Gastos Serviço a Cliente", "Seguros", "Despesas de Viagem, Transporte e Fretes", "Outros Serviços Exteriores", "Outros", "Gastos de GNC", e "Outras Despesas" (neste ponto, apenas as subrubricas "Provisões" e "Custos de Odorizantes").

145. E por ter sido verificada a obscuridade na deliberação embargada, aqui também se aplica a exceção dos efeitos infringentes dos embargos de declaração, nos termos do art. 78, *caput*, do Regimento Interno da AGENERSA⁶⁷ e do art. 1.022⁶⁸ c/c art. 489, § 1º do Código de

⁶⁴ Art. 15. Diante do exposto, com base na análise técnica realizada pela consultoria da UFF e o posicionamento da procuradoria da AGENERSA sobre o tema, sugiro ao Conselho-Diretor a abertura de processo regulatório específico para definição de método e parâmetros eficazes para avaliação das perdas da concessionária. Também sugiro ao Conselho-Diretor que a concessionária implante a diminuição das perdas, ano a ano, no percentual de 10% do valor observado no período anterior, se estabelecendo como referência o percentual inicial de perdas de 1,5%, correspondente à média das perdas projetadas pela consultoria da UFF para o ciclo revisional 2018-2022.

⁶⁵ Art. 17. Sugiro também ao Conselho-Diretor recomendar ao Poder Concedente a alteração do limite máximo de perdas, fixados no contrato de concessão, para patamares mais eficientes.

⁶⁶ Art. 19. Recomendo ainda ao Conselho-Diretor a instauração de processo regulatório específico para desenvolvimento de indicadores de performance relativos aos custos e despesas operacionais.

⁶⁷ Art. 78 - As decisões do Conselho Diretor são definitivas e delas caberão, no prazo de 5 (cinco) dias, a oposição de Embargos pela parte interessada, a fim de sanar inexistência material, contradição, omissão e/ou obscuridade. NR Decreto n.º 44.217, de 20 de maio de 2013

⁶⁸ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Processo Civil de 2015, bem como dos precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça citados anteriormente.⁶⁹

146. Assim sendo, sugiro ao Conselho Diretor conhecer os embargos interpostos pela concessionária frente ao art. 18 e ao Anexo 02 da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021, no tocante às projeções de custos operacionais — *Operational Expenditure* (OPEX) — aprovados para presente quinquênio, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, de modo a determinar que prevaleçam as projeções de OPEX sugeridas pela consultoria contratada junto à FEC-UFF nas seguintes rubricas do Anexo 2 da deliberação: “Manutenção e Conservação”, “Utilidades e Serviços”, “Serviços Gerais, Corporativos e Royalties”, “Serviços Profissionais Independentes (neste ponto, apenas nas subrubricas “Auditorias”, “Assessorias Técnicas” e “Outros Serviços)”, “Gastos Serviço a Cliente”, “Seguros”, “Despesas de Viagem, Transporte e Fretes”, “Outros Serviços Exteriores”, “Outros”, “Gastos de GNC”, e “Outras Despesas” (neste ponto, apenas as subrubricas “Provisões” e “Custos de Odorizantes”); mantendo as sugestões do Grupo de Trabalho da AGENERSA nas rubricas “Aluguéis”, “Gastos de Atividade Comercial”, “Despesas Comerciais”, e das subrubricas “Jurídicos” e “Perdas de Gás”, determinando remessa do feito ao Grupo de Trabalho para fins das correções pertinentes nos anexos da Deliberação.

VII. Da alegação de obscuridade na fixação de projeções de encargos de comercialização quantos aos novos agentes de mercado - Consumidor Livre, Autoprodutor e Autoimportador

147. A concessionária alega que há obscuridade no art. 5º da Deliberação embargada,

⁶⁹ STF. AgR-ED na REl nº 30.574 / PR. Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello. Julgamento: 04/05/2020. Publicação: 25/05/2020;

STJ. EDcl no AgInt no REsp nº 1.884.926 / SC. Terceira Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro. Julgado: 26/04/2021. Publicação: 28/04/2021;

STJ. EDcl no AgInt na Pet no AResp nº 961.343 / RJ. Segunda Turma. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Julgado: 08/06/2017. Publicação: 14/06/2017;

STJ. EDcl nos EDcl no REsp nº 1.729.158 / SP. Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin. Julgamento: 08/10/2019. Publicação: 18/10/2019.

porquanto não teria deixado claro se o percentual redutor de 1,9% já fora considerado em seu cálculo de margem não reposicionada projetada para o quinquênio 2018-2022. Requer ainda, nessa esteira, que seja apresentada pela Agência a memória de cálculo demonstrando a determinação do percentual de 1,9% a ser reduzido das tarifas dos Consumidores Livres.

148. De acordo com o entendimento da concessionária, conforme se extrai de sua fundamentação, a inserção dos novos agentes como o Autoprodutor, o Auto Importador e o Consumidor Livre, impacta o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, fato que teria sido desconsiderado pelo processo regulatório da 4ª Revisão Quinquenal.

149. Inicialmente, insta registrar que o percentual de 1,9% de desconto para os Agentes Livres (AP/AI/CL), a título de encargos de comercialização, a ser expurgado da margem de distribuição das concessionárias CEG e CEG Rio, foi definido e repetidas vezes confirmado, mesmo que mantido o seu caráter provisório, por diversas Deliberações da AGENERSA, conforme apresentadas abaixo.

Deliberação n. 2.850/2016 (item 6º)

(Referente ao processo E-12/020.334/2010)

“Estabelecer, provisoriamente até a próxima Revisão Quinquenal, o percentual de 1,9% (um vírgula nove por cento), como a participação dos encargos de comercialização na estrutura de custos das Concessionárias, a serem expurgados da margem para os agentes (AP/AI/CL), uma vez que os mesmos não adquirem o gás das Concessionárias, com vigência a partir da publicação da presente deliberação”.

Deliberação n. 3.163/2017 (art. 2º)

(Referente ao processo E-12/003/408/2016)

“Estabelecer o percentual de 1,9% (um vírgula nove por cento), como a parcela relativa aos encargos de comercialização, a ser expurgado da margem de comercialização das Concessionárias CEG e CEG RIO, aplicável aos agentes autoprodutores, auto-importadores e consumidores livres, uma vez que os mesmos não adquirem o gás da Concessionária, com vigência a partir da publicação da presente deliberação”.

Deliberação n. 3.243/2017 (art. 2º)

(Referente ao processo E-12/003/408/2016 [Apenso: E-12/003/409/2016])

“Considerar a seguinte redação para os arts. 2º e 3º da Deliberação 3.163/2017:

Art. 2º - Estabelecer o percentual de 1,9% (um vírgula nove por cento), como a parcela relativa aos encargos de comercialização, a ser expurgado da margem de comercialização das Concessionárias CEG e CEG RIO, aplicável aos agentes autoprodutores e auto-importadores, assim como aos consumidores livres não enquadrados na hipótese da cláusula sétima, §18, dos Contratos de Concessão relativos à CEG e CEG RIO, uma vez que os mesmos não adquirem o gás da Concessionária, com vigência a partir da publicação da presente deliberação”.

Deliberação n. 3.862/2019 (art. 9º, *caput*, inc. I, alínea a)

(Referente ao processo E-22/007.300/2019)

“Art. 9º: As tarifas para uso do sistema de distribuição aos agentes Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres, serão calculadas da seguinte forma: I – TUSD: Tarifa para uso do sistema de distribuição, aplicável a todo agente livre, deduzindo-se os encargos de comercialização, independente da supridora de gás natural ser a mesma das Concessionárias CEG e CEG Rio, ou por ser abastecido por gasoduto dedicado: a) A redução

provisória será de 1,9% (hum inteiro e nove décimos por cento) referente aos encargos de comercialização”.

Deliberação n. 4.068/2020 (art. 13, §1º)

(Referente ao processo E-22/007.300/2019)

“Art. 13 - Os Agentes Livres que não adquiram o gás natural da Distribuidora estadual terão direito à Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) correspondente à margem do segmento de consumo da Distribuidora, deduzindo-se os encargos de comercialização pela aquisição do gás natural, independente da supridora.

§1º Fica mantida a TUSD provisória, correspondente ao expurgo da margem de distribuição de 1,9% (hum inteiro e nove décimos por cento) referente aos encargos de comercialização, até a realização do estudo previsto pela AGENERSA”.

Deliberação n. 4.142/2020 (art. 17)

(Referente ao processo E-22/007.300/2019)

“Conhecer os Embargos opostos pelas Interessadas Concessionárias CEG e CEG Rio, em face do artigo 13 da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, negando-lhes provimento, para alterar, por autotutela, em esclarecimento, passando a constar a nova redação no caput e nos § 1º e 2º do referido Artigo, nos seguintes termos:

Art. 13 - Os Agentes Livres que não adquiram o gás natural da Distribuidora Estadual terão direito à Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) correspondente à margem do seu segmento de consumo, deduzindo-se os

encargos de comercialização relativos à aquisição do gás natural.

§1º - Fica mantida a TUSD provisória, correspondente à margem do segmento de consumo, reduzida em 1,9% (hum inteiro e nove décimos por cento) aprovado pelas Deliberações AGENERSA nos 3.163/2017, 3.243/2017 e 3.862/2019, percentual referente aos encargos de comercialização”.

150. Reprisadas essas Deliberações, cumpre reafirmar que a Deliberação n. 4.198/2021, art. 5º, determina que seja mantido o percentual de 1,9%, para os encargos de comercialização, até a fixação de outro percentual pela AGENERSA, ou seja, restando mantido o seu caráter provisório. Com isso, a Deliberação ora embargada expressa de forma clara que está seguindo uma diretriz deste Ente Regulador, definida em processos regulatórios anteriores, nos quais houve intensa participação da Concessionária, inclusive em sede de consultas e audiências públicas.

151. O texto do art. 5º da Deliberação n. 4.198/2021 é objetivo, não abrindo margem para dúvidas quanto a este ponto:

Deliberação n. 4.198/2021 (art. 5º)

(Referente ao processo E-12/003.124/2017)

“Diante do exposto e considerando que os custos operacionais relativos aos procedimentos comerciais não são incorridos pela Concessionária, quando de atuação no mercado livre, sugiro ao Conselho-Diretor adotar como encargos de comercialização o percentual de 1,9% até a fixação pela AGENERSA de outro percentual”.

152. Retornando aos Embargos da Concessionária, encontra-se também o questionamento de que “a AGENERSA não deixa claro se o percentual redutor de 1,9% já foi considerado em seu cálculo de margem não reposicionada projetada para o quinquênio 2018-2022”.

153. Ocorre que a área técnica da AGENERSA (Grupo de Trabalho - GT) demonstra em seu relatório, por pelo menos duas vezes, possuir alinhamento com com a aplicabilidade do percentual redutor de 1,9% para o Consumidor Livre, o Autoimportador e o Autoprodutor. Primeiro, ao relatar a proposta da concessionária no tópico de projeção da margem total não reposicionada para o quinquênio 2018-2022 (na página 13 do Relatório Final GT), tendo sido mencionada expressamente a Deliberação n. 3.243/2017, já reproduzida acima. Depois, ao abordar o relatório da Consultoria FEC / UFF (na página 90 do Relatório Final GT), quando é citada expressamente a Deliberação n. 2.850/2016, também já reportada acima.

154. Sendo assim, os cálculos do Grupo de Trabalho consideram o percentual redutor de 1,9% para os segmentos aqui tratados.

155. Nesse contexto, como se observa, não há qualquer obscuridade ou omissão na Deliberação embargada, art. 5º, visto que se encontra em consonância com o entendimento da AGENERSA expressado em Deliberações anteriores, e reproduzidas acima, bem como com o expresso entendimento do Grupo de Trabalho.

156. Nota-se mais uma vez, no ponto sob análise, que a concessionária espera reformar a Deliberação embargada, o que implicaria em desbordar dos quadrantes da via recursal eleita, quer seja, os embargos de declaração, que demandam a existência de contradição, omissão, obscuridade, erro ou inexatidão material, ora não verificados.

157. Por outro lado, deve-se buscar a segurança jurídica, a estabilização das relações jurídicas e a previsibilidade das decisões administrativas e regulatórias para os consumidores e demais agentes envolvidos, sempre que estes atos decisórios tiverem sido aperfeiçoados de forma legítima e fundamentada.

158. Inclusive, conferir segurança jurídica no âmbito do Direito Público é o principal desiderato da Lei 13.655/2018, a qual introduziu inovações na Lei de Introdução ao Direito

162. Egon Bockmann Moreira e Paula Pessoa Pereira registram o seguinte esclarecimento sobre este dispositivo:

Ao tratar do dever de instauração e autovinculação administrativa quanto a *regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consulta*, o art. 30 da LINDB traz dois desdobramentos.

O primeiro é a institucionalização do *efetivo respeito* a tais decisões, seja na dimensão horizontal (o próprio órgão ou entidade) quanto na vertical (todos aqueles que se encontram abaixo na estrutura hierárquica), técnica que tem por objetivo afastar interferências externas no tratamento de casos semelhantes, de modo a tratar todas as pessoas de forma igualitária perante o Direito, com a formação e desenvolvimento de uma ordem jurídica estável e previsível.

O segundo diz respeito à *estabilização institucional* das decisões. Isso porque a aceitabilidade e o efetivo cumprimento das decisões de Direito Público por terceiros dependem muito da reputação (interna e externa), sejam elas advindas do Poder Judiciário, das Cortes de Contas ou da própria Administração Pública. Ou seja, a estabilidade da legitimidade institucional e decisória é que garante esta reputação e, por conseguinte, a aceitabilidade das decisões. A percepção de alguma atuação ilegítima, fora dos argumentos jurídicos estabilizados, traz grande *insegurança e déficit de confiança* por parte dos atores políticos, sociais e cidadãos.⁷¹

163. No mais, vale novamente remeter às disposições do art. 78, *caput*, do Regimento Interno da AGENERSA, e do art. 1.022 c/c art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, assim como ao entendimento dos Tribunais Superiores, tudo isso já devidamente mencionado acima.

⁷¹ MOREIRA, Egon Bockmann e PEREIRA, Paula Pessoa. “Art. 30 da LINDB: O dever público de incrementar a segurança jurídica”. Rev. Direito Adm., Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018), p. 243-274, nov. 2018.

164. Por todo o exposto, a sugestão que dirijo ao Conselho Diretor é de que sejam conhecidos os embargos interpostos pela concessionária frente ao art. 5º da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021, no que diz respeito à alegada obscuridade de seu conteúdo atinente ao percentual de 1,9% (um vírgula nove por cento), como a parcela relativa aos encargos de comercialização, a ser expurgado da margem de comercialização da Concessionária CEG, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a integridade do dispositivo questionado.

VIII. Dos supostos equívocos nas metas de investimentos (CAPEX)

165. Neste ponto, suscita a concessionária que os Anexos 3, 5 e 6 da deliberação embargada — relativos, respectivamente, às metas financeiras do plano de investimentos para o quinquênio de 2018-2022, à Base de Remuneração de Ativos, e ao fluxo de caixa a partir do cálculo de reposicionamento das margens de distribuição — possuiriam inconsistências materiais que impactariam em cálculos substanciais da revisão.

166. Remete-se, assim, para o item relativo a “Investimentos” de cada uma das planilhas, no qual, segundo a embargante, estaria constando no ano de 2019 valores inconsistentes com relação ao que teria sido efetivamente realizado no referido ano a título de despesas de capital — também chamadas de “CAPEX”, a partir da abreviatura da expressão em inglês *Capital Expenditure* —; bem como haveria divergência de valores entre os anexos em si, por terem os Anexos 3 e 6 feito constar o valor efetivamente realizado no ano em questão e o anexo 5 utilizado o valor projetado pela concessionária em sua proposta suplementar de setembro de 2018.

167. Requer a CEG, assim, a correção de tais valores, de modo a ajustar os cálculos de reposicionamento tarifário e evitar problemas futuros nas análises de cumprimentos de metas de investimento.

168. Pois bem, o Anexo 3 da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021, relativo às metas financeiras de investimentos, indicou na coluna do ano de 2019 o montante total de investimentos no valor de R\$ 144.150,21 mil.

Anexo 03 – Plano de investimentos 2018-2022 – Metas Financeiras

PROPOSTA GT						
CEG: INVESTIMENTOS PROJETADOS PARA O 5º QUINQUÊNIO						
(Valores em mil R\$ - dez/2016)						
	2018	2019	2020	2021	2022	TOTAL 5Q
TOTAL INVESTIMENTOS MATERIAIS	136.169,17	129.529,31	174.685,33	162.730,03	155.251,63	758.365,47
Redes	69.500,05	65.475,55	96.466,60	83.301,76	83.166,46	397.910,42
Novas Redes AP	2.574,63	3.145,51	11.527,47	827,18	2.621,14	20.695,92
Novas Redes MP/BP	23.929,67	18.462,17	31.081,52	32.956,05	32.609,12	139.038,52
Renovação Redes MP/BP	40.854,73	41.235,81	52.990,17	48.628,03	47.110,50	230.819,23
Outros	2.141,04	2.632,06	867,45	890,51	825,69	7.356,75
Ramais	13.120,41	11.042,52	22.880,25	23.690,05	24.362,94	95.096,17
Novos Ramais	10.478,58	8.067,91	18.886,02	19.695,81	20.368,71	77.497,02
Renovação de Ramais	2.641,83	2.974,61	3.919,40	3.919,40	3.919,40	17.374,65
Outros - Ramais	0,00	0,00	74,83	74,83	74,83	224,49
Construção de ERMs	1.825,51	2.455,05	4.672,69	6.555,25	1.959,61	17.468,11
Instalações Auxiliares de Rede	14.277,56	11.173,47	15.439,21	14.409,08	9.664,46	64.963,77
Outros Investimentos Materiais	37.445,65	39.382,72	35.226,58	34.773,89	36.098,16	182.927,01
Aquisição de Medidores	25.496,66	25.633,70	22.844,23	23.484,28	23.869,67	121.328,54
Instalações Comunitárias	5.533,38	2.821,10	9.798,80	10.045,78	10.300,23	38.499,28
Terrenos e Edifícios	117,00	0,00	1.107,67	393,44	431,15	2.049,26
Máquinas e Equipamentos	2.514,50	8.251,24	460,15	313,18	613,13	12.152,20
Equipamentos Processo Informatização	1.670,94	824,12	552,35	375,96	735,97	4.159,34
Veículos	0,00	0,00	177,90	58,21	54,79	290,90
Outros	2.113,18	1.852,57	285,48	103,04	93,23	4.447,49
TOTAL INVESTIMENTOS MATERIAIS	7.879,88	14.620,90	10.099,34	10.011,86	10.119,99	52.731,96
TOTAL INVESTIMENTOS	144.049,05	144.150,21	184.784,67	172.741,88	165.371,62	811.097,43

169. Este valor foi ainda mais detalhado no quadro de metas segregadas por municípios e por tipos de investimentos apresentado pelo GT.⁷²

⁷² P. 123 do Relatório Final do GT.

2019 Município (RS)	Redes				Ramais			Construção de ERAM	Instalações Auxiliares de Rede	Outros Investimentos			Imateriais
	AP / GNC	MP / BP	Renovação	Outros	Novos Ramais	Renovação	Outros			Aquisição de Medidores	Instalações Comunitária	Outros	
CEG - Belford Roxo	61.127	168.913	2.542	0	17.524	0	0	152.741	8.175	82.258	4.594	0	369.594
CEG - Duque de Caxias	182.930	1.203.976	688.961	0	110.187	0	0	345.450	9.966	268.876	121.022	0	0
CEG - Guapimirim	0	4.884	375	0	6.115	0	0	2.989	18.440	0	6.196	0	0
CEG - Itaboraí	0	-2.790	18.005	11.076	5.492	0	0	5.901	57.381	113.063	33.119	0	0
CEG - Itaguaí	0	23.181	2.659	0	6.229	0	0	3.552	11.478	26.582	2.169	0	0
CEG - Japeri	0	83.574	4.130	16.883	6.699	0	0	53.379	9.933	11.610	17.342	0	0
CEG - Magé	0	6.258	1.544	0	4.787	0	0	3.131	7.814	0	1.740	0	0
CEG - Mangaratiba	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CEG - Maricá	0	20.826	1.373	0	5.352	0	0	21.814	6.822	14.123	6.636	0	0
CEG - Mesquita	0	17.809	3.352	0	3.502	0	0	16.268	11.127	30.293	57.552	0	0
CEG - Nilópolis	0	23.254	3.570	0	6.729	0	0	6.342	8.610	17.271	1.224	0	0
CEG - Niterói	0	162.038	267.369	0	114.254	0	0	179.938	88.096	846.148	300.275	0	0
CEG - Nova Iguaçu	0	154.863	113.378	0	13.598	0	0	3.349	11.947	399.837	224.337	0	0
CEG - Paracambi	0	12.924	772	0	4.218	0	0	16.101	16.533	0	2.185	0	0
CEG - Queimados	0	4.191	658	572.761	10.505	0	0	3.835	11.690	57.252	5.655	0	0
CEG - Rio de Janeiro	2.878.520	16.329.909	40.077.225	2.031.339	7.657.381	2.974.610	0	1.459.636	10.757.666	23.403.888	1.771.363	10.927.926	14.251.304
CEG - São Gonçalo	22.929	224.884	47.945	0	70.968	0	0	172.274	113.297	342.815	220.635	0	0
CEG - São João de Meriti	0	13.305	1.144	0	11.666	0	0	2.196	14.916	19.683	39.029	0	0
CEG - Seropédica	0	10.168	812	0	12.703	0	0	6.153	9.577	0	6.026	0	0
CEG - Tanguá	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CEG - VÁRIOS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Totais	3.145.507	18.462.167	41.235.813	2.632.058	8.067.910	2.974.610	0	2.455.051	11.173.467	25.633.699	2.821.100	10.927.926	14.620.898
Total do Exercício	144.150.207												

170. O Anexo 6 da deliberação embargada, que trata do fluxo de caixa a partir do cálculo de reposicionamento das margens de distribuição, reproduziu no item de "Investimentos" relativo ao ano de 2019 o mesmo valor totalizado na coluna do mesmo ano do Anexo 3, de R\$ 144,15 milhões:

Anexo 06 – Fluxo de Caixa - Cálculo do Reposicionamento das Margens de Distribuição

CÁLCULO DE m						
Em R\$ milhões	Ano					Valor Presente
	2018	2019	2020	2021	2022	
I = 0,66*Margem Não Reposicionada	662,08	564,83	649,00	650,80	653,59	2.442,32
II = 0,66*Custos e Despesas Operacionais	268,38	219,56	213,68	218,53	223,50	886,49
III = 0,66*Receitas Correlatas	14,79	14,96	15,17	15,43	15,70	58,35
IV = 0,34*Depreciação	61,51	62,48	64,36	65,59	66,92	245,89
V = 0,34*Juros s/ Capital Próprio	34,22	38,44	42,97	42,97	42,97	153,51
VI = Investimentos	144,05	144,15	184,78	172,74	165,37	618,87
VII = Recuperação da Retroatividade	25,18					
VIII = Compensação das Deliberações	3,65					
IX = Base Inicial de Ativos Regulatórios	3.392,07					
X = Base Final de Ativos Regulatórios	0,00	0,00	0,00	0,00	3.272,47	2.085,42
XI = Compensação de Investimentos não realizados	95,06					86,87
XII = Devolução tarifa recebida p/invest suprimidos III TA	182,84					
$m = [IX + VP(II) - VP(III) - VP(IV) - VP(V) + VP(VI) + VP(VII) + VP(VIII) - VP(X) - VP(XI) - VP(XII)] / VP(I)$						
m =	0,8653194					
					Taxa de Remuneração:	9,43%

171. Já no Anexo 5, planilha de cálculo da Base de Remuneração de Ativos, contudo, o montante de investimentos realizados no ano de 2019 foi contabilizado no valor de R\$ 157.161,95 mil, valor relativo ao que havia sido apresentado inicialmente pela concessionária em sua proposta de setembro de 2018, mas que, como se verifica no Anexo 3, não foi a utilizada como valor de CAPEX, tendo sido substituído pelo montante real investido pela CEG no ano em questão.

Anexo 05 – Base de Remuneração de Ativos

PROPOSTA GT						
CEG - Evolução da Base de Ativos (R\$ mil/ Ano)						
	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Imobilizado até 4Q Inicial	3.199.380,00	3.118.150,00	2.951.072,57	2.784.206,76	2.617.526,02	2.453.179,73
Reposicao da Dep. Imobilizado 4Q	80.240,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Depreciação Imobilizado Inicial	161.470,00	167.077,43	166.865,81	166.680,74	164.346,29	162.633,22
Imobilizado até 4Q Final	3.118.150,00	2.951.072,57	2.784.206,76	2.617.526,02	2.453.179,73	2.290.546,51
Imobilizado 5Q Inicial	0,00	271.158,78	404.150,09	544.402,53	706.578,57	850.753,06
(+) Investimentos	275.754,69	144.049,05	157.161,95	184.784,67	172.741,88	165.371,62
(-) Depreciação Investimentos	4.595,91	11.057,73	16.909,51	22.608,62	28.567,40	34.202,63
Imobilizado 5Q Final	271.158,78	404.150,09	544.402,53	706.578,57	850.753,06	981.922,05
Imobilizado Total Inicial	3.199.380,00	3.389.308,78	3.355.222,67	3.328.609,29	3.324.104,60	3.303.932,79
Imobilizado Total	3.389.308,78	3.355.222,67	3.328.609,29	3.324.104,60	3.303.932,79	3.272.468,56
Diferido até 4Q Inicial	19.453,46	2.764,04	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Amortização Dif Ini	16.689,42	2.764,04				
Diferido até 4Q Final	2.764,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Diferido Total Inicial	19.453,46	2.764,04	0,00	0,00	0,00	0,00
Diferido Total Final	2.764,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Intangível Inicial	26.456,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Amortização Intangível	26.456,63					
Intangível Final	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Intangível inicial 4ºQ (3º Aditivo Contratual)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Amortização dos gasodutos não obrigatórios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Depreciação intangível 4ºQ (3º Aditivo contratual)	0,00					
Intangível final 4ºQ (3º Aditivo contratual)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Base Remunerável Inicial	3.218.833,46	3.392.072,82	3.355.222,67	3.328.609,29	3.324.104,60	3.303.932,79
Base Remunerável Final	3.392.072,82	3.355.222,67	3.328.609,29	3.324.104,60	3.303.932,79	3.272.468,56

172. Assim sendo, neste ponto, verifica-se assistir parcial razão à embargante.

173. Não há de se falar em inconsistência no valor de CAPEX fixado no Anexo 3 e reproduzido no Anexo 6 da deliberação embargada, visto que foram precisamente detalhados a partir das planilhas de cálculo de metas financeiras apresentadas pelo Grupo de Trabalho da AGENERSA, chegando-se ao montante de R\$ 144.150,21 mil realizados a título de CAPEX pela concessionária no ano de 2019.

174. A embargante contrapôs esse valor afirmando que, na realidade, o CAPEX realizado teria sido de R\$ 139,84 milhões, sem, contudo, fazer qualquer menção à planilha de cálculo que respaldaria tal montante e que deveria já constar nos autos, para que a questão seja passível de apreciação em sede de embargos. Assim, deve prevalecer o valor apresentado pelo GT.

175. Por outro lado, verifica-se que, de fato, há divergência de valor no CAPEX de 2019 constante no Anexo 5 (Base de Remuneração de Ativos) com relação ao apresentado no Anexo 3 (metas financeiras de investimentos), no quadro de metas segregadas por municípios e por tipos de investimentos apresentado pelo GT,⁷³ bem como o reproduzido corretamente no Anexo 6 (fluxo de caixa a partir do cálculo de reposicionamento das margens de distribuição).

176. Assim, o valor de R\$ 157.161,95 mil constante no Anexo 5, na linha de “Investimentos” e na coluna do ano de 2019, da deliberação embargada — montante que havia sido proposto em 2018 pela concessionária em sua projeção de CAPEX mas que não prevaleceu — deve ser corrigido para o valor de R\$ 144.150,21 mil, valor efetivamente realizado pela CEG a título de CAPEX no ano de 2019, devendo-se os demais cálculos pertinentes serem refeitos nesse sentido.

177. Com isso, sugiro ao Conselho Diretor conhecer os embargos interpostos pela concessionária frente aos Anexos 03, 05 e 06 da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021, no tocante às despesas de capital — *Capital Expenditure* (CAPEX) — consideradas para os cálculos realizados nas referidas planilhas, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, de modo a corrigir o valor de R\$ 157.161,95 mil constante no Anexo 5, na linha de “Investimentos” e na coluna do ano de 2019, para o valor correto de R\$ 144.150,21 mil, conforme calculado no Anexo 3, no quadro de metas segregadas por municípios e por tipos de investimentos apresentado pelo GT, e também reproduzido no Anexo 6, devendo-se os demais cálculos pertinentes serem refeitos nesse sentido.

IX. Autotutela - Correção de erro material presente no art. 24 da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021 - Multa em razão do descumprimento do plano de investimentos no quinquênio 2013-2017

⁷³ P. 123 do Relatório Final do GT.

178. A Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021, em seu art. 24, aplicou à concessionária penalidade de multa pelo descumprimento do plano de investimentos previstos para o quinquênio 2013-2017, por ter a regulada deixado de investir R\$ 95.058.000,00 (noventa e cinco milhões e cinquenta e oito mil reais) do que havia sido projetado na ocasião da 3ª revisão quinquenal, fato este que restou incontroverso no presente feito, e pelo qual, para além da multa, também foi imposto à concessionária a devolução de tal montante aos consumidores via modicidade tarifária.

179. No art. 24, contudo, verifica-se um erro material substancial na redação do dispositivo, em que há divergência na fixação da multa entre o seu valor numeral (0,1%) e o seu valor por extenso (um milésimo por cento), Confira-se:

Art. 24 - Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor aplicar à concessionária CEG a penalidade de multa, **no valor de 0,1% (um milésimo por cento)** do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, em razão do descumprimento do plano de investimentos no quinquênio 2013-2017, no valor de R\$ 95 milhões (moeda dez/16) a VPL de 2018, conforme atestado pela própria concessionária ao longo do processo revisional

180. Com efeito, 0,1% constitui um décimo por cento, e não um milésimo, cuja representação numeral seria 0,001%.

181. Resta, contudo, absolutamente evidente que o erro se encontra no valor da multa escrito por extenso, tendo a correta intenção do Conselho Diretor sido a aplicação da multa no valor indicado numericamente, qual seja, 0,1%, um décimo por cento.

182. Tal conclusão se depreende de uma série de fatos. O principal deles está no que se

extrai da Deliberação AGENERSA nº 4.199/2021, julgada na mesma Sessão Regulatória que a deliberação aqui embargada, que trata da revisão quinquenal da concessionária CEG-RIO, e na qual diversas conclusões foram idênticas às exaradas no presente feito. Naquela ocasião, também em art. 24, foi também imposta multa à concessionária pela mesma razão, no valor de 0,1% (um décimo por cento). Confira-se:

Art. 24 - Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor aplicar à concessionária CEG RIO a penalidade de multa, **no valor de 0,1% (um décimo por cento)** do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, em razão do descumprimento do plano de investimentos no quinquênio 2013-2017, no valor de R\$ 58,4 milhões (moeda dez/16) a VPL de 2018, conforme atestado pela própria concessionária ao longo do processo revisional.

183. Note-se que não haveria qualquer razão da multa imposta neste caso ser menor do que a naquele, tendo, inclusive, o montante de investimentos não realizados aqui em análise sido expressivamente maior do que no caso da CEG-RIO.

184. Não obstante, note-se que na deliberação embargada foram aplicadas outras três multas para além da aqui analisada, quais sejam, a do art. 2º, em face da demora na entrega da proposta revisional por parte da concessionária; à do art. 16, penalizando as falhas da concessionária no combate à redução de perdas; e à do art. 31, em face de os investimentos do quinquênio terem tido custos superiores aos projetados na revisão anterior. Em todos os casos, foi aplicado o percentual de 0,1% (um décimo por cento) do faturamento da concessionária nos 12 meses anteriores à infração.

185. Como a multa aqui em análise foi imposta por fato ainda mais grave do que qualquer um dos citados, em que deixaram-se de investir mais de R\$ 95 milhões a despeito de ter a

de imensurável relevância não só para o setor regulado em todos os seus agentes, mas também para diversos segmentos econômicos importantes para o Estado do Rio de Janeiro e para todo o país.

190. Mostra-se prudente, portanto, que, a despeito dos limites impostos à via dos embargos de declaração, seja possibilitada uma discussão mais aprofundada de cada tema aqui tratado em sede de recurso administrativo, sem que a Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021 produza seus efeitos até lá.

191. Ressalta-se que a decisão embargada inclui compensações de investimentos que remontam quase vinte anos, envolvendo centenas de milhões a serem devolvidos aos usuários pela concessionária, de modo que, se tais efeitos não forem tratados com o devido cuidado, podem vir a causar prejuízos irreparáveis em toda a concessão, e, conseqüentemente, em todos os setores econômicos envolvidos.

192. Não se esquece, aqui, da situação crítica que o estado passa com relação a aumento de preços e a inegável urgência de que tais valores sejam devolvidos aos consumidores o mais breve possível, mas é mister também lembrar que um impacto de tamanha magnitude na atual concessão pode vir a comprometer a capacidade econômico-financeira da concessionária, cujas conseqüências seriam imensuráveis. Impõe-se, assim, a devida paciência para que a presente deliberação só surta efeitos após todo o trâmite processual administrativo necessário.

193. Por isso, sugiro ao Conselho Diretor determinar a permanência da suspensão dos efeitos da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021 até o julgamento de eventual recurso administrativo ou até o decurso do prazo recursal para que a concessionária o interponha.

194. Diante de todo o exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Conhecer os embargos interpostos pela concessionária frente aos arts. 21 e 28 da

Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021, no tocante à metodologia utilizada para as compensações a título de devolução dos investimentos aprovados na 3ª revisão quinquenal e suprimidos pelo Terceiro Termo Aditivo, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo integralmente os dispositivos questionados.

Art. 2º - Conhecer os embargos interpostos pela concessionária frente aos arts. 22 e 23 da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021, no tocante ao tratamento conferido à outorga compensatória paga pela concessionária ao Poder Concedente na ocasião do Terceiro Termo Aditivo, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo integralmente os dispositivos questionados.

Art. 3º - Conhecer os embargos interpostos pela concessionária em face do o art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021, acolhendo-os, com efeitos infringentes, para anular dispositivo embargado, que impôs a aplicação de multa por descumprimento do prazo estipulado para entrega da proposta de revisão tarifária.

Art. 4º - Conhecer os embargos interpostos pela concessionária frente ao art. 18 e ao Anexo 02 da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021, no tocante às projeções de custos operacionais — *Operational Expenditure* (OPEX) — aprovados para presente quinquênio, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, de modo a determinar que prevaleçam as projeções de OPEX sugeridas pela consultoria contratada junto à FEC-UFF nas seguintes rubricas do Anexo 2 da deliberação: "Manutenção e Conservação", "Utilidades e Serviços", "Serviços Gerais, Corporativos e Royalties", "Serviços Profissionais Independentes (neste ponto, apenas nas subrubricas "Auditorias", "Assessorias Técnicas" e "Outros Serviços)", "Gastos Serviço a Cliente", "Seguros", "Despesas de Viagem, Transporte e Fretes", "Outros Serviços Exteriores", "Outros", "Gastos de GNC", e "Outras Despesas" (neste ponto, apenas as subrubricas "Provisões" e "Custos de Odorizantes"); mantendo as sugestões do Grupo de Trabalho da AGENERSA nas rubricas "Aluguéis", "Publicidade, Propaganda e Relações Públicas" "Gastos de Atividade Comercial", "Despesas Comerciais", e das subrubricas "Jurídicos" e "Perdas de Gás", determinando remessa do feito ao Grupo de Trabalho para fins das correções pertinentes nos

anexos da Deliberação.

Art. 5º - Conhecer os embargos interpostos pela concessionária frente ao art. 5º da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021, no que diz respeito à alegada obscuridade de seu conteúdo atinente ao percentual de 1,9% (um vírgula nove por cento), como a parcela relativa aos encargos de comercialização, a ser expurgado da margem de comercialização da Concessionária CEG, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a integridade do dispositivo questionado.

Art. 6º - Conhecer os embargos interpostos pela concessionária frente aos Anexos 03, 05 e 06 da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021, no tocante às despesas de capital — *Capital Expenditure* (CAPEX) — consideradas para os cálculos realizados nas referidas planilhas, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, de modo a corrigir o valor de R\$ 157.161,95 mil constante no Anexo 5, na linha de "Investimentos" e na coluna do ano de 2019, para o valor correto de R\$ 144.150,21 mil, conforme calculado no Anexo 3, no quadro de metas segregadas por municípios e por tipos de investimentos apresentado pelo GT, e também reproduzido no Anexo 6, devendo-se os demais cálculos pertinentes serem refeitos nesse sentido.

Art. 7º - Modificar a redação do art. 24 da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021, corrigindo, por autotutela, o erro material verificado no valor da multa escrito por extenso, de modo a tornar equivalente com o valor expresso numericamente, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24 - Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor aplicar à concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,1% (**um décimo por cento**) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, em razão do descumprimento do plano de

investimentos no quinquênio 2013-2017, no valor de R\$ 95 milhões (moeda dez/16) a VPL de 2018, conforme atestado pela própria concessionária ao longo do processo revisional

Art. 8º - Determinar a permanência da suspensão dos efeitos da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021 até o julgamento de eventual recurso administrativo ou até o decurso do prazo recursal para que a concessionária o interponha.

É como voto.

Rafael Penna Franca
Conselheiro Relator



Processo^o: E-12/003/124/2017
Concessionária: CEG
Assunto: 4ª Revisão Tarifária Quinquenal da Concessionária CEG
Sessão: 08/04/2022

VOTO EM SEPARADO

Cuida-se da análise de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA n.º 4.198 / 2021.

Definido no artigo 78 do Regimento Internoⁱ, os embargos de declaração têm o condão de sanar inexatidões materiais, contradições, omissões e/ou obscuridades eventualmente existentes nas decisões proferidas pelo Colegiado.

Pela letra do Código de Processo Civil, artigo 1.022ⁱⁱ, tal como no Regimento Interno desta Casa, só se admite a oposição de embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissões ou corrigir erro material. O referido artigo também esclarece o que pode ser considerado como omissão sanável por este meio, a saber: deixar de se manifestar a respeito de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de

Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes

Página 1 de 5



competência aplicável ao caso *sub judice* ou incorrer em qualquer das hipóteses previstas no artigo 489, §1º, do mesmo diploma legalⁱⁱⁱ.

Na cumulação de pedidos, causas de pedir ou de matérias de defesa, o acolhimento ou rejeição de um deles pode tornar os demais prejudicados e não há sentido exigir que o julgador enfrente esses demais pedidos, causas de pedir ou teses em sua decisão. O fato de uma tese sagrar-se vencedora afasta a necessidade de enfrentamento das demais suscitadas.

No entanto, não raras as vezes em que se dá provimento aos embargos de declaração, eles extrapolam suas funções típicas, de somente melhorar a decisão impugnada, promovendo alterações substanciais no conteúdo do *decisum*, a partir de reformas substanciais ou anulação da decisão. Nesses casos, os embargos são considerados atípicos, por assumirem funções distintas das que foram consideradas.

Segundo a doutrina, dois são os tipos de embargos de declaração atípicos: embargos de declaração com efeitos modificativos ou embargos de declaração com efeitos infringentes^{iv}. Enquanto os primeiros respeitam as hipóteses de cabimento expressamente previstas em lei e sua atipicidade decorre do seu provimento ante a modificação do conteúdo da decisão a partir do saneamento do vício, os de efeitos infringentes são manejados em hipóteses de cabimento não contempladas pela lei processual.



Nas palavras de Daniel Amorim:

Nesse caso, já são atípicas as hipóteses de cabimento, que não guardam relação com o art. 1.022 do CPC, já que não se tratam de defeitos formais da decisão, mas sim de decisões teratológicas geradas por vícios absurdos, referentes ao seu conteúdo ou gerados por falsa percepção da realidade pelo órgão prolator da decisão impugnada, tais como o erro manifesto de contagem de prazo, ausência de intimação de uma das partes, revelia decretada em razão de a contestação estar perdida no cartório e não ter sido juntada aos autos etc. Prossegue a atipicidade no pedido do embargante, que não será caso de esclarecimento nem de integração, mas de reforma ou anulação^v. Naturalmente, diante dessas espécies de pedido, o provimento do recurso gerará efeitos atípicos para os embargos de declaração, nos exatos limites do pedido formulado pelo embargante^{vi}. Como se nota, a atipicidade é completa, restando dos embargos de declaração somente o nome e o prazo.

Independente da diferenciação doutrinária, fato é que o teor dos embargos de declaração opostos pela Concessionária não se encaixa em qualquer das hipóteses típicas ou atípicas acima apresentadas. Em verdade, a Concessionária



busca o desfazimento da decisão por inconformismo, o que não se pode admitir por meio desta via, afinal a insurgência, nesse caso, deve ser manifestada por Recurso Administrativo.

Por todo o exposto, voto por receber os Embargos de Declaração opostos, eis que tempestivos, mas, no mérito, nego provimento mantendo o inteiro teor da Deliberação AGENERSA n.º 4.198 / 2021.

Por fim, necessário registrar meu posicionamento com relação à necessidade de manutenção da suspensão dos efeitos da deliberação supracitada, com vistas a evitar que decisão eventualmente equivocada ou com algum erro material venha impactar negativamente a própria prestação adequada do serviço público.

É como voto.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro Presidente Relator

ⁱ“Art. 78 - As decisões do Conselho Diretor são definitivas e delas caberão, no prazo de 5 (cinco) dias, a oposição de Embargos pela parte interessada, a fim de sanar inexatidão material, contradição, omissão e/ou obscuridade.”

ⁱⁱ“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais Agência
Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).”

iii“Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

iv NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2020, volume único, p.1718.

vPara Nelson Nery Jr. e Roda Maria Andrade Nery (Código, nota 9 ao art. 535, p.908), é proibido tal pedido, entendendo como efeito infringente aquilo que se explicou no tópico anterior como efeito modificativo. Também Pimentel Souza (Introdução, 16.7, p.477) e Freitas Câmara (Lições, p. 108) não veem distinção entre efeito modificativo e efeito infringente. **Apud** NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2020, volume único, p.1718.

viDINAMARCO, Cândido Rangel. Os embargos, p. 190-191 **apud** NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, volume único. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2020, p.1719.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 08 DE ABRIL DE 2022.

CONCESSIONÁRIA CEG – 4ª Revisão Tarifária Quinquenal da Concessionária CEG - Embargos.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003.124/2017, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Receber os Embargos de Declaração opostos, eis que tempestivos, mas, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a Deliberação AGENERSA n.º 4.198 / 2021.

Art. 2º - Manter a suspensão dos efeitos da deliberação supracitada, com vistas a evitar que decisão eventualmente equivocada ou com algum erro material venha a impactar negativamente a própria prestação do serviço público de forma adequada.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2022.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente-Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro
(VOTO VENCIDO quanto ao art. 1º)

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro

Rio de Janeiro, 09 abril de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 09/04/2022, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cipriano de Oliveira Mello, Conselheiro**, em 10/04/2022, às 23:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 11/04/2022, às 07:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **31262170** e o código CRC **8DECC77B**.

Referência: Processo nº E-12/003.124/2017

SEI nº 31262170

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6458

DE 29/03/2022

PROCESSO Nº SEI-040161/004962/2022 - DEFIRO 03 (três) meses de licença prêmio, referentes ao 2º quinquênio (período base de 15/02/2017 a 13/02/2021), nos termos do art. 129 do Decreto nº 2479/79, à servidora **JESSE MÁXIMO DA SILVA AZEVEDO**, Assistente Previdenciário, ID Funcional nº 44246250, para usufruto em data oportuna.

DE 04/04/2022

PROCESSO Nº SEI-040161/000923/2022 - DEFIRO 03 (três) meses de licença prêmio, referentes ao 2º quinquênio (período base de 23/02/2017 a 14/03/2021), nos termos do art. 129 do Decreto nº 2479/79, à servidora **ALESSANDRA BALDNER PONTES**, Especialista em Previdência Social, ID Funcional nº 44247850, para usufruto em data oportuna.

DE 06/04/2022

PROCESSO Nº SEI-040161/005931/2022 - DEFIRO 03 (três) meses de licença prêmio, referentes ao 1º quinquênio (período base de 04/08/2014 a 02/08/2019), nos termos do art. 129 do Decreto nº 2479/79, ao servidor **RAFAEL GOMES PEREIRA DA SILVA**, Especialista em Previdência Social, ID Funcional nº 50326870, para usufruto em data oportuna.

id: 2385875

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4407 DE 08 DE ABRIL DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - 4ª REVISÃO TARIFÁRIA QUINQUENAL DA CONCESSIONÁRIA CEG - EMBARGOS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.124/2017, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Receber os Embargos de Declaração opostos, eis que tempestivos, mas, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a Deliberação AGENERSA n.º 4.198/2021.

Art. 2º - Manter a suspensão dos efeitos da deliberação supracitada, com vistas a evitar que decisão eventualmente equivocada ou com algum erro material venha a impactar negativamente a própria prestação do serviço público de forma adequada.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator
(VOTO VENCIDO quanto ao art. 1º)

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4408 DE 08 DE ABRIL DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - 4ª REVISÃO TARIFÁRIA QUINQUENAL DA CONCESSIONÁRIA CEG RIO - EMBARGOS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.125/2017, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Receber os Embargos de Declaração opostos, eis que tempestivos, mas, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a Deliberação AGENERSA nº 4.199/2021.

Art. 2º - Manter a suspensão dos efeitos da deliberação supracitada, com vistas a evitar que decisão eventualmente equivocada ou com algum erro material venha a impactar negativamente a própria prestação do serviço público de forma adequada.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator
(VOTO VENCIDO quanto ao art. 1º)

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

id: 2385889

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. PRESIDÊNCIA

ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA AGERIO PR Nº 140 DE 06 DE ABRIL DE 2022

COMPOSIÇÃO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - Agerio

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - AGERIO, no uso de suas atribuições legais. Proc. nº SEI-220009/000003/2022;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados os empregados abaixo relacionados, para compor a Comissão Permanente de Licitação - CPL de que trata o art. 26 do Decreto Estadual nº 42.301/2010, com mandato de 1 (um) ano, a contar da publicação desta Portaria, na seguinte forma

MEMBROS EFETIVOS:

Rodrigo Santana De Almeida - mat. nº 175
Gisela Sumaia Teira De Lima Licks - mat. nº 287
Tatiana Palmerim De Sousa - mat. nº 444
Izabel Castro De Araujo Da Silva - mat. nº 510

MEMBROS SUPLENTE:

Gustavo Abrahão Flores - mat. nº 351
Brunno Eudes De Oliveira - mat. nº 202
Pedro Conarella Nequeira - mat. nº 313

Art. 2º - Dos membros efetivos indicados, o primeiro presidirá a Comissão e o segundo o substituirá em suas ausências e impedimentos.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as portarias relativas à CPL anteriores e disposições em contrário, em especial a PORTARIA Agerio/PR nº 108/2021.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2022

ANDRE LUIZ VILA VERDE OLIVEIRA DA SILVA
Presidente

id: 2385778

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGETRANSP/CD Nº 1236 DE 29 DE MARÇO DE 2022

SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A - ACOMPANHAMENTO DOS INVESTIMENTOS PREVISTOS NO OITAVO E NONO TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO DE CONCESSÃO - RACIONALIDADE DO CONTROLE DOS INVESTIMENTOS - INTELIGÊNCIA DO OITAVO TERMO ADITIVO, DE 2010: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO CONTRATO DE CONCESSÃO POR 25 ANOS VINCULADA À OUTORGA NO VALOR DE R\$ 1.240.990.000,00, COM OBRIGAÇÃO PARA O ESTADO DO RIO DE JANEIRO DE AQUISIÇÃO DE 90 NOVOS TRENS, NO VALOR DE R\$ 1.179.900.000,00 - OBRIGAÇÃO DO ESTADO CUMPRIDA - CRONOGRAMA FINANCEIRO DOS OITAVO E NONO TERMOS ADITIVOS: DUAS ETAPAS PARA A EXECUÇÃO DOS INVESTIMENTOS COM DUAS TABELAS DO QUADRO DE INVESTIMENTOS - CISA DO OBJETO DESTE PROCESSO: PLENO ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRATADITÓRIO E À AMPLA DEFESA - CONCESSIONÁRIA COM OPORTUNIDADE DE PARTICIPAR E SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS ATOS RELATIVOS À 1ª FASE - MANUTENÇÃO NESTE PROCESSO DA AVALIAÇÃO DOS INVESTIMENTOS DA 2ª FASE: DESNECESSÁRIA E INJUSTIFICÁVEL PREJUÍZO AO DESENVOLVIMENTO DE SUA MARCHA EM RELAÇÃO À 1ª FASE MADURA PARA JULGAMENTO - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E DA EFICIÊNCIA - SEGREGAÇÃO DA AVALIAÇÃO DOS INVESTIMENTOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES EM DOIS QUINQUÊNIO (1º E 2º FASES): RESOLUÇÃO SETRANS Nº 1.277, DE 2017 E RESOLUÇÃO SETRANS Nº 1.324 DE 2018 - CONTRATO DE CONCESSÃO NÃO RETRATOU A MODERNA TENDÊNCIA DE ESTRUTURAÇÃO SOB O ENFOQUE DOS RESULTADOS: AVALIAÇÃO DE ACORDO COM A SUA REALIDADE, CONCRETIZADA PELA PERMISSAS JURÍDICAS, ECONÔMICAS E FINANCEIRAS DO 1º CICLO DAS CONCESSÕES (DÉCADA DE 90) - OBJETO DO PROCESSO NÃO CONTEMPLA QUAISQUER INVESTIMENTOS NÃO PREVISTOS PELO CONTRATO DE CONCESSÃO: LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA REGULADORA (LEI Nº 4.355/2003) - FORMALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES POR INSTRUMENTO PRÓPRIO: ESSÊNCIA DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (ART. 62 DA LEI Nº 8.666/1993) - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS RELACIONADAS AO QUADRO DE INVESTIMENTOS ESTÃO VINCULADAS AOS TERMOS, PRAZOS, FORMA E VALORES - O VALOR DE INVESTIMENTO EVENTUALMENTE ULTRA-PASSADO NÃO DEVE SER CONTABILIZADO - VINCULAÇÃO ENTRE O VALOR DA OUTORGA E A REALIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS - REGIME RÍGIDO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL - CUMPRIMENTO DA CLÁUSULA QUINTA DO NONO TERMO ADITIVO: PROCESSO ADMINISTRATIVO ÚNICO, DE Nº E-10/006/000/2018-SETRANS (CÓPIA PROCESSO Nº SEI-220008/000053/2020) - APURAÇÃO DA COMISSÃO MISTA: DOS 8 ITENS CONTRATUALMENTE PREVISTOS, A PARTIR DO NONO TERMO ADITIVO, 1 NÃO FOI CUMPRIDO DIANTE DO DESATENDIMENTO DA OBRIGAÇÃO QUE COMPETIA PREVIAMENTE AO PODER CONCEDENTE E APENAS 2 FORAM EFETIVAMENTE CUMPRIDOS - 5 ITENS INADIMPLIDOS: (I) ADEQUAÇÃO DE ESTAÇÕES FERROVIÁRIAS, (II) INFRAESTRUTURA, (III) IMPLANTAÇÃO DE NOVO SISTEMA DE SINALIZAÇÃO, (IV) TRECHO GRAMACHO-SARACURUNA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER CONCEDENTE PARA CONSIDERAR PRORROGADO O CONTRATO DE CONCESSÃO OU DECLARAR A SUA CADUCIDADE - NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DA FASE DE CUMPRIMENTO/RECEBIMENTO DOS INVESTIMENTOS PREVISTOS PELO CONTRATO DE CONCESSÃO - NECESSÁRIO RECONHECIMENTO PELA AGETRANSP DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DOS INVESTIMENTOS NA FORMA EM QUE FORAM LAVRADOS - AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIA MATERIAL NO SENTIDO DE QUE A "QUITAÇÃO" DOS INVESTIMENTOS TENHA SIDO FORMALIZADA PELO PODER CONCEDENTE - INADEQUAÇÃO DA EXECUÇÃO DO PLANO DE INVESTIMENTOS, NÃO APENAS EM FORMA, MAS TAMBÉM COM RELAÇÃO AOS PRAZOS: APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA - RELEVÂNCIA DOS INVESTIMENTOS: O DESCUMPRIMENTO DO TEMPO E DA FORMA DESFAVORECE O USUÁRIO - ESCOLHA DA SANÇÃO: §§ 1º E 2º, DA CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DOSIMETRIA DA PENALIDADE - PRECE-

DENTES - INADEQUAÇÃO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR DE MULTA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS: SANÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO TEM O CONDAO DE SUBSTITUI-LAS - EFETIVIDADE DO CONTRATO DE CONCESSÃO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, deu início ao julgamento do Processo Regulatório nº SEI E-12/004.390/2013, com a presença de todos os Conselheiros, no âmbito da 8ª Sessão Regulatória Ordinária de 2021, ocasião em que o Conselheiro Murilo Leal pediu vista dos autos, retornando a apreciação do processo na 3ª Sessão Regulatória Ordinária de 2022, ausente o Conselheiro Fernando Moraes, por motivo justificado,

DELIBERA:

Art. 1º - Indeferir, por maioria de votos, o pleito de suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, formulado perante a sustentação oral promovida pelo representante da Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S/A na 8ª Sessão Regulatória Ordinária de 2021, ficando vencidos os Conselheiros Fernando Moraes e Murilo Leal.

Art. 2º - Indeferir, por maioria de votos, o pedido de sustentação oral do representante da Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S.A., eis que já iniciada a etapa de votação relativa ao processo regulatório e por considerar que já fora exercido este direito, consoante se constata da Ata da 8ª Sessão Regulatória Ordinária de 2021, atendendo, plenamente, aos princípios do contraditório e da ampla defesa, diante do uso da palavra na Sessão Regulatória antes do início do julgamento e dentro dos limites estabelecidos para o exercício do direito à sustentação oral, na forma do art. 67 c/c 69 do Regimento Interno (conforme tratamento consagrado para a sustentação oral perante órgãos colegiados, art. 937 c/c 941, do CPC), ficando vencido o Conselheiro Carlos Correia.

Art. 3º - Indeferir, por unanimidade dos Conselheiros presentes, os pedidos de suspensão do processo formulados pela Concessionária entre a 8ª Sessão Regulatória Ordinária de 2021 e a 3ª Sessão Regulatória Ordinária de 2022, considerando-se a preclusão consumativa, que impede a reapresentação do pedido com base nos mesmos fundamentos apontados em pleito já indeferido por decisão da maioria do Conselho Diretor.

Art. 4º - Indeferir, por unanimidade dos Conselheiros presentes, com fundamento no art. 34 da Lei Estadual nº 5.427/2009 e porque foram oportunizadas inúmeras possibilidades de intervenção da interessada, o pleito de conversão do julgamento em diligência, com a consequente retirada de pauta, com vistas à avaliação de questões pela CATRA, formulado pela Concessionária antes da 3ª Sessão Regulatória Ordinária de 2022, devendo a sua irsignação ser manifestada oportunamente em sede de eventual recurso.

Art. 5º - Manter, por unanimidade, a decisão do Conselho Diretor desta Agência Reguladora exarada na 1ª Reunião Interna Extraordinária do exercício de 2021, realizada no dia 19 de janeiro de 2021, no sentido de que a avaliação do Plano de Investimentos previsto pelo Oitavo e Nono Termos Aditivos ao Contratos de Concessão considere as duas etapas previstas - 1ª Fase e 2ª Fase - segregando-as em processos administrativos distintos, de modo a proporcionar o efetivo controle da sua realização, evitando qualquer adiamento desta avaliação.

Art. 6º - Aplicar, por unanimidade, à Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S.A.:

I - a penalidade de multa, pelo atraso no cumprimento do item "Adequação de Estações Ferroviárias", contemplado na 1ª Fase do Plano de Investimentos, conforme previsto nos Oitavo e Nono Termos Aditivos, correspondente à 0,1% (um décimo por cento) do faturamento do exercício de 2014, constante do balanço deste exercício social;

II - a penalidade de multa, pelo atraso no cumprimento do item "Infraestrutura (rede aérea, via permanente e manutenção)", contemplado na 1ª Fase do Plano de Investimentos, conforme previsto nos Oitavo e Nono Termos Aditivos, correspondente à 0,1% (um décimo por cento) do faturamento do exercício de 2013, constante do balanço deste exercício social;

III - a penalidade de multa, pelo atraso no cumprimento do item "Implantação de novo sistema de sinalização", contemplado na 1ª Fase do Plano de Investimentos, conforme previsto nos Oitavo e Nono Termos Aditivos, correspondente à 0,1% (um décimo por cento) do faturamento do exercício de 2014, constante do balanço deste exercício social;

IV - a penalidade de multa, pelo atraso no cumprimento do item "Trecho Gramacho-Saracuruna", contemplado na 1ª Fase do Plano de Investimentos, conforme previsto nos Oitavo e Nono Termos Aditivos, correspondente à 0,1% (um décimo por cento) do faturamento do exercício de 2014, constante do balanço deste exercício social;

V - a penalidade de multa, pelo atraso no cumprimento do item "Trecho Saracuruna-Guapimirim", contemplado na 1ª Fase do Plano de Investimentos, conforme previsto nos Oitavo e Nono Termos Aditivos, correspondente à 0,1% (um décimo por cento) do faturamento do exercício de 2012, constante do balanço deste exercício social;

Art. 7º - Recomendar, por unanimidade, ao Poder Concedente, pela Secretaria de Estado de Transporte, que:

I - defina, com maiores detalhes, a fase de avaliação dos investimentos, prevendo o exame do cumprimento físico e, também, financeiro, ponderando, se for o caso, sobre a possibilidade de edição de ato normativo que estabeleça de modo prévio e completo o conteúdo de todas as etapas da referida fase;

II - nos próximos termos aditivos que cuidem de investimentos, avalie a possibilidade de se estabelecer cronogramas físico-financeiros e procedimentos tendentes à avaliação contemporânea do cumprimento de cada item;

Art. 8º - Determinar, por unanimidade, ao Poder Concedente que, em razão do atraso do cumprimento dos investimentos previstos na Fase 1, pela Concessionária:

I - pondere sobre as providências eventualmente necessárias para sanar os atrasos dos investimentos indicados, com a devida observância à preservação da equação econômico-financeira contratual;

II - avalie a possibilidade de, em prol do princípio da atualidade, substituir ou ratificar a obrigação relativa ao item "Trecho Santa Cruz - Itaguaí", que não foi cumprido pela Concessionária em razão da ausência das providências que deveriam ter sido tomadas pelo Poder Público, ou estabeleça medidas compensatórias, se for o caso, sempre diante das suas competências privativas, com a devida observância à preservação da equação econômico-financeira contratual; e

III - formalize, oportunamente, a quitação das parcelas dos investimentos da 1ª Fase, quando forem cumpridas, encaminhando os documentos a esta Agência Reguladora, para as providências de conhecimento e registro.

TA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Celso Mattos - Representante da Fazenda: Marcos Bueno Brandão da Penha.

Recurso: 78.874/RO - Processo nº E-04/211/006837/2020 - Interessada: GUANABARA DIESEL S/A COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES - Recorrente: SEGUNDA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Marcelo Habib Carvalho - Representante da Fazenda: Marcos Bueno Brandão da Penha.

Recurso: 78.365/RV - Processo nº E-04/211/006314/2021 - Recorrente: CRBS S/A - Recorrida: DÉCIMA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Antonio Lopes Caetano Lourenço - Representante da Fazenda: Fabrício do Rozário Valle Dantas Leite.

Recurso: 78.530/RO - Processo nº E-04/211/022719/2019 - Interessada: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A - Recorrente: SEXTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Gustavo Mendes Moura Pimentel - Representante da Fazenda: Marcos Bueno Brandão da Penha.

*NOTA EXPLICATIVA: Conforme dispõe o § 3º, do artigo 72 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes/RJ com redação dada pela Resolução SEFAZ nº 80, de 23/06/2017, publicada no D.O. 27/06/2017, fls. 08/09: "...os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação." Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Id: 2386801

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária do dia 28 de abril de 2022, às 13h, por videoconferência, autorizada pela Resolução SEFAZ nº 144, de 29/04/2020, regulamentada pela Portaria CCERJ nº 039, de 04/05/2020, alterada pela Portaria CCERJ nº 045, de 26/05/2021.

Recurso: 78.813/RO - Processo nº E-04/211/012820/2020 - Interessada: ECO LAGOS INDÚSTRIA DE METAIS LTDA EPP - Recorrente: SÉTIMA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Celso Mattos - Representante da Fazenda: Fabrício do Rozário Valle Dantas Leite.

Recurso: 78.437/RV - Processo nº E-04/211/006753/2020 - Recorrente: ESPECIFARMA COM DE MEDICAMENTOS E PRO HOSPITALARES LTDA - Recorrida: TERCEIRA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Marcelo Habib Carvalho - Representante da Fazenda: Fabrício do Rozário Valle Dantas Leite.

Recurso: 78.767/RO - Processo nº E-04/211/023680/2019 - Interessada: NELLY JOIAS E CURIOSIDADES LTDA - Recorrente: SÉTIMA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Antonio Lopes Caetano Lourenço - Representante da Fazenda: Fabrício do Rozário Valle Dantas Leite.

Recurso: 78.891/RO - Processo nº E-04/211/009517/2021 - Interessada: NET+PHONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - Recorrente: NONA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Gustavo Mendes Moura Pimentel - Representante da Fazenda: Marcos Bueno Brandão da Penha.

*NOTA EXPLICATIVA: Conforme dispõe o § 3º, do artigo 72 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes/RJ com redação dada pela Resolução SEFAZ nº 80, de 23/06/2017, publicada no D.O. 27/06/2017, fls. 08/09: "...os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação." Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Id: 2386802

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária do dia 26 de abril de 2022, às 13h, por videoconferência, autorizada pela Resolução SEFAZ nº 144, de 29/04/2020, regulamentada pela Portaria CCERJ nº 039, de 04/05/2020, alterada pela Portaria CCERJ nº 045, de 26/05/2021.

Recursos: 77.895 e 78.138/RV's - Processos nsº E-04/211/014154/2020 e E-04/211/013175/2020 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS - Recorridas: DÉCIMA SEGUNDA E DÉCIMA PRIMEIRA TURMAS DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Celso Mattos - Representantes da Fazenda: Marcos Bueno Brandão da Penha e Fabrício do Rozário Valle Dantas Leite.

Recurso: 77.999/RV - Processo nº E-04/211/011144/2020 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS - Recorrida: DÉCIMA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Marcelo Habib Carvalho - Representante da Fazenda: Fabrício do Rozário Valle Dantas Leite.

Recurso: 78.090/RV - Processo nº E-04/211/023834/2019 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS - Recorrida: SEXTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Antonio Lopes Caetano Lourenço - Representante da Fazenda: Marcos Bueno Brandão da Penha.

Recurso: 73.406/RV - Processo nº E-04/033/000601/2016 - Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS S/A - Recorrida: SÉTIMA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Gustavo Mendes Moura Pimentel - Representante da Fazenda: Fabrício do Rozário Valle Dantas Leite.

*NOTA EXPLICATIVA: Conforme dispõe o § 3º, do artigo 72 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes/RJ com redação dada pela Resolução SEFAZ nº 80, de 23/06/2017, publicada no D.O. 27/06/2017, fls. 08/09: "...os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação." Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Id: 2386799

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária do dia 26 de abril de 2022, às 15h, por videoconferência, autorizada pela Resolução SEFAZ nº 144, de 29/04/2020, regulamentada pela Portaria CCERJ nº 039, de 04/05/2020, alterada pela Portaria CCERJ nº 045, de 26/05/2021.

Recurso: 78.756/RO - Processo nº E-04/211/002375/2021 - Interessada: RAÍZEN S/A - Recorrente: SEGUNDA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Celso Mattos - Representante da Fazenda: Marcos Bueno Brandão da Penha.

Recurso: 78.872/RO - Processo nº E-04/211/013898/2021 - Interessada: AMBEV S/A - Recorrente: SEGUNDA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Marcelo Habib Carvalho - Representante da Fazenda: Fabrício do Rozário Valle Dantas Leite.

Recurso: 78.749/RO - Processo nº E-04/014/000260/2020 - Interessada: YARA CANABRAVA FRANÇA - Recorrente: QUARTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Antonio Lopes Caetano Lourenço - Representante da Fazenda: Fabrício do Rozário Valle Dantas Leite.

Recurso: 74.731/RV - Processo nº E-04/035/100019/2018 - Recorrente: PRONTORIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA ME - Recorrida: DÉCIMA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Gustavo Kelly Alencar - Representante da Fazenda: Fabrício do Rozário Valle Dantas Leite.

*NOTA EXPLICATIVA: Conforme dispõe o § 3º, do artigo 72 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes/RJ com redação dada pela Resolução SEFAZ nº 80, de 23/06/2017, publicada no D.O. 27/06/2017, fls. 08/09: "...os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação." Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Id: 2386800

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DESPACHO DO DIRETOR
DE 29/03/2022

PROCESSO Nº SEI-040161/015612/2021 - Com base no documento SEI 28309509, DEFIRO o abono permanência instituído pelo art. 40 § 1º, III, "a" da CR/88, com base na instrução processual, a que faz jus o servidor CLAUDIO ALVES LOBÃO, Assistente Previdenciário, matrícula nº 101006, ID nº 4442289, com validade a partir de 20 de maio de 2021.

Id: 2386617

Secretaria de Estado de Desenvolvimento
Econômico, Energia e Relações Internacionais

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

*DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4407 DE 08 DE ABRIL DE 2022

CONCESSÃO CEG - 4ª REVISÃO TARI-
FÁRIA QUINQUENAL DA CONCESSIONÁRIA
CEG - EMBARGOS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.124/2017, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Receber os Embargos de Declaração opostos, eis que tempestivos, mas, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021.

Art. 2º - Manter a suspensão dos efeitos da deliberação supracitada, com vistas a evitar que decisão eventualmente equivocada ou com algum erro material venha a impactar negativamente a própria prestação do serviço público de forma adequada.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator
(Prolator do Voto Vencedor)

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
(Voto Vencido)

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

*Republicada por incorreções na original publicada no D.O de 12/04/2022.

*DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4408 DE 08 DE ABRIL DE 2022

CONCESSÃO CEG RIO - 4ª REVISÃO
TARIFÁRIA QUINQUENAL DA CONCESSIONÁ-
RIA CEG RIO - EMBARGOS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.125/2017, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Receber os Embargos de Declaração opostos, eis que tempestivos, mas, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a Deliberação AGENERSA nº 4.199/2021.

Art. 2º - Manter a suspensão dos efeitos da deliberação supracitada, com vistas a evitar que decisão eventualmente equivocada ou com algum erro material venha a impactar negativamente a própria prestação do serviço público de forma adequada.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator
(Prolator do Voto Vencedor)

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
(Voto Vencido)

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

*Republicada por incorreções na original publicada no D.O de 12/04/2022.

Id: 2386674

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA JUCERJA Nº 1959 DE 08 DE ABRIL DE 2022

PRORROGA PRAZO DOS TRABALHOS DA
COMISSÃO DE REVISÃO DO MANUAL DE
UTILIZAÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DA JUCER-
JA, CONSTITUÍDA PELA PORTARIA JUCERJA
Nº 1947 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022.

O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e respeitando o princípio da publicidade,

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº SEI-220011/000232/2022.

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar por mais 30 (trinta) dias o prazo da Comissão de Revisão do Manual de Utilização do Edifício-sede da JUCERJA, cons-

tituída pela Portaria JUCERJA nº 1947 de 04 de fevereiro de 2022, para apresentação de Relatório Conclusivo.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2022

SÉRGIO TAVARES ROMAY
Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Id: 2386711

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
DE 13.04.2022

PROCESSO Nº SEI-220011/000702/2022 - SUZIANE ARAUJO MARI-NHO, ID Funcional nº 4426866-1/1, Contador. CONCEDO 03 (três) meses de Licença Prêmio à servidora, relativa ao período apurado de 28/02/2017 a 26/02/2022.

Id: 2386809

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
DE 13.04.2022

PROCESSO Nº SEI-220011/001073/2021 - MARIA GORETE DANTAS BASTILHO, ID Funcional nº 2101423-0/2, Técnico de Registro de Empresas. CONCEDO 03 (três) meses de Licença Prêmio à servidora, relativa ao período apurado de 05/11/2016 a 03/11/2021.

Id: 2386755

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
DE 13.04.2022

PROCESSO Nº SEI-220011/000701/2022 - JORGE AUGUSTO LOPES DA SILVA, ID Funcional nº 4428110-2/1, Técnico de Registro de Empresas. CONCEDO 03 (três) meses de Licença Prêmio ao servidor, relativo ao período apurado de 01/04/2017 a 30/03/2022.

Id: 2386736

Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS
EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

ATO DO DIRETOR PRESIDENTE

PORTARIA EMOP Nº 705 DE 12 DE ABRIL DE 2022

DESIGNA COMISSÃO PARA GESTÃO E FIS-
CALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE
CAMPANHA DE INVESTIGAÇÃO GEOTÉCNICA
(SONDAGEM), ATRAVÉS DA "ATA DE REGIS-
TRO DE PREÇOS Nº 002/2021", SEI-
170002/000540/2021, NAS UNIDADES DA SE-
CRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL -
SEPOL.

O DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o estabelecido nos Artigos nos 213 a 216 do Regulamento de Licitações e Contrato da EMOP, e a indicação do Diretor de Planejamento e Projetos através do despacho SEI 31224822, constante do processo nº SEI-170002/000774/2022.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados para compor a Comissão responsável pela gestão e fiscalização da execução de serviço de Campanha de Investigação Geotécnica (Sondagem), através da "ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2021", SEI-170002/000540/2021, nas Unidades da Secretaria de Estado de Polícia Civil, objeto do Contrato nº 023/2022 - Processo SEI-170002/000519/2022:

GESTOR DE CONTRATO:

Nome: Julio Cesar de Oliveira
Função: Assistente
ID Funcional: 4416317-7

FISCALIZAÇÃO:

Nome: Lennon de Souza Marcos da Silva
Função: Engenheiro
ID Funcional: 5023280-0

Nome: Álvaro Alves de Abreu
Função: Engenheiro
ID Funcional: 5121819-4

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2022

ANDRÉ LUIS RIBEIRO BRAGA
Diretor Presidente

Id: 2386601

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS
EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

ATO DO DIRETOR PRESIDENTE

PORTARIA EMOP Nº 706 DE 13 DE ABRIL DE 2022

DESIGNA COMISSÃO PARA GESTÃO E FIS-
CALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS DE LEVANTAMENTO TOPO-
GRÁFICO PLANIALTIMÉTRICO E CADAS-
TRAL, ATRAVÉS DA "ATA DE REGISTRO DE
PREÇOS Nº 001/2021", SEI-
170002/001524/2020", NAS UNIDADES DA SE-
CRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL -
SEPOL.

O DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o estabelecido nos Artigos nos 213 a 216 do Regulamento de Licitações e Contrato da EMOP, e a indicação do Diretor de Planejamento e Projetos através do despacho SEI 31329779, constante do processo nº SEI-170002/000793/2022.